



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

MELLYNA MACHADO MESCOUTO FIALHO

**UMA JUÍZA ENTRE DOIS MUNDOS: DESAFIOS E
POTENCIALIDADES DE UM DIÁLOGO INTERCULTURAL NO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL DE
ADOLESCENTE INDÍGENA**

BRASÍLIA – DF
2023

MELYNA MACHADO MESCOUTO FIALHO

UMA JUÍZA ENTRE DOIS MUNDOS: DESAFIOS E
POTENCIALIDADES DE UM DIÁLOGO INTERCULTURAL NO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL DE
ADOLESCENTE INDÍGENA

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito. Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra

BRASÍLIA - DF
2023

341.43

F 465

Fialho, Melyna Machado Mescouto

Uma juíza entre dois mundos : desafios e potencialidades de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena / Melyna Machado Mescouto Fialho – Brasília, DF : 2023.

178 f.; 30 cm.

Orientador: André Augusto Salvador Bezerra

Dissertação (Mestre em Direito) – apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023.

1. Ato infracional. 2. Adolescente indígena. 3. Estatuto do índio.
4. Conselho Nacional da Justiça. I. Bezerra, André Augusto Salvador. II. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

CDDir 341.27
341.43
341.5241

MELYNA MACHADO MESCOUTO FIALHO

UMA JUÍZA ENTRE DOIS MUNDOS: DESAFIOS E POTENCIALIDADES DE UM
DIÁLOGO INTERCULTURAL NO PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO
INFRACIONAL DE ADOLESCENTE INDÍGENA

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito. Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Aprovado em: __/__/____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof.^a Dr.^a Adriana Ramos de Mello
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes
Universidade Federal do Pará (UFPA)

Prof. Dr. Roger Raupp Rios
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

“A forma mais perversa de condenar ao exílio a diversidade é considerar que ela só se sente bem em nossa casa.”

Boaventura de Sousa Santos

RESUMO

A pesquisa teve como principal objetivo identificar os impasses e dilemas para a construção de um diálogo intercultural na condução dos processos de apuração de ato infracional praticado por adolescente indígena, no interior de seu território, a partir da perspectiva do multiculturalismo emancipatório. Buscou analisar em que medida a legislação vigente e as resoluções nº 287, de 25 de junho de 2019 e nº 454, de 22 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, poderiam vir ou não, a instrumentalizar a atuação de juízes e juízas na busca por alternativas interculturais na construção de pontes de entendimento recíproco. Para cumprir os propósitos estabelecidos, foi realizada uma pesquisa empírica, de natureza qualitativa e inspiração etnográfica, que analisou 39 processos judiciais de apuração de ato infracional, na tentativa de compreender como o direito à diferença é mobilizado pelo Sistema de Justiça. Os documentos processuais e o próprio fluxo procedimental foram analisados a partir de categorias temáticas garantidoras do direito à autodeterminação, previstas em diretrizes internacionais. Além disso, foram entrevistados(as) juízes(as) estaduais de Direito com experiência de atuação em Comarcas com população indígena em áreas reservadas, e um(a) interlocutor(a) indígena, a fim de extrair suas percepções sobre o que seria uma intervenção estatal socioeducativa, culturalmente adequada, pautada no diálogo intercultural. Os achados da pesquisa representaram um diagnóstico sobre a atuação do Sistema de Justiça Socioeducativo, no contexto indígena, e revelaram que a diversidade, dentro do padrão colonial de poder, é mobilizada a partir de lentes universalizantes, e não emancipatórias, o que torna intrincado o próprio movimento de conscientização acerca das diferenças profundas que podem existir, como a própria concepção de adolescência e a noção de responsabilização, para determinados povos indígenas. Os resultados também indicaram que a distância abissal entre a política de atuação recomendada nas resoluções nº 287 e nº 454, do CNJ, e a prática judicial seriam frutos da inexistência de repertório alinhado com a matriz intercultural, para preencher os conceitos trazidos na normativa e o desconforto provocado ao agir fora do padrão do Direito oficial. O silenciamento de noções particulares impede a construção de pontes de entendimento recíproco, a partir do diálogo intercultural, motivo pelo qual a pesquisa contribuiu para o avanço na construção de mecanismos de intervenção judicial adequados ao contexto indígena.

Palavras-chave: processo de apuração de ato infracional; adolescente indígena; diálogo Intercultural; lentes judiciais emancipatórias; maior amplitude ao direito à autodeterminação.

ABSTRACT

The main objective of this paper was to identify the deadlocks and dilemmas for the construction of an intercultural dialogue in the conduct of the investigation processes of an infraction committed by a native-born teenager, within their territory, from the perspective of the emancipatory multiculturalism. It sought to analyze to what extent the current legislation and the resolutions number 287, of June 25, 2019, and number 454, of April 22, 2022, of the National Council of Justice (Conselho Nacional de Justiça), could them or could them not, instrumentalize the performance of judges in the search for intercultural alternatives in the construction of bridges of reciprocal understanding. Empirical research was carried out in order to reach the established purposes of a qualitative nature and ethnographic inspiration. 39 judicial processes of investigation of an infraction were analyzed, to understand how the right to difference is mobilized by the Justice System (Sistema de Justiça). The procedural documents and the procedural flow itself were analyzed based on thematic categories that guarantee the right to self-determination, foreseen in international guidelines. Furthermore, state law judges with experience working in Districts with native-born populations in reserved areas were interviewed, as well as a native-born interlocutor, in order to extract their perceptions about what would be a culturally appropriate, socio-educational state intervention, based on intercultural dialogue. The research findings represented a diagnosis on the performance of the Socio-Educational Justice System (Sistema de Justiça Socioeducativo), in the native-born context, and revealed that diversity, within the colonial pattern of power, is mobilized from global lens, not an emancipatory one. This makes the process intricate and creates awareness on the movement about the profound differences that may exist, such as the very conception of adolescence and the notion of accountability, for certain native-born individuals. The results also indicated that the abysmal distance between the policy of action recommended in resolutions number 287 and number 454, of the CNJ (Conselho Nacional de Justiça), and the judicial practice would be the result of the lack of repertoire aligned with the intercultural matrix. Acting outside the standard of official law to fulfill the concepts brought in the normative and the discomfort caused by it. The silencing of certain notions prevents the construction of bridges of reciprocal understanding, from an intercultural dialogue, the reason why the research contributed to the advancement in the construction of mechanisms for judicial intervention appropriate to the native-born context.

Keywords: infraction investigation process; native-born teenager; Intercultural dialogue; emancipatory judicial lenses; greater scope for the right to self-determination.

ÑEMOMBYKY¹

Ko tembiapo, ohexaukase mba'epa ja hasa jajapo haguã, peteĩ ñe'ẽ arandukua'a aporeko vai rehegua, mitãguassu ojapo va'ekue i tekohape, osêse jave imarangatu'ỹva. Uperamo ja hexata mba'epa jajapota pe tembiapoukapy johu mbohovai papapyre 287, ára 25 Jasyoteĩ, roy 2019, ha papapyre 454, 22 jasyrundy, roy 2022, Conselho Nacional de Justiça rehegua, omeẽpa ou tapa nahani, tekojoja rehegua ojapova, ha oheka haguã apoha aranduva ojohegui. Ha omboaje haguã añetegua, jajapo peteĩ apoha ñe'ẽypy rehegua, hesa'ỹijo 39 tekopy marandu vai rehegua, aikua'a haguã, ikatuva ojejapo ikoe Sistema de Justiça pegua. Upe kuation hesa'ỹijo ae ñe'ẽrã ikatuva ojejapo, oimẽha kuation ñe'ẽmeheta tetã heregua. Aiporamo, ro hendu avei tekojoja rerekua, are omba'apova umi tey'i kuera ndive umi tekoha ojerureva, ha ohendu avei tey'i kuera pe, oikua'a haguã tembiapokue hechaha, karai oikohape. Uperire, ja japopa jave com tembiapo, ro hechuka mba'epa Sistema de Justiça Socioeducativo heise tey'i mbytepe, ha hikuai ohechuka heko kuera imbaretiveva, karai reko rehegua ha oikua'a mba'epa iporã ha mbaepa ivai teko porã haguã, mitã guassu jave, oguerekoma hikuai i apoha kuera, ha mba'eicha hikuai oiko va'erã, nda'haei karaícha. Tetã mba'ere ojepyapyva, ndo jepyapyi tey'i kuera ndive, juhu mbohovai 278 ha 454, oimẽhacha CNJ pe, ojapo va'erãicha tekojoja rerekua. Umi mba'apo, tekojoja rerekuagui ndo hupytyi tey'i kuera pe, imba'e e'tevape. Okirirĩgui hikuai, ndoikoi tape oñemomgeta haguã oñondive, ko kuation ñe'ẽ, iporã iterei, umi tekojoja rerekua, oikua'a haguã ko tembiapo rire mba'eichapa oñemongeta ha omba'apo va'erã tey'i kuera ndive.

Ñe'ẽ mbotyha ha pe'aha: Aporeko Ivaíva. Mitã Guassu Tey'i. Ñe'ẽ Arandukua'a. Tekojoja Rehegua oipeáva. Heta Terekua imba'eva te'e.

¹ A versão em Guarani do resumo foi elaborada por Micheli Alves Machado, indígena do Povo Kaiowá, pedagoga, especialista e mestra em Educação, intérprete do TJMS e professora de Língua Guarani.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Decretação da internação provisória de indígenas	115
Tabela 2 - Existência de laudo psicossocial e antropológico	116
Tabela 3 - Resultado dos processos	126

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Local dos atos infracionais	108
Gráfico 2 - Sexo do(a) adolescente representado(a)	109
Gráfico 3 - Faixa Etária	109
Gráfico 4 - Relação entre perfil do adolescente e o ato infracional	110
Gráfico 5 - Autoria infracional	110
Gráfico 6 - Sexo da vítima	111
Gráfico 7 - Natureza do ato infracional e sexo da vítima	112
Gráfico 8 - Faixa etária das vítimas do ato infracional de estupro de vulnerável	112
Gráfico 9 - Crianças vítimas e vínculo de parentesco	113
Gráfico 10 - Ato infracional de homicídio e vítima do sexo masculino	113
Gráfico 11 - Faixa etária das vítimas do ato infracional de homicídio	114
Gráfico 12 - Identidade étnica das vítimas	114

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	Trocando as lentes coloniais: quando a ignorância é revelada	14
1.2	Sobre métodos e escolhas	28
1.3	Estrutura da dissertação	51
2	ADOLESCÊNCIA INDÍGENA: UM CONCEITO INOFENSIVO?	53
2.1	O Estatuto da Criança e do Adolescente e os povos indígenas: um silêncio eloquente	63
2.2	A colonialidade do poder e sua eloquência no tratamento dos povos indígenas: um passado que ainda se faz presente	72
2.3	A política de tratamento multicultural brasileira: da tolerância benevolente à crítica emancipatória	81
2.4	Atos infracionais praticados por jovens indígenas e o processo judicial de aplicação de medida socioeducativa: um campo propício ao diálogo	92
3	A DIFÍCIL ARTE DO ENCONTRO	104
3.1	O que revelam os autos judiciais – É possível existir diálogo sem escuta? Retrato do Sistema de Justiça Socioeducativo da Comarca de Amambai	104
3.1.1	<i>Perfil do(a) adolescente apontado(a) como autor(a)</i>	109
3.1.2	<i>Perfil da Vítima e natureza dos atos infracionais</i>	111
3.1.3	<i>Decretação de internação provisória</i>	115
3.1.4	<i>Laudo psicossocial e laudo antropológico</i>	116
3.1.5	<i>Resultado dos processos e tempo médio de tramitação</i>	125
3.2	Fluxo processual	128
3.2.1	<i>Identificação étnica</i>	128
3.2.2	<i>Elementos de participação comunitária – a figura da Liderança Indígena</i>	135
3.2.3	<i>Nomeação de intérprete e respeito aos direitos linguísticos</i>	145
3.2.4	<i>Mobilização de aspectos culturais e aplicação dos direitos e garantias dos povos indígenas</i>	156
4	IMPASSES PARA A CONSTRUÇÃO DE UM DIÁLOGO INTERCULTURAL NO CONTEXTO DO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL	163
4.1	Proposições ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Conselho Nacional de Justiça, a partir dos dados coletados na presente pesquisa	176

5 CONCLUSÃO	180
REFERÊNCIAS	183

1 INTRODUÇÃO

1.1 Trocando as lentes coloniais: quando a ignorância é revelada

A presente pesquisa discute os (as) adolescentes indígenas e o processo socioeducativo de apuração de ato infracional. Para contextualizar minha experiência reflexiva com o sujeito pesquisado, optei por apresentar aos leitores os caminhos e fatores que me levaram a esse encontro, e a profusão de inquietações que desde então me acompanham.

O processo de desconstrução que culminou na idealização do estudo envolveu, simultaneamente, aspectos pessoais e institucionais, partindo da compreensão do meu lugar de enunciação em relação ao sujeito da pesquisa. Como mulher, branca, juíza de direito no estado de Mato Grosso do Sul há quase nove anos, entendo que, apesar de encontrar certa resistência em razão do gênero, por ocupar um espaço de poder, possuo privilégios que me aproximam estruturalmente do ideário dominante.

Confesso que a atuação como juíza em um estado que, de acordo com dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui a segunda maior população indígena do Brasil, somando 61.737 habitantes², e a oportunidade de lidar com demandas que a envolviam, ocorridas no interior de seus territórios, sempre tive uma grande inquietação, porque restava a sensação de que algo estava fora do lugar.

Entender que os termos “índio” e “indígena” não possuem o mesmo significado, visto que o primeiro está carregado de uma ideologia associada a caracteres negativos, pejorativos³, mas, ainda assim, repetidos continuamente há mais de 500 anos, a ponto de serem normalizados, revela a importância de desatar os nós da arrogância, e representa o ponto de partida para a construção de novos horizontes no tratamento da diversidade, que possuam a potencialidade de romper os limites da tolerância.

Estudar o capítulo reservado aos indígenas na Constituição Federal pouco nos prepara para, na prática, construir verdadeiramente um ambiente de

² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

³ GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo indígena**. São Paulo: Matrioska, 2021.

proteção por meio do tratamento dos conflitos que aportam ao Poder Judiciário, em especial aqueles que envolvem pessoas menores de 18 anos. Então, em um primeiro plano, este estudo pretende chamar a atenção para um problema que, embora aos olhos dos(as) operadores(as) do direito talvez não exista, ao passo que, na seara jurídica, onde a retórica universalizante está consolidada, os povos indígenas estariam protegidos, na medida em que o Brasil é um país simpático à diversidade cultural, miscigenado por natureza.

O meu sentimento de inadequação aflorava com maior intensidade quando era confrontada com a necessidade de atuação em conflitos envolvendo adolescentes⁴ indígenas, a quem era imputado a prática de ato infracional. O primeiro contato se deu quando atuava como Juíza da Comarca de Iguatemi-MS, e possuía competência para análise de conflitos ocorridos no interior das Aldeias Sassoró e Jaguapiré, localizadas no município de Tacuru, onde viviam os Kaiowá e Guarani Nandeva.

Para esses casos, o Direito, eminentemente descritivo, reserva que ao Poder Judiciário compete a articulação de um procedimento socioeducativo, em três níveis de atuação, no qual na figura do(a) juiz(a) se concentra o dever de zelar pela garantia de direitos do(a) adolescente, pautado pela doutrina da proteção integral. Logo, diferentemente do(a) adulto(a), em que o Código Penal estabelece as penas para cada tipo penal, bem como o procedimento a ser observado de forma rígida, aos(às) adolescentes, por estarem em estágio de desenvolvimento, cujo nível depende de seu contexto social e cultural, destina-se maior liberdade ao(à) magistrado(a), tanto na escolha pela manutenção do processo que pode ser excluído em caso de remissão, quanto na medida a ser aplicada.

Existiria, portanto, espaço para um agir artesanal a ser construído a partir da necessidade do caso concreto, que representasse um agir entre dois mundos, e, na melhor das hipóteses, concebesse a possibilidade “[...] de cada

⁴ De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade incompletos. Adota-se, portanto, como fator preponderante e exclusivo, segundo o direito brasileiro, para a categorização de pessoas, o critério de faixa etária, por vinculação cronológica, seguindo o calendário civil (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.).

grupo social ter sua própria vida em conformidade à sua forma peculiar de ser e estar no mundo”⁵. Era justamente diante dessa liberdade de atuação que as dúvidas emergiam, pois, na prática, notavam-se pequenos aspectos da diferença cultural que eram, então, silenciados pela universalização dos atos de tradução realizados pelos operadores do Direito.

Os processos de apuração de ato infracional em que um(a) adolescente indígena figurava como suposto(a) autor(a) chamavam a atenção, pois, com a notícia do auto de apreensão em flagrante, já eram encaminhados(as) ao fórum os expedientes, os quais noticiavam todos os elementos a indicar quem era o(a) responsável pela conduta, com informações geralmente repassadas pela Liderança Indígena. Esta era a responsável por colher todos os elementos de apuração e entregar à polícia, que documentava o conteúdo restrito às circunstâncias do fato típico, na tentativa de moldar aquilo que havia sido repassado, dentro de nossas formas de expressão.

Logo, de imediato, já era possível oferecer a representação, seguida da audiência de apresentação, em que o(a) adolescente, acompanhado(a) da Liderança do local, era levado(a) à presença do(a) magistrado(a). Meu papel, como juíza, se limitava a confirmar o que havia sido feito até então, em grande medida, a partir da tradução dos elementos de informação fornecidos pela Liderança Indígena, realizada pela autoridade policial, visto que, depois disso, salvo nas hipóteses em que alguma prova pericial fosse realizada, nenhum elemento novo era colhido. Outrossim, em regra, os aspectos diferenciadores percebidos no processo eram o local do fato, no interior de Aldeia Indígena, e a participação ativa de sua Liderança, que, inclusive, acompanhava o(a) adolescente em audiência, como seu(sua) responsável.

A partir do meu olhar de observação, percebia que, para a Liderança, o procedimento parecia não ter grandes propósitos, uma vez que ela havia sido a responsável por descobrir os elementos que envolveram a prática do ato infracional. Entretanto, nada poderia fazer, especialmente quanto a aplicação de “sanções internas”, sob pena de responder a processos criminais, por ser o Estado o detentor do monopólio para imposição de penas e medidas, ainda

⁵ BEZERRA, André Augusto Salvador. **Povos Indígenas e direitos humanos: direito à multiplicidade ontológica na resistência Tupinambá**. São Paulo: Giostri, 2019. p. 49.

mais nos casos envolvendo menores de 18 anos, em que o sistema jurídico, privilegia a socioeducação, em detrimento da punição propriamente dita.

Por outro lado, era possível notar que, a despeito do consumo de drogas e do uso abusivo de álcool figurarem como causadores da insegurança⁶ instalada no interior de Aldeias⁷ Indígenas, sobretudo as consideradas urbanas, pela proximidade e constante fluxo de contato nas cidades, os casos que aportavam ao Poder Judiciário não tinham um número expressivo. Todavia, as comunicações que chegavam, na maioria das vezes, envolviam delitos contra a vida e contra a liberdade sexual. Isso não implica dizer que delitos de outra natureza não ocorriam, mas esses possivelmente eram resolvidos no interior da própria comunidade. Parecia que existia um filtro que trabalhava nos limites do sistema de justiça.

Segundo relato informal de um Líder Indígena, em audiência de apresentação, ele se via obrigado a comunicar à autoridade policial, para evitar qualquer tipo de problema com a Justiça. Esse diálogo, mediado por intérprete, pretendia extrair a visão das expectativas criadas com a atuação do Poder Judiciário e como a realidade se apresentava na prática. O Líder Indígena tinha paciência e, certamente, não se surpreendeu quando descobriu que eu ignorava qualquer tipo de controvérsia sobre a própria existência ou não da categoria adolescente, para aquela comunidade indígena.

Surpresa e totalmente incomodada com essa descoberta, pois, de certa forma, me sentia constrangida pelo tamanho da ignorância que eu cultivava, e da arrogância de supor que possuía conhecimento sobre tudo, fui em busca de maiores informações. Ouvi de professores(as) antropólogos(as), em especial do professor Thiago Cavalcanti, da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), experiente no estudo das comunidades indígenas localizadas nos arredores da Cidade de Dourados-MS, que a adolescência era uma categoria transitória incomum, pois, em regra, para os povos indígenas,

⁶ TROQUEZ, Marta Coelho Castro. Reserva indígena de Dourados (1917-2017): composição multiétnica, apropriações culturais e desafios da subsistência. *In*: MOTA, Juliana Grasiéli Bueno; CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira (org.). **Reserva Indígena de Dourados: Histórias e Desafios Contemporâneos**. São Leopoldo: Karywa, 2019. p. 43-58.

⁷ A denominação aldeia será utilizada no decorrer da pesquisa como o termo escolhido pelos indígenas para identificar os territórios que ocupam quando se comunicam com não indígenas, ainda que não necessariamente envolvam territórios demarcados pelo estado, e que corresponde ao lugar onde se produzem suas relações sociais, econômicas e político-religiosas.

existiam apenas duas etapas na jornada de aprendizado: a infância e a vida adulta, sendo a última pautada pelo aprendizado contínuo, com passagem de conhecimento dos mais antigos para os mais novos.

Esse importante aspecto, até aquele momento silenciado, era no mínimo relevante para que o Poder Judiciário pudesse dar uma resposta mais adequada à situação trazida, uma vez que as Lideranças do local estariam “proibidas” de agir. Entretanto, ainda assim, na prática, ao menos na minha percepção, não entendia o papel de buscar elementos de socioeducação previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, para aplicá-los em grupos culturais distintos do meu; e pior, para responder a condutas que teriam ocorrido no interior de seus territórios.

Era como se uma estranha, porta-voz do Estado, totalmente ignorante da realidade, quisesse ditar regras totalmente desconectadas do contexto sociocultural. Apesar da diversidade cultural reconhecida constitucionalmente, na prática, essa diferença era silenciada, pois eu tentava encaixar os relatos e fatos dentro da minha própria concepção de mundo e vivência em sociedade.

E, embora essa conversa informal não tenha produzido efeitos imediatos no sentido de mudar decisões, ou argumentações utilizadas nos pronunciamentos, internamente, ela provocou um sentimento de inadequação, que me levou a refletir como eu, juíza, branca, academicamente formada a partir da ideia da racionalidade ocidental, me comportava em relação aos(às) adolescentes indígenas, e de que forma essa minha maior ou menor habilidade, refletia na prestação jurisdicional que me cabia entregar.

Por fim, todos saíam insatisfeitos. Eu, por estar conduzindo aquele processo de forma igual a todos os outros, mesmo diante de tantas diferenças. Eles, por estarem sendo descaracterizados, sob o disfarce da retórica multicultural.

A impressão colhida quando da minha atuação junto as Aldeias Sassoró e Jaguapiré, que muito se assemelha com um desconforto inquietante, também se repetiu quando, atuando em outras Comarcas, pude novamente observar particularidades envolvendo outros povos, como os Terena, conhecidos no estado de Mato Grosso do Sul por sua sociabilidade, índole pacífica e capacidade de domínio das formas de interação com grupos culturais

distintos, o que lhes conferiu, inadvertidamente, o título de modelo de indígena assimilado e aculturado⁸, ignorando as relações assimétricas de poder a que estão submetidos.

Em várias partes do Mato Grosso do Sul é possível observar que as áreas reservadas⁹ aos povos indígenas ficam em locais próximos às cidades, possuem alta densidade demográfica e uma composição étnica atípica, ao abranger um espaço compartilhado por mais de uma etnia – às vezes, até três, a depender do local –, o que dificulta o exercício da autoadministração, e fomenta conflitos pela disputa do poder político interno¹⁰.

A partir de estudos etnográficos sobre os povos Terena, Guarani e Kaiowá¹¹, verificou-se que o contexto dos povos indígenas de moradia nesses locais está marcado pelo seu confinamento em pequenas áreas a eles destinadas, próximas às cidades, o que impôs a reorganização do seu modo de viver e relacionar com outros grupos culturais. Esse regime de confinamento, não voluntário e violento, consistiu no agrupamento aleatório, nas reservas de famílias indígenas vindas de diferentes pontos do território, às vezes sem qualquer relação entre si, o que dificultava a coexistência no mesmo espaço, acirrando disputas¹². O desarranjo da organização social indígena, provocado pela política de relocação de espaços, os obrigou a procurar por estratégias de sobrevivência, tais como o trabalho em fazendas da região e a ida em direção às cidades, em busca de oportunidades.

Aliado ao efeito da interferência sobre modos de vida dos povos tradicionais, houve o aumento sistemático do processo de interação entre diferentes grupos culturais, acelerado pela globalização, tornando-se inevitável,

⁸ A este respeito, consultar: CHAMORRO, Graciela; COMBÈ, Isabelle (org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul**: história, cultura e transformações sociais. Dourados: UFGD, 2015.

⁹ Neste trecho, o conceito de área ocupada abrangeria as áreas reservadas pelo estado aos povos indígenas, ainda que com processo de demarcação não finalizado.

¹⁰ PEREIRA, Levi Marques. **Imagens Kaiowá do sistema social e seu entorno**. 2004. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

¹¹ O termo Guarani costuma ser utilizado para se referir de forma geral a todos povos indígenas que integram a mesma família linguística, Tupi Guarani, nas suas diversas variações. Referido critério não é étnico, portanto. De forma que no estado de Mato Grosso do Sul quando se utiliza o termo Guarani se quer fazer menção ao povo Nhandeva e não aos Kaiowá, pois estes embora pertençam à mesma família, não aceitam o uso do rótulo geral, que os descaracteriza. Logo, no trabalho, será observado essa sistemática.

¹² PIMENTEL, Spensy. **Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani**. 2012. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – PPGAS-USP, São Paulo, 2012.

em um mundo heterogêneo, o encontro com o “outro”, o diferente. A junção desses fatores, conduzida pela rotina de não se questionar os processos de produção de identidades e diferenças, deslocou o(a) indígena, com contato interétnico, da figura do exótico, portador(a) de um contraste cultural fruto da diversidade, para uma categoria inferior, na escala da hierarquização social vigente.

Surgia, assim, como categoria operada no Mato Grosso do Sul, pela sociedade não indígena, a figura do “bugre”, em substituição à de “índio”, para diferenciar a população que não se assemelha aos habitantes originários das matas amazônicas, por ter sido supostamente “desfigurada” pelo contato interétnico. O bugre, em razão de sua suposta descaracterização, não faria jus aos direitos originalmente conferidos aos indígenas, e estaria situado em um meio termo entre o “índio” selvagem e o camponês pobre, não sendo nem um, nem outro¹³. A disputa pela identidade reflete a tentativa de articulação de uma relação de poder, que pretende garantir sua permanência, por meio da deslegitimação do outro. Logo, certamente não seria uma novidade a escolha por termos pejorativos para se referir aos povos indígenas, de índios a bugres, parafraseando a obra de Roberto Cardoso de Oliveira, referência na análise das fricções interétnicas¹⁴.

É possível que a retórica do limbo cultural resultante desse suposto meio termo descaracterizante, já inserido no contexto social, tenha direcionado a aplicação do Direito, como instrumento de atuação do Estado, o que, até certo ponto, justificaria a repetição sistemática de se vincular a responsabilização criminal dos indígenas à mera capacidade de compreensão do caráter ilícito de sua conduta, culturalmente falando. E, uma vez que a resposta fosse positiva, como inevitavelmente ocorre em ambientes de fricção interétnica, estaria então justificado o reforço de identidades hegemônicas pela descaracterização das diferenças.

Na esfera dos adolescentes indígenas, em especial, na área socioeducativa, a situação é tão ou mais preocupante, pois nela há a

¹³ PEREIRA, Levi Marques. **Os Terena de Buriti**: as formas organizacionais, territorialização da identidade étnica. Dourados: UFGD, 2009.

¹⁴ OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Do índio ao bugre**: o processo de assimilação dos Terena. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

intersecção de duas categorias, igualmente vulnerabilizadas pela sociedade contemporânea: a população menor de idade segundo a lei vigente e os povos indígenas. Essa parcela de sujeitos de direitos não costuma ser lembrada nem mesmo para subsidiar a construção de um “primitivismo” hipotético a ser aplicado, pois, em regra, não se permite conhecer, tampouco imaginar como se constrói a adolescência em contextos culturais diferenciados, e como esse elemento eventualmente viria a justificar diferentes formas de intervenção pelo Sistema de Justiça, a fim de prestigiar aquela considerada como a mais adequada diante do caso concreto.

Os(As) jovens indígenas, aqui incluídos(as) os(as) adolescentes, a partir do contato cada vez mais intenso com não indígenas, aliado à constante interferência nas organizações sociais tradicionais da qual fazem parte e a política de silenciamento das diferenças, hoje, desejam se sentir “civilizados(as)”. Neste cenário, acabam sendo discriminados(as) no meio de sua comunidade por negar sua ancestralidade. Como se não bastasse, também não são reconhecidos(as) pela sociedade não indígena, pois, onde quer que estejam, inadvertidamente, se veem associados(as) ao termo pejorativo *bugre*¹⁵. Esse não lugar, potencializa a complexidade das configurações, e gera uma crise de identidade, até o momento silenciada.

A partir do silenciamento das diferenças, transfere-se a concepção de pessoa em desenvolvimento compartilhada pela sociedade não indígena ocidental para os(as) integrantes de grupos culturais diferenciados. Ocorre que os povos indígenas possuem uma organização social própria, bem como costumes, crenças e tradições que se ramificam em, aproximadamente, 305 etnias, de acordo com censo realizado pelo IBGE, em 2010, com particularidades que as diferenciam entre si, não sendo possível identificar um critério específico universal, apenas vinculado a um critério cronológico e, desconectado da relação entre os sinais do corpo e o conhecimento de vida, para a transição de faixas de desenvolvimento humano. Logo, seria possível conceber diferentes formas de pensar a adolescência, em outros contextos culturais.

¹⁵ MACHADO, Almiros Martins. **De direito indigenista a direitos indígenas**: desdobramento da arte do enfrentamento. Belém, 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2009.

Existia algo fora do lugar, pois os processos de apuração de atos infracionais imputados a adolescentes indígenas, apesar de seu propósito socioeducativo, aparentemente, eram conduzidos(as) a partir da mesma padronização de atos, a despeito das diferenças. De alguma forma, o sistema promovia uma descaracterização étnica e ocultava as peculiaridades, tornando-as irrelevantes, para ensejar qualquer mudança substancial. O Direito, com seu repertório descritivo, pautado no “dever ser” não conseguia auxiliar na busca de alternativas. Para ele, tudo estava dentro da normalidade, pois a Constituição Federal de 1988 havia reservado uma seção inteira aos “índios”, dispondo nos seus artigos 231 e 232, sobre o reconhecimento da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além de resguardar os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Neste contexto, além da norma constitucional, o Brasil, em 2002, ratificou internamente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁶, que, por ser um tratado internacional de direitos humanos, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro, com *status* supralegal, impondo a necessidade do controle de convencionalidade da legislação interna, bem como a adoção novos comportamentos, e interpretações ao tratar da temática indígena, tendo como parâmetro as diretrizes internacionais, pautadas no fortalecimento da autonomia interna dos povos indígenas.

A partir dos compromissos assumidos, inclusive na seara internacional, e inicialmente, observando lacunas normativas na esfera penal e processual penal, aliado ao crescente número de indígenas encarcerados(as), o Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2019, publicou a Resolução nº 287¹⁷. O objetivo era alinhar o tratamento jurídico-penal dos indígenas à

¹⁶ A convenção 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

¹⁷ O Manual da Resolução nº 287/2019 do CNJ menciona que o ato normativo foi fruto de uma série de encontros com representantes de órgãos e entidades do sistema de justiça, do poder judiciário, do poder executivo e da sociedade civil, com o propósito de dialogar sobre quais procedimentos seriam adequados e compatíveis com a Constituição Federal e tratados ratificados pelo Brasil, na esfera de responsabilização criminal ou de execução penal de pessoas indígenas BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 9 nov. 2022.).

Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos, além de ressaltar a posição do Poder Judiciário como garantidor de direitos.

De forma complementar, considerando que a temática indígena não estaria apenas adstrita à esfera penal e processual penal, e que diretrizes deveriam ser observadas em todo e qualquer procedimento em tramitação no Poder Judiciário, que envolvesse pessoas e povos indígenas, o Conselho Nacional de Justiça, mais uma vez, no uso do seu poder regulamentar, e na tentativa de indicar caminhos concretos de proteção, ante as lacunas normativas nas mais variadas áreas do Direito¹⁸, aprovou a Resolução nº 454, publicada em 22 de abril de 2019. Nela, trouxe pela primeira vez, de forma expressa, o diálogo intercultural, como um princípio a guiar a atuação jurisdicional. Todavia, a abertura, por si só, não resolvia os impasses que surgiam na prática, provavelmente pelo desconhecimento do tamanho do abismo que envolve o agir entre os dois mundos. Um diálogo monofônico, ainda que com muito esforço e boa vontade, continua não sendo um diálogo.

Rita Segato já havia captado a contradição do papel do Estado em relação aos povos indígenas, pois, com o passar do tempo, ainda que sob diferentes formas, a partir do discurso em prol da diversidade, ele tem enfraquecido a autonomia, interferido na vida institucional, dilacerado o tecido comunitário, de modo a se tornar necessário, por meio da dependência¹⁹. A concentração do poder de intervenção nas mãos do Estado representou a perda da autonomia dos povos indígenas e o silenciamento contínuo de suas diferenças culturais, sobretudo após o aumento da fricção interétnica, de modo que, agora, não poderia simplesmente o Estado se ausentar.

Neste cenário, justifica-se a reflexão por caminhos alternativos, como a figura de um Estado restituidor e garantidor dos direitos étnicos, ainda

¹⁸ A Resolução nº 454, em seus considerandos iniciais, mencionou expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2019**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2022).

¹⁹ SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

que em contextos de fricção interétnica²⁰. O olhar voltado à existência de opções passa pela contribuição da Antropologia Social, que surge como uma grande aliada, sobretudo no início do século XX, quando passou a criticar os teóricos evolucionistas, admitindo a relatividade cultural. A partir de então, as diferenças culturais que eram concebidas dentro da noção de estágios de evolução humana na sociedade, da primitiva para a avançada, passaram a ser tratadas, como elementos integrantes de uma lógica própria no contexto do qual emanam.

No lugar de discutir a classificação de sociedades em primitivas ou avançadas, tendo como referência o sistema ocidental, admitia-se a existência de sociedades simplesmente diferentes, cada uma com sua língua, costumes e organização²¹. O interesse, então, se deslocou para a compreensão da diferença cultural e posicionou a Antropologia em um campo de conhecimento anticolonial, por romper com a ideia de missão civilizatória ocidental, típica do universalismo eurocêntrico²², apta a provocar o estranhamento dos sistemas de classificação e hierarquização naturalizadas, revelando as relações de poder que atravessam o sistema²³. É justamente a partir dela que se pretende compreender criticamente as realidades registradas nos processos de apuração de atos infracionais, e as relações de poder que visam ocultar.

Desde então, a Antropologia vem fornecendo ferramentas para analisar a complexidade no tratamento das diferenças, especialmente quando

²⁰ SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

²¹ FRY, Peter. Diferenças, desigualdade e discriminação. *In*: LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Coordenação geral [de] Antônio Carlos de Souza Lima. Brasília, DF: Associação Brasileira de Antropologia; Rio de Janeiro: laced; Blumenau: Nova Letra, 2012. p. 227-233.

²² Importante considerar que a menção à palavra eurocêntrico não seria uma questão geográfica, sobretudo nos tempos atuais, em que houve o deslocamento da matriz de poder da Europa Ocidental para os Estados Unidos, após a Segunda Guerra Mundial; mas pretende referir à hegemonia epistemológica construída a partir do século XVI, que elevou a Europa à figura de detentora do padrão de poder mundial, por ditar modelos, e articular formas de controle da subjetividade, da cultura e da própria produção do conhecimento (QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, set. 2005. p. 107-130. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 9 nov. 2022.).

²³ VIANNA, Adriana de Resende Barreto. A antropologia, as diferenças e as desigualdades. *In*: LIMA, Antônio Carlos de Souza (coord.). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília, DF: Associação Brasileira de Antropologia; Rio de Janeiro: laced; Blumenau: Nova Letra, 2012. p. 202-2011.

elas são ocultadas pelo sistema e parecem não mais existir, como ocorre nos casos de fricção interétnica em que se discutia o destino das culturas indígenas, quando ocorria o estreitamento de suas relações com a sociedade não indígena²⁴.

Para a Antropologia contemporânea, qualquer tentativa de universalização, ou mesmo de etiquetamento abstrato de concepções, está destinada ao fracasso, sobretudo quando se está diante de povos que compartilham relações simbólicas distintas, que interagem entre si, em um campo dinâmico de contínua transformação. Assim, o abandono de premissas universais, estáticas e imutáveis, são fatores relevantes para a articulação das diferenças, pois “[...] para entender as concepções alheias é necessário que deixemos de lado nossa concepção, e busquemos ver as experiências de outros com relação à sua própria concepção do ‘eu’”²⁵.

Esse exercício abre espaço para a importância de traduzir realidades culturais em um contexto pluralista, e a dificuldade prática de se distanciar da ideia de fenômenos universais em busca de uma tradução coerente com as diferenças profundas existentes entre os variados grupos sociais. Outrossim, auxilia na compreensão dos fatores que corroboram para aquele sentimento de inadequação em prol da verdadeira aceitação da diversidade.

Por esse motivo, a pesquisa traz uma questão de fundo discutida em um espaço de fricção entre duas áreas de conhecimento: a Antropologia e Direito. A Antropologia Social poderia auxiliar os(as) operadores(as) do Direito, tal como os(as) juízes(as), a desenvolverem um olhar voltado a conduzir de forma adequada os processos de apuração de atos infracionais que envolvem adolescentes indígenas. Tal perspectiva abrange a busca por eixos de tradução intercultural que fomentem a socialização, sua participação e integração na família e comunidade em que vivem, além de estimular a frequência na escola e formação profissionalizantes.

Neste contexto, o estudo de forma pretensiosa (ou, talvez, imprudente), se propõe a desenvolver um olhar intercultural sobre os processos

²⁴ OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Do índio ao bugre**: o processo de assimilação dos Terena. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

²⁵ GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução: Vera Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 64.

de apuração de ato infracional, o que representa, por si, uma demanda inquietante, porque a cada linha escrita surge a preocupação de não reproduzir o discurso colonial, ainda que inevitavelmente seja o primeiro pensamento a aportar a mente, e que deve ser confrontado. Então, continuamente, o receio paira sobre o equívoco de não alimentar aquilo que seria o objeto da crítica, qual seja, a manutenção do discurso dominante, que é branco e ocidental-cêntrico. Como ressalta Lévy-Strauss: “[...] numa ciência onde o observador é da mesma natureza que o objeto, o observador, ele mesmo, é parte de sua observação”²⁶.

O problema de pesquisa neste estudo é fruto de um obstáculo prático²⁷, qual seja, construir um diálogo intercultural na condução do processo de apuração de ato infracional praticado por adolescente indígena no interior de seu território. A hipótese levantada é de que o Poder Judiciário tem articulado o tratamento socioeducativo de adolescentes indígenas por meio da padronização de atos ao longo do processo socioeducativo, silenciando existências e descaracterizando as diferenças a ponto de transformá-las em uma identidade reconhecível dentro de um padrão global.

A fim de contribuir para a análise crítica da realidade, especialmente diante dos direitos garantidos constitucionalmente aos povos indígenas, objetiva-se, com o presente estudo, identificar os impasses e dilemas para a construção de um diálogo intercultural na condução dos processos de apuração de atos infracionais envolvendo adolescentes indígenas, ocorridos no interior de territórios indígenas. E, a partir deles, analisar em que medida a legislação vigente e as Resoluções nº 287, de 25 de junho de 2019²⁸ e nº 454, de 22 de abril de 2022²⁹, do Conselho Nacional de Justiça, podem vir ou não, a

²⁶ LÉVY-STRAUSS, 1975, p. 215 *apud* MINAYO, Maria Celília de Souza; DESLANDES, Suely Ferriera; GOMES, Romeu (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 13

²⁷ BECKER, Howard. **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: Hucitec, 1997.

²⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 9 nov. 2022.

²⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2019**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2022.

instrumentalizar a atuação dos(as) juízes e juízas na busca por alternativas interculturais no trajeto “entre mundos”.

A pesquisa buscou concentrar-se em alguns pontos centrais: 1) Estudo dos processos em tramitação na Justiça socioeducativa, a fim de identificar seus pilares de funcionamento, peculiaridades que os caracterizam e potencialidades; 2) Levantamento das percepções dos(as) operadores(as) do Direito e de interlocutores(as) indígenas sobre a forma de intervenção estatal. Os resultados poderão conduzir a uma reformulação da atuação do Poder Judiciário, em prol de um agir dialógico intercultural, na esfera socioeducativa, considerando a proteção dos(as) adolescentes indígenas, especialmente o direito à diferença.

Entretanto, a fim de manter coerência com a linha epistemológica escolhida, contra-hegemônica e decolonial, aliada às perspectivas antropológicas que refutam projetos universais, passíveis de generalização, a pesquisa precisou estabelecer recortes, em respeito à diferença que se pretendia ampliar, além de garantir a própria exequibilidade de sua realização. Por esse motivo, além de pretender alcançar os sujeitos de pesquisa – os(as) adolescentes indígenas –, também foi feita a opção de abordar atos praticados no interior de territórios indígenas, a fim de compreender as nuances da tentativa de recomposição do tecido comunitário, além de representar um maior nível de intervenção estatal, ao tratar de eventos ocorridos em territórios onde, em tese, se protege o direito de auto-organização social. Essas variáveis visam contribuir com o debate, revelando de que forma o Sistema de Justiça age no interior de cada coletividade.

A perspectiva de abordagem escolhida não objetiva reproduzir a temática que permanece vinculando os(as) indígenas e a prática de atos infracionais à potencial consciência da reprovabilidade da conduta, de modo a estabelecer níveis de indianidade dos povos em contextos culturais diferenciados. Como alerta Lima, “[...] ainda que deixem de ser indígenas do nosso arquivo colonial, continuam a sê-lo de outros modos: os seus próprios”³⁰.

³⁰ LIMA, Antonio Carlos de Souza. “Os povos indígenas na invenção do Brasil: na luta pela construção do respeito à pluralidade”. In: LESSA, Carlos (org.). **Enciclopédia da brasilidade**: auto-estima em verde amarelo. Rio de Janeiro: Casa da Palavra Produção Editorial, 2005. p. 218-231. p. 243.

Nesses termos, a proposta do presente trabalho é abordar os aspectos da colonialidade que permeiam o Sistema de Justiça, e mobilizar o multiculturalismo a serviço da emancipação dos(as) adolescentes indígenas, a fim de que o processo, como instrumento de intervenção estatal, possa se desenvolver em prol da garantia do direito à diferença, conectada ao contexto cultural, para definição de sua finalidade socioeducativa.

A construção do raciocínio voltado ao entendimento dessas questões passou pela análise da relação intrínseca entre os aspectos da colonialidade do poder, conceito inicialmente proposto por Aníbal Quijano³¹, que recaem sobre o Sistema de Justiça Socioeducativo e a retórica do multiculturalismo clássico, que têm prevalecido como norte na aplicação dos direitos e das garantias indígenas previstos no artigo 231 da Constituição Federal³². Essa conexão é extremamente relevante para que seja desenvolvida uma máxima consciência voltada à desconstrução de concepções cristalizadas sobre o que se entende por adolescência indígena, ainda que em contextos de integração interétnica frequente, como ocorre nas “aldeias” intituladas urbanas. Só assim seria possível abrir caminho para mudanças substanciais entre os povos indígenas e o sistema socioeducativo.

1.2 Sobre métodos e escolhas

Esta pesquisa objetiva analisar os processos de apuração de ato infracional envolvendo adolescentes indígenas, que tramitaram no período entre janeiro de 2015 a dezembro de 2019, nas Comarcas de Dourados e Amambai, no estado de Mato Grosso do Sul. O recorte espacial, do campo de estudo, foi destacado a partir de critérios técnicos e de acesso da pesquisadora. Segundo dados oficiais do IBGE, de 2010, o estado de Mato Grosso do Sul possui a segunda maior população indígena do Brasil, somando 61.737

³¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad-Racionalidad. **Perú Indígena**, Lima, v. 13, n. 29, 1991. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

³² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.

habitantes³³. É, também, um dos primeiros colocados na violação dos direitos humanos dos povos indígenas³⁴.

A escolha das cidades está vinculada à proposta central da pesquisa, qual seja, investigar de que forma os processos de apuração de ato infracional envolvendo adolescente indígena estão sendo conduzidos pelo Poder Judiciário. Na tentativa de aumentar a probabilidade de localização de processos dessa natureza, optei por concentrar as buscas nas Comarcas com maior número de população autodeclarada indígena no estado: Amambaí, com 7.225 pessoas, e Dourados, com 6.830 pessoas³⁵.

Além dos critérios objetivos que nortearam a decisão, ressalto que ela também foi fruto de uma escolha particular, ao se relacionar em certa medida, com o desconforto inicial que fez nascer o interesse pelo tema de pesquisa. Como juíza no Mato Grosso do Sul tive contato direto com processos de natureza infracional, em contextos territoriais diferentes. Ter a oportunidade de olhá-los com outras lentes era algo que realmente me instigava.

Após esse primeiro filtro, mais uma vez foi necessário retornar ao objetivo da proposta de pesquisa, pois a amplitude da abordagem e as nuances que a envolveriam talvez tornassem impossível qualquer tipo de análise, pelo menos a partir dos parâmetros estabelecidos. O diálogo com a Antropologia demandava que a pesquisa tivesse certa harmonia com características da disciplina. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer ensina que “[...] não fosse movimento de recortar amplitudes e ampliar pontualidades, não existiria antropologia – nem jogos, nem rituais, nem teatro, nem textos literários”³⁶. Logo, recortar recortes se tornava um movimento necessário para ampliar os contrastes e as práticas institucionais inseridas no material empírico.

Com efeito, não bastava o ato infracional ter sido supostamente praticado por adolescente indígena, era necessário que a mobilização do sistema, tivesse ocorrido em um ambiente, em que a articulação entre

³³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

³⁴ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no Campo Brasil. CPT, Massacres no Campo, 1 ago. 2011. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/publicacoes-2/conflitos-no-campo-brasil>. Acesso em: 9 nov. 2022.

³⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

³⁶ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, Ritual e Teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012. p. 268

diferentes mundos fosse inafastável, a fim de compreender como as relações se estabelecem. Neste contexto, optei por selecionar os processos a fim de abranger, apenas os atos infracionais ocorridos no interior de território indígena.

A escolha, portanto, não foi fruto de um devaneio faccioso, tampouco se justificou pelo simples preenchimento de um critério de exequibilidade, pois, embora não me considere pessimista, a realidade é que os processos em regra, não identificam a raça³⁷ dos envolvidos. Logo, seria impossível a aplicação de um filtro de aproximação fidedigno dentro do prazo estipulado para realização da pesquisa.

Ocorre que o território, para os povos indígenas, longe de ser um espaço delimitado para o exercício de poder político, e objeto de apropriação dominial tal como o concebemos em uma perspectiva individualista, ele possui uma dimensão “simbólica, identitária”³⁸. Nesses locais, persiste historicamente a luta pela sobrevivência e continuidade. Por esta estreita relação, entende-se que os territórios representam a base fundamental da cosmovisão indígena, em torno dos quais, centraliza toda a materialização do direito à autodeterminação e de seus elementos identificadores.

Intervenções externas, em territórios indígenas, revelam os níveis de complexidade e as escalas de atuação do Poder Público em uma perspectiva intercultural. Nesses espaços há a influência simultânea de múltiplos fatores que devem ser mobilizados, como a existência de regras de socialização específicas da comunidade, maneiras de entender o mundo, as formas de vida e organização, seus sistemas de controle de condutas consideradas desviantes, tudo isso sobre o impacto de um processo histórico de interferência estatal que, com o passar dos anos, tem enfraquecido a noção de mundo-

³⁷ Segundo Anibal Quijano a raça é um instrumento de dominação, tido como elemento central de codificação das diferenças, inicialmente estabelecidas entre conquistadores europeus e conquistados, e que fundamenta a estruturação social imposta pelo padrão colonial de poder, configurado como um verdadeiro sistema, ainda em vigor nos dias atuais. A partir dela, criou-se uma escala de superioridade, onde o branco europeu, por ser considerado civilizado, ocuparia o ápice da pirâmide, ao passo que os indígenas e negros integrariam a base do sistema, por serem membros de categorias inferiores. Nestes termos, observa-se que a mobilização das diferenças no contexto indígena, é uma questão racial.

³⁸ HAESBAERT, Rogério. **Des-territorialização e identidade**: a rede “gaúcha” no Nordeste. Niterói: EDUFF, 1997. p. 41.

aldeia³⁹, e, com isso, provocado os desequilíbrios que a própria intervenção se propõe a resolver.

Sendo assim, o recorte que em um segundo momento, acreditei ser o final, abrangeria o levantamento dos processos que trataram de atos infracionais supostamente praticados por adolescentes indígenas, no interior de seus territórios, que tramitaram no período entre janeiro de 2015 a dezembro de 2019, nas Comarcas de Dourados e Amambai, no estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando a complexidade do contexto a ser apreciado, vivido na prática, como juíza estadual da Infância e Juventude Infracional, e a sincera tentativa de se realizar um estudo intercultural com perspectiva antropológica, voltado ao propósito de “[...] surpreender-se com tudo aquilo que aos olhos dos outros parece natural”⁴⁰, foi feita a escolha pela pesquisa empírica, de natureza qualitativa, a partir da utilização dos seguintes procedimentos metodológicos: 1) Pesquisa bibliográfica, que envolveu a análise da produção acadêmica, livros, teses, e artigos científicos sobre colonialidade do poder, multiculturalismo emancipatório e povos indígenas, em especial crianças e adolescentes, por meio de etnografias produzidas por profissionais antropólogos; 2) Pesquisa documental, tendo como objeto a identificação e a análise dos processos de apuração de atos infracionais, em que figuram adolescentes indígenas como autores(as) e que tramitaram no interior de territórios indígenas localizados nas Comarcas de Dourados e Amambai; 3) Entrevistas com juízes(as) do estado de Mato Grosso do Sul, escolhidos(as) dentre aqueles(as) que já atuaram ou atuam em Comarcas com população indígena, e interlocutores(as) indígenas do povo Guarani, a fim de extrair suas percepções, sobre o que seria uma intervenção estatal socioeducativa, culturalmente adequada, pautada no diálogo intercultural.

³⁹ SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

⁴⁰ LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. “Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico”, **Anuário Antropológico**, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840>. Acesso em: 8 nov. 2022. p. 2.

A leitura dos processos esteve pautada no propósito de mostrar a densidade da polifonia a ser mobilizada pelo Poder Judiciário, quando da condução de processos socioeducativos, em que se coloca em pauta a construção de pontes entre contextos culturalmente distintos. Neste ponto, inseri o arcabouço colhido da Antropologia Social, que aconselha mostrar “[...] a densidade daquilo que se apresenta de modo fluido e diluído no dia a dia”⁴¹.

Ressalva-se, contudo, que a pesquisa não é etnográfica, visto não ser antropológica de formação, e ter a consciência da difícil arte de deslocamento existencial que se exige para o estudo das alteridades, por meio do qual, de forma artesanal, se produz conhecimento vinculado às realidades. Todavia, como profissional do Direito, cônica de seu caráter autocentrado e monofônico⁴², perfilhava, sim, da preocupação em conduzir os estudos, especialmente a leitura dos processos a partir de inspirações etnográficas, para problematizar inquietações quando da análise dos documentos processuais, na tentativa de compreender, por meio deles, com foco em identificar o que poderiam vir a revelar, sobre o modo como o direito à diferença é mobilizado nos processos infracionais.

Por esse motivo, como o ato de pesquisar não é neutro, tampouco o é o relato dos caminhos percorridos mediante a escrita, declara-se que o trabalho possui inspiração etnográfica, na medida em que se pretende dar voz aos sujeitos silenciados da pesquisa, quais sejam, os(as) adolescentes indígenas, duplamente vulnerabilizados perante a sociedade majoritária, que compartilha do pensamento ocidental, pois são menores de idade e integrantes de povos marginalizados. Além disso, o estudo visa introduzir no debate o pensamento decolonizador, a partir do qual o Sistema de Justiça possa vir a repensar o seu papel no tratamento dos direitos e garantias inerentes à diferença.

Neste ponto, importante esclarecer que a escolha pelo uso das expressões “indígenas” ou “povos indígenas” no corpo do presente trabalho foi apenas para garantir coesão ao texto, sem qualquer pretensão de ignorar a

⁴¹ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, Ritual e Teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012. p. 268.

⁴² SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, Ritual e Teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

Fonte: Adaptado de Terras Aldeias Indígenas (IBGE, 2008)⁴⁴

Para enriquecer as fontes de evidência do fenômeno a ser observado, a pesquisa pretendia abranger os documentos judiciais (autos processuais) classificados como processo de apuração de ato infracional, que tramitaram entre os anos de 2015 e 2019, cinco anos anteriores ao período pandêmico de Coronavírus (COVID-19), no interior de reservas indígenas, localizadas nas Comarcas de Dourados e Amambai, do estado de Mato Grosso do Sul (Mapa 1).

O município de Amambaí possui uma população de 34.730 habitantes, sendo 7.225 indígenas, que representam 20,8% do total da população⁴⁵. Dentro do território, existem três reservas indígenas: a) Reserva Amambai, de 2.381 hectares; b) Limão verde, de 668 hectares; e c) Jaguari, de 405 hectares. O território é ocupado, tradicionalmente, por indígenas do povo Guarani Kaiowá e Guarani Nhandeva.

O município de Dourados, por sua vez, tem 196.035 habitantes, sendo 6.830 indígenas autodeclarados, que representam 3,48% do total da população⁴⁶. Dentro do território do município, há a terra indígena Francisco Horta Barbosa, conhecida como Reserva Indígena de Dourados (RID), de aproximadamente 3.475 hectares, que se divide em duas aldeias: Jaguapiru e Bororó.

A reserva é conhecida como uma área de territorialização⁴⁷, por recolher e acomodar famílias de distintos grupos étnicos, do povo Guarani Kaiowá, Guarani Nhandeva e Terena, bem como membros da miscigenação das três etnias, além de paraguaios e brancos em razão dos casamentos interétnicos. Estudiosos têm apontado que a mistura de povos, cada uma com

⁴⁴ Trata-se de um recorte do mapa, que exibe a totalidade do território brasileiro. A versão original do mapa está disponível em: https://geofpt.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_do_brasil/sociedade_e_economia/mapa_s_murais/terras_aldeias_indigenas_2008.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

⁴⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

⁴⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

⁴⁷ PEREIRA, Levi Marques; CHAMORRO, Graciela. Missões Pentecostais na Reserva Indígena de Dourados – RID: origens, expansão e sentidos da conversão. *In*: CHAMORRO, Graciela; COMBÉ, Isabelle (org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**. Dourados: UFGD, 2015. p. 634-654.

sua particularidade, “[...] como um agravante da complexidade dos problemas da área que são muitos: escassez de comida, conflitos de lideranças internas, suicídios, uso de drogas, prostituição, estupros, entre outros tipos de violências”⁴⁸.

Pretendia-se, então, no cenário de distintividades culturais, explorar ao máximo as tensões entre os segmentos étnicos, em um contexto de demarcação na primeira metade do século XX, “[...] pensada pelo órgão indigenista oficial (SPI/FUNAI) como espaço de transição da condição de indígena para a condição de regional/nacional”⁴⁹.

A fonte documental escolhida – a revelar dados para compreensão do fenômeno que se pretendia estudar – foram os autos judiciais, especialmente, os processos de apuração de ato infracional, visto que, por meio deles, o campo se desenvolve e estrutura a atuação do poder estatal. Neles se concentram a narrativa dos diversos(as) atores(atrizes) integrantes do sistema de justiça infracional, e que são levadas a conhecimento do Estado-Juiz, para a apreciação.

Os processos, por envolverem adolescentes, tramitavam sob sigilo de justiça. Por esse motivo, sua consulta e acesso dependiam de autorização da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. As condições de alcance, impostas a qualquer pesquisador(a) da matéria, que houvessem escolhido realizar pesquisa empírica baseada em processos judiciais, abrangiam a apresentação de pedido formal, por meio da descrição da pesquisa e justificativa, e o compromisso de preservação dos nomes das pessoas envolvidas. O anonimato então, era uma preocupação, tanto para proteger os direitos dos(as) adolescentes(as), quanto para resguardar os(as) profissionais que eventualmente tivessem atuado nos autos.

⁴⁸ TROQUEZ, Marta Coelho Castro. Reserva Indígena de Dourados (1917-2017): Composição Multiétnica, Apropriações Culturais e Desafios da Subsistência. *In*: MOTA, Juliana Grasiéli Bueno; CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira (org.) **Reserva Indígena de Dourados: Histórias e Desafios Contemporâneos**. São Leopoldo: Karywa, 2019. p. 43-58.

⁴⁹ PEREIRA, Levi Marques; CHAMORRO, Graciela. Missões Pentecostais na Reserva Indígena de Dourados – RID: origens, expansão e sentidos da conversão. *In*: CHAMORRO, Graciela; COMBÊ, Isabelle (org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**. Dourados: UFGD, 2015. p. 634-654. p. 362.

Cumprida a exigência formal, e uma vez autorizado o acesso às lotações em que os processos tramitavam eletronicamente, o passo seguinte foi encontrá-los. Essa busca certamente representou um desafio do tamanho da complexidade do fenômeno a ser estudado, pois, a despeito de tramitarem pela via eletrônica, registrados no Sistema de Automação da Justiça (SAJ), os autos processuais não possuíam tarja específica, indicando o envolvimento de adolescente indígena. As peças que integravam os processos, confeccionadas pela autoridade policial, Ministério Público e Judiciário, também raramente faziam menção ao envolvimento de adolescente indígena.

Para a busca e a localização dos processos foram utilizados os seguintes parâmetros dentro do SAJ: 1) Escolha do Foro (Dourados e Amambai); 2) Vara de tramitação dos processos infracionais (Vara da Infância e Juventude de Dourados e 3ª Vara de Amambai); 3) Competência: infância e juventude infracional; 4) Classe processual: processo de apuração de ato infracional; e 4) Período de distribuição: 01/01/2015 a 31/12/2019. A partir dos aludidos parâmetros foram encontrados 335 processos na Comarca de Amambai, e 1.493 na Comarca de Dourados.

Esse universo correspondia ao número de processos de apuração de ato infracional encontrados no SAJ, a partir dos códigos de filtragem escolhidos, que tramitaram nos últimos cinco anos, antes da pandemia da COVID-19. O recorte temporal seguiu o objetivo do trabalho, que seria diagnosticar a forma de atuação do Poder Judiciário, nos processos socioeducativos envolvendo adolescentes indígenas. Priorizou-se períodos de normalidade, funcionamento corrente, razão pela qual, o recorte inicial excluiu o período pandêmico, por entender que sua análise incluiria variáveis não representativas do que seria um agir padrão a ser observado. Como ressalta Boaventura de Sousa Santos, “[...] a pandemia confere à realidade uma liberdade caótica, e qualquer tentativa de a aprisionar analiticamente está condenada ao fracasso”⁵⁰.

O levantamento realizado não objetivava a análise estatística e não transformou a pesquisa em quantitativa, pois ela nem de longe refletiria a realidade, por uma série de fatores que não podem ser ignorados. Nem todos

⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo: Almedina; 2021. p. 13.

os atos infracionais são reportados, além do que nem todos chegam a se tornar processos. Há prioridades do sistema, preocupações sociais e, possivelmente, filtragens internas da própria comunidade. Todas essas variações suscitarão dúvidas sobre qualquer exatidão estatística eventualmente apresentada. Com efeito, pela análise dos processos não se pretendia esgotar ou afirmar que todos eles representariam a totalidade de atos infracionais efetivamente ocorridos no interior das comunidades estudadas, a ponto de autorizar afirmações sobre taxas de infracionalidade nos locais.

Todavia, neste estudo, a observação dos processos inevitavelmente produziu uma diversidade de informações, cuja sistematização gerou dados quantitativos, a partir da frequência em que fenômenos eram identificados. A descrição de alguns elementos como sexo do(a) adolescente representado(a), idade, local de ocorrência, natureza do ato infracional, participação de intérprete, intervenção da liderança indígena, confecção de laudo antropológico e psicossocial, dentre outros, possibilitou a confecção de um retrato do perfil dos casos que ingressaram no Judiciário, dentro dos parâmetros fixados, além de ter contribuído para sistematização dos elementos que seriam utilizados no tratamento qualitativo dos dados.

Os 1.828 processos foram consultados a fim de identificar aqueles que envolviam adolescente indígena, na qualidade de autor(a) de ato infracional, e se o fato teria acontecido dentro de território indígena inserido na competência das Comarcas escolhidas. Do número total, foram identificados 110 processos, sendo 26 da Comarca de Amambai e 84 da Comarca de Dourados, que contemplavam os dois filtros estabelecidos como recorte da pesquisa. Neste ponto, é necessário esclarecer que a ordem de verificação se deu em duas etapas: primeiro, a checagem dos processos a partir do local do fato; e, depois, a conferência sobre a identificação de seu(sua) autor(a). A escolha se justificou pela dificuldade em localizar, dentro dos autos processuais, documentos que se referissem à identificação étnica do(a) adolescente.

O elemento essencial para que o filtro pudesse de alguma forma ser realizado, foi a documentação pessoal dos(as) adolescentes, encontrada nos processos, tanto lavrada pelo Cartório de Registro Civil, quanto o Registro

Administrativo da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. A autodeclaração⁵¹, prevista no artigo 3º do Estatuto do Índio, do(a) adolescente indicada como autor(a) de ato infracional, só foi observada em apenas dois processos, oportunidade em que o(a) adolescente teria sido questionado diretamente sobre sua identidade.

Como a pesquisa pretendia, a partir do retrato dos processos, identificar os impasses e dilemas no tratamento dos (as) adolescentes indígenas pelo Sistema de Justiça, excluir do corpo da investigação os autos judiciais em que a autodeclaração não tinha sido observada, não parecia ser a melhor alternativa, pois trata-se de um dado, talvez dos mais representativos para argumentar a não observância do Sistema de Garantia de Direitos dos Povos Indígenas. Assim, é válida a advertência de André Cellard⁵², ao pontuar que a análise de documentos demanda a superação de obstáculos e armadilhas, antes mesmo de qualquer avaliação em profundidade.

Após a identificação do material que seria pesquisado, realizei a leitura de cinco autos processuais, para tentar estabelecer um mapeamento daquilo que seria considerado o padrão estrutural de um processo de natureza infracional, e assim sistematizar o material, como ordem das peças, o conteúdo ali registrado, e os(as) personagens responsáveis pela sua confecção, bem como a articulação entre eles. O resultado foi a criação de um formulário padrão para fichamento das informações relevantes extraídas de cada processo (Quadro 1).

Quadro 1 – Ficha de Processos

Processo nº	
Comarca	
Ato infracional	
Local dos fatos	
Data dos fatos	
Sexo do(a) adolescente autor(a)	
Etnia	

⁵¹ A autodeclaração decorre da mudança paradigmática introduzida pela Constituição Federal de 1988, e corresponde ao primeiro passo para que o sistema de garantia dos direitos indígenas possa então ter incidência. Além do Estatuto do Índio há previsão expressa de sua utilização pelas Resoluções 287/2019, 454/2022, ambas do CNJ e Resolução 230/2022 do CNMP.

⁵² CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean *et al.* (org.). **A pesquisa qualitativa: Enfoques teóricos e metodológicos** Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295- 316.

Idade	
Havia mais de um infrator?	
Sexo da vítima	
Havia grau de parentesco?	
Quem chamou a polícia?	
Na fase policial houve menção ao motivo ou circunstâncias? Quem repassou a informação?	
Quem acompanhou o(a) autor(a) na polícia?	
Houve participação da liderança indígena?	
Liderança foi ouvida na polícia?	
Qual o nome da liderança?	
Houve internação provisória?	
Houve laudo antropológico?	
Em caso positivo, qual o tempo de entrega?	
Houve laudo de exame de corpo de delito?	
Houve interferência da Funai?	
Havia identificação de indígena do infrator na fase policial?	
Havia identificação de indígena da vítima na fase policial?	
Havia identificação de indígena na representação do MP?	
Data do recebimento da representação	
Houve tentativa de remissão pelo MP?	
O infrator foi ouvido?	
Foi perguntado se se declara indígena?	
Quem acompanhou o (a) autor(a) na audiência?	
Houve depoimentos testemunhais?	
Havia documento de identificação civil do infrator com menção a raça?	
A defesa foi pública ou privada?	
A defesa foi apresentada em audiência?	
Houve produção de prova oral:	
Houve intervenção da FUNAI?	
Laudos técnicos sobre aspectos sociais e culturais do(a) autor(a)?	
Participação de intérprete?	
Sentença mencionou aspectos da diversidade cultural?	
A sentença foi proferida em audiência?	
Qual a medida socioeducativa aplicada?	
Teve recurso?	
Tempo de duração do processo?	

ASPECTOS RELEVANTES:	
-----------------------------	--

Fonte: elaborado pela autora.

Esse primeiro momento foi realizado em algumas etapas, pois, por ter formação na área do Direito e por trabalhar diariamente com a leitura de processos, eu estava condicionada a ler peças processuais. Entretanto, na prática, pude comprovar que o olhar decolonial não é algo instantâneo, tampouco surge a partir da mudança de posição do(a) seu(sua) observador(a). Não bastava mudar de ponto, para, assim, captar um novo ângulo. Era necessário trocar as lentes de observação e mantê-las firmes. A cada linha, precisava calibrar meu olhar, e, na medida em que lia o mesmo processo, mais de uma vez, a operação se tornou menos tortuosa, mas, ainda assim, jamais poderia dizer que com o passar do tempo se tornou natural. A cada leitura, me abria para novos aspectos que haviam passado despercebidos. Buscar o estranhamento em documentos tão familiares, representou um tato inicial desajeitado, que longe de buscar a generalidade, pretendia apreender os detalhes para então realizar uma descrição densa⁵³.

A leitura exploratória dos processos objetivava aguçar a percepção sobre a repetição de dados e informações, que pudessem ser futuramente sistematizados. Para tanto, entre os meses de dezembro de 2022 e fevereiro de 2023, foram elaboradas 110 fichas de identificação, que após seguidas leituras, com registro de informações consideradas relevantes, pretendiam responder à pergunta de pesquisa. Essa forma de registro também contribuiu para a construção de um panorama sobre os(as) jovens indígenas e os atos infracionais por eles(as) praticados nos territórios analisados.

Após a sistematização dos dados, embora não fosse o objetivo da pesquisa fazer uma análise comparativa entre as Comarcas, e,

⁵³ Para Geertz, o pensar antropológico e a etnografia devem ser um esforço elaborado para uma descrição densa cujo objeto de análise seria “[...] a hierarquia estratificada de estruturas significantes, em termos das quais segundo o exemplo extraído de Gilbert Ryle, os tiques nervosos, as piscadelas, as falsas piscadelas, as imitações, os ensaios das imitações são percebidos e interpretados” (GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1973.).

consequentemente dos territórios indígenas ali contemplados, identificou-se que, a despeito de guardarem algumas similaridades, como a relativa proximidade dos centros urbanos, o alcoolismo como um fato recorrente nos relatos documentais, e o fato de ambas abrigarem indígenas da etnia Guarani e Guarani Kaiowá, ainda que não em sua totalidade, elas possuíam perfis distintos no que se referia aos casos que eram submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Na Comarca de Dourados, os atos infracionais alternavam em sua grande maioria entre aqueles análogos aos crimes de homicídio (simples ou qualificado), roubo (simples e majorado), furto e porte de arma de fogo. Ao passo que na Comarca de Amambai, os atos infracionais, na sua maioria, se referiam aos análogos aos crimes de estupro de vulnerável e homicídio simples ou qualificado. Não foi registrado, por sua vez, ato infracional contra o patrimônio envolvendo adolescente e vítima indígenas. Além disso, até mesmo as poucas ocorrências envolvendo o tráfico, assumiam contextos diferenciados, quando comparados individualmente.

Essa diferença, em um primeiro momento, não foi notada, pois os processos tramitavam de forma bastante similar, de maneira que os documentos de registro das fases iam se repetindo ao longo do seu percurso, como um roteiro rígido de descrições burocráticas, sobre partes que interessavam a materialização, por cada um(a) dos(as) atores(atrizes) responsáveis pela sua elaboração. Tal como alertou Vianna,

[...] o trabalho de registro, descrição e escolha de suas marcas significativas passa, desse modo, pela consideração não apenas do que nos é mostrado nos sedimentos documentais, mas daquilo que parece conduzir nosso olhar, como um interlocutor que insiste que prestemos atenção na bruxaria ou no gado, tumultuando e alterando nosso roteiro inicial de pesquisa⁵⁴.

Como a proposta era dialogar com os documentos e rastrear conexões, logo fui tomada pelo desassossego do que representaria essa diferença entre a natureza das infrações, e como ela poderia afetar na

⁵⁴ VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla (org.). **Antropologia das práticas de poder**: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa, Faperj, 2014. p. 43-70. p. 47

articulação de intervenções. Havia esse silêncio que ecoava nos registros deixados pelos documentos, e a sensação de que essa busca por preencher o não dito, poderia ser um obstáculo a afetar a revisão do recorte da pesquisa. A procura por respostas demandou a revisitação aos estudos etnográficos sobre os territórios indígenas abrangidos na pesquisa.

O município de Amambai possui três reservas indígenas: a Amambai, de 2.381 hectares⁵⁵; a Limão Verde, de 668 hectares, e a Jaguari, de 405 hectares, ocupadas pelo povo Guarani e Guarani Kaiowá. Elas distam cerca de 5km, 7km e 60km, respectivamente, do município de Amambai. Como se vê, à exceção da Aldeia Jaguari, as outras são consideradas próximas do centro urbano.

O município de Dourados, por sua vez, abriga a Reserva Indígena de Dourados (RID), criada em 1917, com 3.600 hectares, localizada a uma distância de 5km do centro da cidade. Esse território foi dividido em duas aldeias, atualmente loteadas: a Jaguapiru, liderada pelo povo Terena, e Bororó liderada pelos Kaiowá. Os Guarani, por sua vez, embora estivessem mais concentrados na Jaguapiru, viviam nos dois locais. O território que abrange a RID, apesar dessa distinção inicial, com o passar do tempo, passou a ser caracterizado como um espaço comunitário multiétnico, integrado por indígenas do povo Guarani, Kaiowá, Terena, Bororo e Kadiweu, além de não indígenas e paraguaios, agregados a parentelas indígenas, por terem contraído casamentos com membros de uma dessas etnias⁵⁶.

⁵⁵ A área correspondente à Reserva Indígena Amambai tem sido palco do movimento político indígena de retomada de seus territórios tradicionais (Guapo'y mirin), onde ocorreram episódios de violência contra povos indígenas. A reserva foi criada em 1915, por meio do Decreto n. 404 que destinou 3.600 hectares aos indígenas, e a suspeita é de que parte dessa área teria sido objeto de sobreposição, representando com o passar dos anos a diminuição dos espaços legalmente estabelecidos. No local, há denúncias de expropriação de terras, ameaças, desaparecimentos e homicídios, tendo como vítimas o povo Guarani e Guarani Kaiowá. (RELATÓRIO Missão em Guapo'y Mirin Tujury Terra Indígena Guarani e Kaiowá Amambai/MS. **Participa + Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-missao-em-guapo-rsquo;y-mirin-tujury-terra-indigena-guarani-e-kaiowa-amambai-ms>. Acesso em: 7 maio 2023.).

⁵⁶ PEREIRA, Levi Marques. Regularização fundiária e sustentabilidade nas terras indígenas kaiowa e guarani em MS: ocupação tradicional, reordenamentos organizacionais e gestão territorial. **Revista Tellus**, Campo Grande, ano 10, n. 18, jan./jun. 2010.

Neste contexto, surgiu a expressão “confinamento”⁵⁷, que representa a acomodação insensível às representações sociais de territorialidade, economia, formas societárias e religião tradicionais indígenas, na sua própria diversidade. Ela parte da premissa nutrida desde a época colonial que persiste na matriz da colonialidade, de que os indígenas, por serem transitórios, iguais entre si, vivendo nas reservas, iriam paulatinamente, se integrar à comunidade nacional. E, com isso, supostamente desapareceriam, enquanto grupo etnicamente diferenciado, sem nome, sem território, sem identidade⁵⁸.

Não por acaso, os locais escolhidos para a instalação de reservas ficavam situados em regiões próximas aos centros urbanos, priorizando locais onde já havia certa concentração de indígenas. A proximidade auxiliaria na integração cultural, além de facilitar a instalação de postos de intervenção/atendimento a serem ocupados por funcionários do Estado, escolas para inicialmente promover a capacitação ao trabalho, e atuação de missões religiosas que prestavam serviços de atendimento aos indígenas⁵⁹.

O fato de acomodar distintas etnias em um espaço diminuto tem sido apontado como causa do surgimento de conflitos internos de organização política e social⁶⁰, ante a dificuldade de encontrar consenso, na concepção de um modelo de organização, que contemplasse a manutenção das relações cotidianas entre grupos comunitários diferentes. Segundo Pereira, “[...] as lideranças costumam creditar a dificuldade de promoção da união interna à ação das diversas agências da sociedade nacional que atuam na RID, e que promoveriam ‘divisões entre os índios’”⁶¹, fazendo-os brigarem entre si.

⁵⁷ BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da Palavra**. 1997. 382f. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1997.

⁵⁸ CHAMORRO, Gabriela. Prefácio. *In*: MOTA, Juliana Grasiéli Bueno; CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira (org.). **Reserva Indígena de Dourados: histórias e desafios contemporâneos**. São Leopoldo, Karywa, 2019. p. 9-12.

⁵⁹ PEREIRA, Levi Marques. Expropriação dos territórios kaiowá e guarani: Implicações nos processos de reprodução social e sentidos atribuídos às ações para reaver territórios – tekohará. **Revista de Antropologia da Universidade Federal de São Carlos**, São Paulo. V.4, n. 2, jul./dez., p. 124-133, 2012.

⁶⁰ CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul**. Assis: UNESP, 2013.

⁶¹ PEREIRA, Levi Marques. A atuação do órgão indigenista oficial brasileiro e a produção do cenário multiétnico da Reserva Indígena de Dourados, MS. *In*: 38º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 38, Caxambu. **Anais...** Caxambu, 2014. p. 16.

Esse cenário criado a partir de interferências externas, e que transformou o território, em um local, em que as pessoas não são nem parentes (mesma parentela) que dirá aliados, também foi potencializado por iniciativas de agentes externos, desde funcionários(as) do governo e missionários(as), supostamente “bem-intencionados(as)”, característica identificada, em toda ação colonial que se preze, que pretendiam tornar funcional o espaço, ante a complexidade instaurada. Para tanto, era constante a interferência na organização política dos povos indígenas. Líderes tradicionais passaram a ter seu poder de influência diminuído, em detrimento daqueles(as) que conseguiam estabelecer alianças com agentes externos(as).

Em resumo, o sistema organizacional indígena que assegurava a vida pacífica em comunidade, bem como estabelecia mecanismos de resolução dos conflitos, foi severamente afetado, pela alternativa imposta pelo Estado, que representa o “consenso tácito coletivo” de que “lugar de índio é na reserva”⁶². A figura do chefe político nas aldeias, no posto de Capitão⁶³, especialmente na RID, indispensável à manutenção da coesão social, teve sua autonomia de ação reduzida à função de um intermediário para condução de políticas indigenistas “de fora para dentro”, e assim tornar possível a experiência de acomodação artificial.

Além da redução do prestígio, verificou-se que após a Constituição Federal de 1988, a partir da introdução de um novo paradigma no tratamento da multiculturalidade, houve certa reconfiguração das práticas de ingerência estatal, todavia, o caos de certo modo já estava instalado. A crise de legitimidade das estruturas tradicionais, é uma mais herança deixada pela política intervencionista. Não há mais Capitão indígena imposto pelo chefe do

⁶² PEREIRA, Levi Marques. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Dourados Amambaipéguá I**. FUNAI: Brasília, 2016. p. 129.

⁶³ A expressão capitão é controversa, o uso do termo se deve ao empréstimo de termos militares, e esteve vinculado à pessoa que ocupada a chefia por escolha do SPI. Atualmente, muitos se utilizam da expressão liderança para se referir à pessoa ou grupo que chefia o poder político dentro de territórios indígenas, na tentativa de desvincular o posto aos usos e práticas nefastas ocorridas durante o regime militar (como o uso da violência e instrumentos questionáveis de apuração e controle social) e tutelar aplicado aos povos indígenas. Ocorre que uso do termo capitão, é reivindicado por indígenas que questionam a autoridade daqueles que fizeram essa correlação, e vedaram o empréstimo do termo. Ver Almiros Martins Machado (MACHADO, Almiros Martins. **De direito indigenista a direitos indígenas: desdobramento da arte do enfrentamento**. Belém, 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2009.).

posto da FUNAI (antes pelo SPI⁶⁴), prática essa extinta em 19 de abril de 2008 por meio de uma portaria do presidente do aludido Órgão, entretanto, sua figura que segue existindo, agora por meio de eleição direta entre os candidatos moradores do local, que devem atuar, em um cenário de crise, de suas atribuições⁶⁵.

A questão que se apresenta atualmente, dentro desse contexto, é que o direito à autodeterminação e a consequente autonomia perpassa pela organização desse emaranhado de nós deixado pela intervenção estatal que afetaram de forma violenta a estrutura social e política desses povos. A narrativa histórica foi construída a partir da máxima de que a interferência, compulsória e vertical, objetivava resolver os problemas, definidos pela perspectiva colonial. Pouco importa quem os produziu. Deste modo, romper esse ciclo demandaria a ressignificação do ambiente, criado inicialmente como um espaço de dominação, para um local de ocupação tradicional, em que a autonomia seja recomposta, ainda que com o auxílio externo, por meio de novas interferências agora dialógicas.

Embora algumas dessas características sejam também observadas em outros territórios reservados aos povos indígenas, especialmente no estado de Mato Grosso do Sul, a RID, a partir da exploração profunda dos estudos etnográficos, reúne em um mesmo contexto geográfico, elementos de complexidade social, política e econômica, que a distanciam de outras reservas. Pela proximidade com o contexto urbano, a Reserva é desavisadamente considerada, mais um bairro do Município de Dourados. Todavia, dados quantitativos revelam uma alta densidade demográfica, que não se assemelha aos índices vinculados, com o que se pretendia comparar -

⁶⁴ Essa instituição foi uma agência indigenista, inicialmente criada em 1910 com o nome de Serviços de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), e que passou a se chamar, Serviço de Proteção ao Índio (SPI) em 1917. Possuía como objetivo pacificar e integrar os indígenas à sociedade nacional, atuando na tutela dos assuntos de interesse das populações indígena. No período de sua atuação dirigiu o processo de territorialização indígena, através da construção das reservas. Foi extinto em 1967 e sucedido no mesmo ano, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

⁶⁵ PEREIRA, Levi Marques. Expropriação dos territórios kaiowá e guarani: implicações nos processos de reprodução social e sentidos atribuídos às ações para reaver territórios – tekohará. **Revista de Antropologia da UFSCar**, v. 4, n. 2, p. 124-133, jul./dez. 2012.

bairros urbanos de Dourados e região⁶⁶. Na verdade, “[...] mesmo se comparada a outras Reservas criadas nas primeiras décadas do século XX, a densidade demográfica da RID corresponde, no mínimo, a 1,0 habitante a mais por hectare”⁶⁷.

No local, portanto, a fricção interétnica, é apenas um dos múltiplos fatores que compõem o grande emaranhado de relações e articulações, experimentadas pelas pessoas que lá residem. Para além dela, há um sistema interno multiétnico articulado por várias comunidades, integrantes de diversas etnias, que mantem, no local, relações permeáveis, entre si e com a sociedade não indígena, que, ironicamente, não as descaracteriza, como se costuma crer. Pelo contrário, “[...] ao transitarem pelas (ou transgredirem as) fronteiras étnicas existente na RID, as pessoas que aí vivem constantemente confirmam a natureza diferencial entre ser Kaiowá, Guarani, Terena ou “Branco” – *karaí ou purutuya*”⁶⁸.

Todo esse caminho, nutrido de percepções etnográficas e históricas, parecia direcionar o mal-estar gerado na fase de interpretação dos dados, a uma sensata desistência. Talvez eu tivesse sido ingênua. Talvez, pretenciosa demais. Independentemente do motivo, aliada ao risco de uma simplificação excessiva, passei a lembrar o objetivo da pesquisa, que pretendia ser aplicada, e a importância de identificar pressupostos suficientemente abstratos⁶⁹, que pudessem encontrar algum nível de correspondência, em outras localidades, uma vez que a população indígena está dispersa pelo território nacional, e com sorte, sugerir mudanças práticas no Sistema de Justiça.

Até então, o recorte inicial da pesquisa abrangia duas Comarcas, Amambai e Dourados, de modo que os processos foram de fato, sistematizados

⁶⁶ MEYER, Luiza Gabriela. Rumo à descolonização? O direito de consulta e os seus (ab)usos na Reserva Indígena de Dourados (RID). 2014. 277 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2014.

⁶⁷ MEYER, Luiza Gabriela. Rumo à descolonização? O direito de consulta e os seus (ab)usos na Reserva Indígena de Dourados (RID). 2014. 277 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2014. p. 140.

⁶⁸ PEREIRA, Levi Marques. A atuação do órgão indigenista oficial brasileiro e a produção do cenário multiétnico da Reserva Indígena de Dourados, MS. *In*: 38º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 38, Caxambu. **Anais...** Caxambu, 2014. p. 21.

⁶⁹ GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

e fichados. Entretanto, se a pesquisa pode ser equiparada metaforicamente a uma viagem⁷⁰, planejada, antes mesmo do seu início, esta certamente apontava para uma mudança inesperada, embora, não surpreendente, de rota. Era preciso um novo recorte espacial, pois a Comarca de Dourados, com seus territórios indígenas particulares, possuía contrastes nítidos e incomensuráveis, os quais, talvez, não se adequassem aos objetivos de uma pesquisa aplicada. Logo, depois de muito hesitar, cheguei à conclusão de que o mais coerente com a pesquisa que estava sendo realizada seria limitar a análise documental aos processos de competência da Comarca de Amambai.

O recorte, que se mostrou inevitável, trouxe uma nova oportunidade, pois, se o objetivo da pesquisa era analisar em que medida as Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2022, ambas do CNJ, poderiam vir a instrumentalizar a atuação dos(as) juízes(as), me pareceu apropriado estender o recorte temporal da pesquisa, que havia sido inicialmente estabelecido nos últimos cinco anos, para abranger os processos distribuídos até 31 de dezembro de 2022, período em que ainda seria viável a análise dos dados, dentro do prazo estabelecido para conclusão da investigação, e que também contemplaria, o estágio de pleno vigor dos atos normativos, para verificar os impactos provocados por eles, na prática judicial.

Desta forma, mediante caminhos sinuosos, a pesquisa foi finalmente delineada, a partir da análise documental de processos judiciais de apuração de atos infracionais, praticados por adolescente indígena, no interior de território indígena, situado nos limites territoriais de competência da Comarca de Amambai, durante o período entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2022.

O intervalo selecionado sofreu impactos em relação à competência jurisdicional nos anos de 2018 e 2019. Em 2018, por meio da Resolução nº 217 de 19 de dezembro de 2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, foi autorizada a instalação da Comarca de Coronel Sapucaia e sua desvinculação da Comarca de Amambai. Até aquele momento, a Comarca de Amambai possuía competência territorial que abrangia os municípios de

⁷⁰ ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. Orientadora: SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Amambai e Coronel Sapucaia. Em ato contínuo, o Provimento nº 427, de 15 de janeiro de 2019, disciplinou a redistribuição dos processos, com a efetiva instalação da Comarca de Coronel Sapucaia, dispondo em seu art. 2º, §4º, que ficariam excluídas da redistribuição as ações com audiência de instrução e julgamento designadas ou já concluídas.

O conjunto de medidas de reestruturação do Poder Judiciário Estadual também envolveu a criação de mais uma Vara na Comarca de Amambai, que até 22 de janeiro de 2019 tinha sua distribuição de competência limitada a duas varas mistas, com um(a) juiz(a) em cada uma delas. Assim, a competência para processar e julgar os feitos afetos à área infracional era, até 22 de janeiro de 2019, reservada à 2ª Vara da Comarca, conforme a Resolução nº 221, de 1994, do TJMS. Entretanto, após essa data, por meio da Resolução nº 219/2019, do TJMS, foi autorizada a instalação de uma 3ª Vara na Comarca, com competência criminal, de modo que as atuais varas mistas (cíveis e criminais) passaram a denominar-se 1ª e 2ª Vara Cível. Com a reorganização de competências, a jurisdição afeta à apuração de ato infracional com a respectiva aplicação de medida socioeducativa ficou reservada à 3ª Vara Criminal, e autorizada a partir de então, a redistribuição de processos para a nova vara.

Deste modo, a pesquisa de processos abrangeu tanto a 2ª Vara quanto a 3ª, a fim de tentar abranger a totalidade de feitos que tramitaram no período delimitado. A busca, a partir dos novos parâmetros, localizou o total de 467 processos de apuração de ato infracional, distribuídos no período entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2022, dos quais 39 envolviam atos praticados por adolescente indígena, no interior dos territórios que lhes são reservados. A despeito da reestruturação de competências na Comarca de Amambai, registrou-se que quatro dos 39 processos envolviam atos infracionais praticados no interior da Aldeia Indígena Taquaperi⁷¹, localizada na cidade de Coronel Sapucaia-MS. Os processos ainda não haviam sido

⁷¹ A Aldeia Indígena Taquaperi, com área aproximada de 2.000 hectares, e população estimada de 14.064 pessoas, conforme o Censo de 2010, do IBGE, está localizada dentro dos limites territoriais do município de Coronel Sapucaia, situada na BR 289, que liga Coronel Sapucaia a Amambai, Mato Grosso do Sul, na divisa com Paraguai. Foi declarada reserva em 14 de novembro de 1928. Fica a uma distância aproximada de 14,6 km do centro urbano (Coronel Sapucaia). O território é ocupado, tradicionalmente, por indígenas do povo Kaiowá e Guarani.

redistribuídos até o momento da consulta realizada para a presente pesquisa, em novembro de 2022. Logo, como durante o período temporal recortado ainda integravam a competência da Comarca de Amambai, também passaram a compor o material empírico a ser estudado.

A análise documental envolveu a leitura de processos de apuração de ato infracional supostamente praticados por adolescentes indígenas, que tramitam em segredo de justiça, e antes mesmo do início deste percurso de descobertas, surgiu a preocupação em proteger as identidades, sobretudo em relação aos dados e circunstâncias que eventualmente viessem a constranger o direito à privacidade. O acesso ao arcabouço documental foi intermediado pela Coordenadoria da Infância e Juventude do TJMS, que advertiu sobre a necessidade de preservar a identidade dos envolvidos. Em regra, preserva-se o nome, entretanto, existem outras “identidades burocráticas” que devem ser resguardadas para que o anonimato não seja parcial⁷².

Segundo Cunha e Rifiotis,

[...] pesquisas que venham a usar como fonte documental processos originários de comarcas de pequeno porte, por exemplo, onde crimes de estupro e vulnerável ganham ampla repercussão social, poderiam ameaçar a privacidade e a intimidade dos envolvidos⁷³.

Essa violação contraria os propósitos da pesquisa que pretende ser decolonial, e por tal motivo, é consciente sobre as relações de poder que permeiam sobre as formas de produção dos documentos públicos, em especial, os que envolvem a textualização dos processos judiciais⁷⁴. Mobilizar as vulnerabilidades é uma preocupação constante, por isso, não vejo como excluí-la das escolhas metodológicas.

⁷² VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. *In*: CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla (org.). **Antropologia das práticas de poder**: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa, Faperj, 2014. p. 43-70.

⁷³ CUNHA, Patrícia Marcondes Amaral da; RIFIOTIS, Theophilos. “A publicidade como regra e o sigilo como exceção”: a publicização online de acórdãos referentes à “violência sexual” e os desafios para a etnografia de documentos. *In*: 30ª REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 30, João Pessoa, 2016. p. 7.

⁷⁴ LOWENKRON, Laura, FERREIRA, Letícia. Anthropological perspectives on documents: Ethnographic dialogues on the trail of police papers. **Vibrant – Virtual Brazilian Anthropology**, n. 11, v. 2, p. 75-111, 2014.

Logo, no afã de resguardar direitos em amplo espectro, optei por não citar nomes ou iniciais das partes envolvidas, assim como os das testemunhas. A fim de proteger as identidades burocráticas, os casos não serão mencionados pela numeração oficial, mas sim pontuados de forma genérica (processo 1, 2, 3 etc.). Os agentes públicos também foram especificados a partir da instituição a qual pertenciam – policial, promotor, delegado e juiz. Ao mencioná-los de forma intencional, não realizei flexão de gênero a fim de evitar qualquer tipo de identificação, uma vez que todos os autos judiciais analisados tramitaram na Comarca de Amambai no período de 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2022.

Como se não bastasse a necessidade de recorte documental após a coleta dos dados, as entrevistas também foram um episódio à parte. Informar que era uma pesquisadora estudando sobre a intervenção judicial socioeducativa dentro do estado de Mato Grosso do Sul, e tão logo ser descoberta como juíza, não foi uma circunstância que favoreceu a disponibilidade dos(as) entrevistados(as).

Após meses de convites sem resposta, e inúmeros conflitos de agenda, três juízes, aqui, mencionados genericamente, sem identificação de gênero, e um interlocutor indígena, gentilmente contribuíram para as reflexões realizadas. As entrevistas foram realizadas por meio eletrônico, via aplicativos como Zoom e Teams, e gravadas em nuvem, com o consentimento dos entrevistados, mediante a garantia de que suas identidades seriam resguardadas. Por não ser o objetivo, realizar uma pesquisa estatística, a quantidade de entrevistas não impactou de forma negativa o resultado do trabalho, pois contribuíram de forma relevante para a construção das descobertas do estudo.

A pesquisa, por sua vez, foi permeada por elementos da teoria, extraídos da pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos e teses, tanto na área do Direito quanto da Antropologia, com o auxílio e suporte de estudos etnográficos sobre os povos indígenas, especialmente os Guarani e Kaiowá. Os referenciais teóricos escolhidos transitam pelas teorias da colonialidade do poder de Anibal Quijano e multiculturalismo emancipatório de Boaventura de Sousa Santos, este último por contemplar as nuances do colonialismo implementado pelos países colonizadores periféricos, como Portugal, bem

como seus reflexos na colonialidade, nos países por eles colonizados, como o Brasil. Deste modo, a partir da observação dos processos, e com auxílio da teoria, foram estabelecidas inferências descritivas sobre o fenômeno estudado.

1.3 Estrutura da dissertação

A partir do objetivo da pesquisa que é investigar como os direitos os direitos e garantias inerentes à diferença cultural são mobilizados pelo Poder Judiciário, na condução dos processos de apuração de ato infracional, praticado por jovens indígenas, no interior de seus territórios, esta dissertação está dividida em três partes, além da introdução e conclusão.

A primeira parte foi reservada à problematização do conceito de adolescência para os povos indígenas e como ele interfere na busca pelo propósito socioeducativo do processo de apuração de ato infracional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, na seção são apresentados os aspectos do direito à diferença, oriundos da autodeterminação, que deveriam guiar a atuação do sistema de Justiça.

A segunda parte abordou os aspectos da colonialidade do poder e como eles afetam as políticas de tratamento e regulação dos povos indígenas, na medida em que privilegiam o caráter universalista do contexto cultural, por meio do qual o direito é concedido e interpretado pelo sistema de justiça. Em seguida, apresentou-se o multiculturalismo emancipatório a partir do referencial teórico de Boaventura Sousa Santos como uma prática disruptiva, que tem como um de seus principais instrumentos a interculturalidade. O argumento defendido é de que o Estado se utiliza do discurso multicultural para, na prática, silenciar as diferenças, pois o Direito, por seu caráter geral e autocentrado, ao mesmo tempo que prevê genericamente a proteção do direito à diferença, deixa de estabelecer balizas claras de atuação pelos seus profissionais.

A terceira parte envolveu o trabalho de campo realizado, na Comarca de Amambai, do estado de Mato Grosso do Sul. Em um primeiro momento, é apresentada uma análise descritiva dos atos infracionais comumente imputados a adolescentes indígenas, praticados no interior de seus territórios reservados. Depois, partiu-se à análise sistematizada dos processos de apuração de atos infracionais, a fim de extrair aspectos da colonialidade nos

documentos processuais, em especial, como o(a) adolescente indígena é delineado, e identificar como a forma de condução dos processos percebe e mobiliza o direito à diferença. Por fim, apresentou-se os impasses para a construção de um diálogo intercultural, na condução dos processos de apuração de ato infracional, à luz das Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2012, do CNJ e proposições de aprimoramento.

2 ADOLESCÊNCIA INDÍGENA: UM CONCEITO INOFENSIVO?

Apresenta-se, a seguir, alguns contornos sobre os recortes da pesquisa, em especial, a adolescência indígena e o processo de apuração de ato infracional, com o objetivo de esclarecer, ainda que minimamente, quem são os sujeitos abrangidos pelo estudo, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, e como estudos antropológicos concebem diversas percepções sobre a adolescência, a partir de contextos socioculturais distintos. Essa compreensão é relevante para problematizar as nuances da tentativa de universalização, no tratamento dos adolescentes indígenas, pelo sistema socioeducativo, em uma sociedade multicultural como a brasileira, e seus reflexos na proteção de direitos.

As crianças e adolescentes integram um grupo social que permaneceu por um longo período ignorado pela comunidade científica, à margem dos interesses dos adultos a quem estariam conectados, à espera da passagem do tempo e da transformação que os levaria a ocupar verdadeiramente um espaço na sociedade⁷⁵. Até que esse dia chegasse, com a maioria, caberiam às crianças e aos adolescentes absorver, como um objeto passivo de educação, tudo que lhes fosse necessário e adequado para agir como um adulto, assumindo seu papel na comunidade.

A incorporação de comportamentos e expectativas acompanhava as mudanças da organização da sociedade, sendo que a construção histórica do grupo social composto pelas crianças e adolescentes perpassou por diversas etapas, de inexistência de direitos, a seres com dependência absoluta, que precisavam ser cuidados e conduzidos dentro da dinâmica estabelecida⁷⁶. Contudo, o raciocínio aparentemente linear homogeneizante de que existiria um padrão de criança para todos os tipos de sociedade, foi sendo paulatinamente questionado, sobretudo na área da Antropologia.

Profissionais antropólogos passaram a defender que o papel da criança e do adolescente sofreria grande modificação a depender do contexto

⁷⁵ NUNES, Ângela. "O lugar da criança nos textos sobre sociedades indígenas brasileiras". In: SILVA, Aracy Lopes da; NUNES, Angela; MACEDO, Ana Vera Lopes da Silva (org.). **Crianças indígenas: ensaios antropológicos**. São Paulo: Global, 2002. p. 263-275.

⁷⁶ ARIËS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

social e cultural a que estariam inseridos. E que os conceitos e características gerais, responsáveis pela compreensão do que se entenderia por infância, seria, na verdade, próprio da história do Ocidente⁷⁷. Logo, crianças e adolescentes têm seus papéis ajustados a partir do sistema simbólico que confere sentido às experiências no seio da sociedade em que vivem. Esse sistema simbólico é composto por valores ou crenças, que são articulados naquele corpo social a partir de um processo histórico de organização da experiência e da ação humana⁷⁸.

Partindo dessa premissa antropológica, é possível conceber que, em diferentes sociedades e culturas – consideradas grupos sociais que partilham do mesmo sistema simbólico –, a ideia de infância e adolescência como etapas da vida pode não existir ou, ainda, receber diferentes simbologias⁷⁹. A variabilidade dos contextos socioculturais, que levaria à definição singular do que é ser criança e adolescente, ou, ainda, quem seria enquadrado em cada uma das correspondentes classificações, está vinculada à capacidade de identificação das diferenças.

A busca por pistas da realidade, ainda que ela esteja em constante transformação, demonstra cuidado com o outro, e sinaliza para uma postura de resistência à política homogeneizadora.

Para o Direito, a distinção entre criança e adolescente, foi incorporada pela primeira vez, a partir da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que, em seu art. 2º, ao definir quem seria o sujeito dos direitos especiais ali previstos, declarou que pessoas de até 12 anos seriam crianças, e dos 12 aos 18 anos, adolescentes⁸⁰. Referida distinção não existia na vigência do anterior Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) que, em seu art. 1º, apenas indicava sua aplicação aos menores de 18 anos⁸¹. O sistema protetivo internacional tampouco formulou qualquer diferenciação, pois

⁷⁷ COHN, Clarice. **Antropologia da Criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

⁷⁸ DA MATTA, Roberto. **Você tem cultura**. Rio de Janeiro: Jornal da Embratel, 1981.

⁷⁹ COHN, Clarice. **Antropologia da Criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 9 nov. 2011.

a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, considera criança (palavra em Língua Portuguesa correspondente à expressão *child*, em inglês) todas as pessoas menores de 18 anos, salvo se a partir da legislação nacional a maioridade for alcançada antes⁸².

O legislador nacional escolheu como critério objetivo de distinção aplicável a todas as pessoas em território nacional ou sujeitas ao direito brasileiro, a idade cronológica, definida a partir do que se consideraria um padrão médio de maturidade psicológica, social, e maturação biológica, para então delimitar as fases da vida humana, voltadas ao desenvolvimento de personalidades sadias⁸³. O padrão médio considerado é uma construção social do Ocidente, pois leva em consideração elementos como a idade e a presunção de dependência dos adultos que lhe é decorrente, para a definição dos níveis de maturidade social, grau de autonomia e responsabilidades esperadas dentro da sociedade ocidental. As noções também implicitamente perpassam às noções de maternidade, paternidade e cotidiano das crianças construídas a partir da cultura ocidental⁸⁴.

Embora a figura do(a) adolescente, nos moldes construídos na legislação, seja nova para o Direito, tratados de psicopedagogia, a partir de investigações científicas realizadas, em razão das mudanças provocadas pela implantação do modelo de sociedade industrial, na passagem do século XIX para o século XX, já previam o surgimento de uma faixa intermediária separando a infância e a juventude, relacionando-as aos diferentes níveis de maturidade para o desempenho dos papéis reservados para a vida em sociedade, garantindo o seu desenvolvimento econômico⁸⁵.

A ideia de introduzir essa categorização tinha como objetivo disciplinar a aplicação de tratamento jurídico diferenciado aos menores de 18 anos, acusados de praticarem atos equiparados a crimes ou contravenções

⁸² UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 9 nov. 2022.

⁸³ CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁸⁴ COHN, Clarice. **Antropologia da Criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

⁸⁵ CÉSAR, Maria Rita de Assis. **A invenção da adolescência no discurso psicopedagógico**. Orientadora: Ana Maria Faccioli Camargo. 1998. 145 f. Dissertação (Mestrado em Metodologia de Ensino) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/296824123.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

penais. Criou-se, então, regimes jurídicos distintos para crianças e adolescentes na seara do direito infracional. Nesse contexto, a criança, quando incorresse em conduta dessa natureza, só poderia ficar sujeita às medidas de proteção (art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente) com intervenção por meio de sua família ou comunidade. Os (As) adolescentes, em idêntica situação, poderiam ser submetidos a medidas mais rigorosas, como a imposição de medidas de privação de liberdade previstas no art. 112 do ECA, desde que observadas as garantias do devido processo legal.

A delimitação etária, entretanto, não é exclusiva da seara infracional, pois também é utilizada no Estatuto da Criança e do Adolescente para indicar situações em que o consentimento prévio se torna obrigatório. Adolescentes, em razão da maturidade intermediária, devem, obrigatoriamente, ser ouvidos em matéria de colocação em família substituta (art. 28). Para as crianças, não há previsão similar de direito de consulta, sobretudo em razão da pouca idade e do baixo grau de autonomia com relação à tomada de decisão dessa natureza. Também há indicação expressa de índices etários na temática de autorização de viagem (art. 83), entretanto, nesse campo, não existe correspondência exata aos parâmetros que conceituam crianças e adolescentes, uma vez que o legislador indicou a idade de 16 anos como norte disciplinador.

A previsão de regimes jurídicos distintos se justificava pela observância do princípio da igualdade, ante a presença de fatores de discriminação relevantes a justificar uma intervenção diferenciada do Poder Público⁸⁶. Nas matérias não identificadas pelo legislador como merecedoras de tratamento diferenciado, prevalece a regra geral de que crianças e adolescentes são titulares de idênticos direitos fundamentais previstos na lei, na condição de pessoas em desenvolvimento.

Esse foi o arranjo disciplinado pelo legislador para conceituação e diferenciação das pessoas menores de 18 anos dentro do território nacional. Observa-se que, construído os quadros de referência, a lei deveria ser aplicada indistintamente a todos, independentemente dos contextos socioculturais que contribuíram para a construção dos conceitos de infância.

⁸⁶ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança e do adolescente no cenário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Críticas sobre a forma como a infância e a adolescência foram universalizadas passaram a figurar nos estudos da Etnologia Indígena Brasileira. Os materiais produzidos a partir da etnografia de sociedades não ocidentais, sobretudo as indígenas, revelaram a complexidade em compreender as distintas fases da vida em grupos sociais tão díspares quando comparados com o modelo dominante europeu ocidental⁸⁷. Os estudos exploravam a relação entre a temporalidade e o espaço social da infância nas sociedades indígenas. Os resultados apontavam imprecisões que entravam em colisão com o direito à identidade e a diferença.

O Brasil possui uma população indígena de 817.963 mil pessoas, com ramificação em 305 etnias, segundo dados demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo que 347.229 pessoas, se enquadram na categoria criança e adolescente prevista no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁸.

As diferentes formas de ver e interpretar o mundo corresponderiam à multiplicidade ontológica, orientadas por significação cosmológica própria, responsáveis por influenciar na maneira com que os povos indígenas compreendem ou mobilizam, o que significa ser ou deixar de ser criança, e em que momento isso pode ocorrer. Embora não seja possível uniformizar as compreensões sobre as infâncias indígenas sem colocar em risco a pluralidade e a diversidade existente, pesquisas etnográficas revelaram que os indígenas, possuem outra compreensão sobre as características que definem os estágios de desenvolvimento de uma pessoa durante sua existência no mundo, atrelando-a à noção de corporalidade⁸⁹.

⁸⁷ NUNES, Ângela. "O lugar da criança nos textos sobre sociedades indígenas brasileiras". In: SILVA, Aracy Lopes da; NUNES, Angela; MACEDO, Ana Vera Lopes da Silva (org.). **Crianças indígenas**: ensaios antropológicos. São Paulo: Global, 2002. p. 263-275.

⁸⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

⁸⁹ NUNES, Ângela. "O lugar da criança nos textos sobre sociedades indígenas brasileiras". In: SILVA, Aracy Lopes da; NUNES, Angela; MACEDO, Ana Vera Lopes da Silva (org.). **Crianças indígenas**: ensaios antropológicos. São Paulo: Global, 2002. p. 263-275.
COHN, Clarice. Concepções de infância e infâncias: um estado da arte da antropologia da criança no Brasil. **Civitas: Revista De Ciências Sociais**, v. 13, n. 2, p. 221-244, 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/15478>. Acesso em: 8 nov. 2022.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Direitos humanos dos indígenas crianças**: perspectivas para a construção da doutrina da proteção plural. 2012. 245 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2012.

Entender como a fase da adolescência é concebida em outros contextos, é essencial para o Sistema de Justiça, que se intitula, socioeducativo, a partir da doutrina da proteção integral e melhor interesse. Se o objetivo do Sistema é proteger, com prioridade, crianças e adolescentes, as diferenças, se existentes, não podem ser silenciadas. Logo, é preciso entender como as distinções geracionais são mobilizadas na vida social dos povos indígenas.

O critério cronológico absoluto, em função da faixa etária, por ser objetivo e desconectado da relação entre o corpo e a natureza, não está relacionado à concepção de mundo e vida compartilhado pelas cosmologias indígenas, ante a impossibilidade de universalizar a passagem de fases da existência humana para todas as crianças, tendo em vista que elas estão atreladas ao desenvolvimento corporal (sinal do corpo e natureza), a indicar o momento exato de mudança de fase que implicará a assunção de responsabilidade dentro da comunidade. O corpo, então, é o responsável por dizer quando uma criança passa à fase adulta. Logo, é possível que tal passagem ocorra em fases etárias distintas, a depender da pessoa e do gênero⁹⁰.

A noção de corporalidade é parte essencial das cosmologias dos povos indígenas, e sustenta o raciocínio de que a relação com o corpo desencadeia uma série de interconexões entre o mundo físico e o espiritual. O corpo não figura como um simples suporte de identidades, mas é tratado como uma matriz de símbolos que compõem a estrutura social. De modo que “[...] a fabricação, decoração, transformação e destruição dos corpos são temas em torno dos quais giram as mitologias, a vida cerimonial e a organização social”⁹¹.

Nessa compreensão, para determinadas comunidades, transformações biológicas da puberdade representam o ponto de partida para

⁹⁰ NUNES, Ângela. **"Brincando de ser Criança"**: Contribuições da Etnologia Indígena Brasileira à Antropologia da Infância. Orientador: Raul Iturra. 2003. 341 f. Tese (Doutorado em Antropologia). Lisboa, Departamento de Antropologia do ISCTE, 2003. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10071/684>. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁹¹ SEEGER, Antônio; MATTA, Roberto da; CASTRO, E. B. Viveiros de. A construção da pessoa nas sociedades indígenas brasileiras. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Marco Zero, UFRJ, 1987. p. 11-30. p. 10.

a realização dos ritos de passagem⁹², espécie de cerimônia com o objetivo declarar formalmente o atingimento do máximo de capacidade de aprendizagem de uma pessoa para ser livre e viver sua vida dentro da comunidade⁹³. Nas meninas, por sua vez, o fator biológico de transformação corporal tem assumido preponderância, como a primeira menstruação para os Mbyá-Guarani⁹⁴, ou o desenvolvimento dos seios para os Xavante⁹⁵. Ao passo que, para os meninos, além das mudanças corporais, há a ideia de percepção de maturidade, declarada e reconhecida, pelos mais antigos, para enfrentamento das dificuldades, marcador que autorizaria a passagem para um outro grupo geracional.

Aracy Lopes da Silva enfatiza que, entre os Xavante, os ciclos de vida masculinos e femininos se desenvolvem de formas diferentes, com categorias e transições específicas, sobretudo quanto à passagem do tempo, pois, a partir dos critérios adotados, geralmente os meninos se tornam adultos, quando as meninas da mesma idade, já se tornaram mães⁹⁶. Concluído o ritual que possui particularidades, como duração, etapas a depender do gênero, o(a) jovem é considerado adulto(a) e estaria pronto(a), então, para casar, ter filhos, trabalhar, contribuir no geral para o bem-estar de seu povo.

Entre nós, a adolescência é vista como uma fase de desenvolvimento incompleto, em que se deve manter o(a) adolescente

⁹² Gersem dos Santos Luciano – Baniwa faz ponderações gerais sobre a cosmologia indígena e detalha que os ritos de passagem seriam uma espécie de colação de grau e em regra teriam três momentos relevantes. O primeiro que seria o preparatório, semanas antes da cerimônia, com a realização de testes de sobrevivência, na mata, para apurar as competências no uso das habilidades técnicas aprendidas enquanto criança. O segundo, se iniciaria com o retorno para a comunidade após o período de isolamento para obtenção de conselhos dos adultos, pode envolver castigos físicos, e se encerra com a alimentação de comida preparada e benzida pelo Pajé. E, o terceiro, que é o ritual, em si, com danças, cantos, e demais atividades sociais. (LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: O que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. vol. 1.).

⁹³ LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: O que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. vol. 1.

⁹⁴ AMORIM, Eliane. Sentido de Justiça MbyáGuarani e a Intervenção Estatal: Lógicas em (Des)Encontro? *In*: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). **Lei do Índio ou lei do branco – quem decide?: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁹⁵ COIMBRA JUNIOR, C. E. A.; WELCH, J. R. **Antropologia e História Xavante em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Museu do Índio – FUNAI, 2014.

⁹⁶ COIMBRA JUNIOR, C. E. A.; WELCH, J. R. **Antropologia e História Xavante em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Museu do Índio – FUNAI, 2014.

afastado(a) de atividades inadequadas à sua faixa etária sob constante vigilância dos pais. Para proteger, a lógica é mantê-lo(a) afastado(a) das experiências, na expectativa de que ao alcançar a maioridade terá então desenvolvido repertório para se posicionar diante das intempéries da vida adulta. Até lá, deve percorrer o caminho da educação oficial, instrumento essencial para obtenção de sua autonomia. Para muitos povos indígenas, por outro lado, não é mantendo crianças e adolescentes afastados(as) do mundo dos adultos que eles estarão protegidos. Esta visão, ainda que soe inadequada aos nossos olhos, dentro da concepção indígena, é uma forma de “pedagogia que proporciona às crianças inúmeras situações de aprendizagem e troca, ao mesmo tempo que as mantém sob constante supervisão e cuidado dos adultos”⁹⁷. A compreensão também envolve a forma em que as relações sociais e familiares são desenvolvidas em seus territórios, uma vez que elas influenciam os comportamentos e auxiliam na escolha da melhor forma de atuação.

O acesso a ambientes e desempenho de funções concebidos por nós, como área reservada aos adultos, tornam os(as) adolescentes indígenas alvo daquilo que compreendemos como precocidade, além de fomentar o completo rechaçamento de sua organização social, e a apropriação equivocada da alteridade, assemelhando-a à selvageria⁹⁸. Neste contexto, não raro nos deparamos com adolescentes indígenas desde a mais tenra idade, casados(as) e com filhos, trabalhando como diaristas em fazendas, consumindo bebida alcoólica, em um contexto bem similar ao experimentado por adultos no mesmo local. A precocidade, em uma tradução intercultural, corresponderia à compreensão da maturidade, conceito esse afeto àquele estado em que a pessoa teria então atingido a forma adulta.

A despeito da inexistência da fase transitória situada entre a infância e vida adulta, o amadurecimento, todavia, continua sendo um processo gradual

⁹⁷ AMORIN, Elaine. Sentido de Justiça Mbyá-Guarani e a Intervenção Estatal: Lógicas em (Des)Encontro? *In*: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Lei do índio ou lei do branco - quem decide?**: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 313-336. p. 316.

⁹⁸ BELTRÃO, Jane Felipe. Indígenas crianças: desafio aos sistemas jurídicos indígenas e não-indígenas. *In*: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Lei do índio ou lei do branco - quem decide?**: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 297-312.

e constante⁹⁹, a depender do aprendizado e transmissão de conhecimento tradicional pelos mais antigos, que assumem papel relevante na teia de relações formadas no interior das sociedades indígenas.

A variedade dos grupos indígenas e a riqueza da diversidade cultural construída a partir de sua cosmovisão particular, impede que se construa um padrão acerca dos rituais, ou que se afirme sua realização peremptória, inclusive se se ponderar o caráter histórico das culturas em constante transformação. Sabe-se, também, que a introdução das escolas no interior de territórios indígenas provocou mudanças e impôs adaptações, dentre elas, a alocação dos(as) estudantes a partir de faixas etárias, aliado às expectativas correspondentes à idade alcançada. Não se pretende, aqui, reproduzir simbologias e generalizá-las, a fim de, mais uma vez, promover a descaracterização das identidades por meio da superinclusão, de caráter também homogeneizante, pois, como mencionado, existem aproximadamente 305 etnias no Brasil.

Ocorre que o reconhecimento institucional dessas práticas e a reflexão sobre os impactos reais que elas produzem problematiza uma questão até então ocultada. A ideia dos ritos de iniciação, mais do que uma cerimônia, representa o simbolismo da passagem entre grupos geracionais, que finaliza a etapa de aprendizagem na fase da infância. Esta última, representada por intenso período de transmissão de experiências e habilidades, permite que a criança circule livremente pelo território onde vive, apreendendo informalmente o conhecimento necessário sobre as relações sociais¹⁰⁰.

Dentro dessa perspectiva, o conceito de adolescência não seria tão inofensivo assim, pois compreender essas nuances não interfere apenas em um mero enquadramento objetivo, ou mesmo no reconhecimento da inexistência da figura do adolescente entre os povos indígenas. A complexidade envolvida permite a compreensão de detalhes dos

⁹⁹ AMORIN, Elaine. Sentido de Justiça Mbyá-Guarani e a Intervenção Estatal: Lógicas em (Des)Encontro? *In*: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Lei do índio ou lei do branco - quem decide?**: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 313-336.

¹⁰⁰ NUNES, Ângela. "O lugar da criança nos textos sobre sociedades indígenas brasileiras". *In*: SILVA, Aracy Lopes da; NUNES, Angela; MACEDO, Ana Vera Lopes da Silva (org.). **Crianças indígenas**: ensaios antropológicos. São Paulo: Global, 2002. p. 263-275.

comportamentos reportados pelos estudos de etnografia indígena, que identificaram uma maior autonomia das crianças indígenas, grande liberdade de circulação pelo lugar onde moram, permissibilidade de acesso aos espaços, ausência de cisão completa entre os ambientes sociais de crianças e adultos, vivência de cotidiano que não se distancia muito da experiência dos adultos, inclusive quanto ao trabalho, ainda que realizado de modo diverso¹⁰¹.

Diferentes formas de conceber a noção de pessoa e de como elas se posicionam na sociedade, excluem a noção de que o tempo linear e progressivo seria o único modo de compreender a noção de adolescência, e dos comportamentos esperados pela sociedade. O reconhecimento das diferenças entre as concepções de infância e adolescência, reveladas a partir do diálogo com a Antropologia, permite uma abordagem mais apropriada, na tentativa de equilibrar a disfunção, entre a proposta de proteção e a sua efetiva execução. Pois, partindo da premissa de que as leis que disciplinam os direitos das crianças e adolescentes foram editadas prestigiando valores e ideais compartilhados pela sociedade ocidental, e, cientes de que as sociedades indígenas vivem em outros contextos socioculturais, construídos a partir de base cosmológicas diferentes, com seus respectivos códigos simbólicos, a problemática é deslocada para o seu verdadeiro enfoque.

Dentro desse paradoxo, Assis de Oliveira esclarece que a categoria jovem é mais adequada para se referir aos povos indígenas, e é, inclusive, preferida entre eles, por ser compatível com a construção sociocosmológica da pessoa e com as formas de transição entre os grupos geracionais. Além de corresponder ao processo de aprendizagem por eles partilhado, de transmissão de conhecimento durante a vida, de forma gradual e contínuo, dos maiores antigos para os mais novos, e resolver superficialmente a contradição entre o fato do jovem ser adolescente para a sociedade ocidental, e adulto para sua comunidade¹⁰².

¹⁰¹ SILVA, Aracy Lopes da Silva. **Práticas Sociais e Ontologia na Nomenclatura e no Mito dos Akwê-Xavante**. Rio de Janeiro: Museu do Índio – FUNAI, 2014.

¹⁰² OLIVEIRA, Assis da Costa. Ato infracional e violência contra a criança e o jovem na perspectiva dos direitos indígenas: diálogo intercultural com os direitos das crianças e dos adolescentes. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**: RIDJ, v. 2, n. 4, p. 165-187, jul./dez. 2014.

Entretanto, como o presente trabalho pretende construir um percurso reflexivo sobre a compreensão culturalmente adequada, da adolescência no âmbito socioeducativo, e sua relevância para a construção de um diálogo intercultural, ao menos nos primeiros capítulos, a fim de relacionar o termo à construção atual, adotada pela legislação estatal brasileira, que trata dos direitos das crianças e adolescentes, optou-se pelo uso do termo “adolescente indígena”.

Deste modo, nos próximos subtópicos, propõe-se uma análise do tratamento dos(as) adolescentes indígenas pela legislação infraconstitucional brasileira, a fim de compreender o som do silêncio deixado, e como ele ecoa no campo da diferença ao hierarquizar identidades. A seguir, procura-se problematizar a estrutura que mobiliza a interação entre os povos indígenas e o Sistema de Justiça, bem como seu poder de articulação em sociedades multiculturais. Feito isso, a partir desse contexto, apresenta-se o multiculturalismo emancipatório, de Boaventura de Sousa Santos, como uma perspectiva teórica alternativa na construção de ambientes interculturais, capaz de romper com a lógica colonial que ainda persiste na sociedade contemporânea. Pretende-se revelar, afinal, que a padronização de conceitos ou compreensões, nunca são inocentes, e que a troca das lentes coloniais exige uma análise crítica e reflexiva das formas de intervenção do Estado na vida dos adolescentes indígenas.

2.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente e os povos indígenas: um silêncio eloquente

A Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo específico para tratar dos direitos das crianças e adolescentes – Capítulo VII –, introduzindo em nosso sistema, a doutrina da proteção integral que, posteriormente, viria a subsidiar as normas e princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). A noção de proteção integral significou uma ruptura paradigmática em relação ao regime anterior, que restringia sua

incidência aos “menores em situação irregular”¹⁰³. Nesse sistema, que vigorou até a promulgação da Constituição de 1988, as hipóteses de intervenção alternavam entre o binômio carência-delinquência, tendo como parâmetro os comportamentos e práticas desviantes, a partir do protótipo familiar concebido pelas elites¹⁰⁴.

A mudança introduzida pela doutrina da proteção integral, acompanhou as discussões que permearam a década de 1980 no Brasil, e que defendiam o tratamento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos na sua mais ampla concepção, a considerar todas as suas necessidades peculiares, como seres em desenvolvimento. Essa nova perspectiva, de construir um sistema de proteção da infância e adolescência, sob a ótica humanista, já era adotada no plano internacional, tanto na categoria de normas de *soft law*¹⁰⁵ e de *hard law*, como se observa pela Declaração de Genebra de 1924, Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959 (*soft law*), as Regras de Beijing de 1985, dentre outros documentos do bloco normativo internacional¹⁰⁶.

A Constituição Federal de 1988, partindo da inspiração internacional, anunciou as novas perspectivas que passariam a nortear todo um sistema de proteção especial de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), nesse contexto, surgiu a fim de reestruturar o sistema normativo brasileiro infraconstitucional, composto de regras e princípios que tinham como

¹⁰³ Lei nº 6.697/1979 (antigo Código de Menores): “Lei nº 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.

¹⁰⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹⁰⁵ Será considerado para os efeitos da pesquisa, o conceito de *soft law* e *hard law* articulado por Paulo Portela, segundo o qual a primeira expressão referir-se-ia às regras de efeitos limitados, por não serem juridicamente obrigatórias ou não estabelecerem obrigações cogentes. As normas de *hard law* seriam aquelas de obrigatória aplicação para os países que as ratificaram.

¹⁰⁶ MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

titulares, pessoas menores de 18 anos, compatibilizando-o com a doutrina da proteção integral, uma vez que a Lei nº 6.697/1979, por adotar a teoria do menor em situação irregular, não teria sido recepcionada pelo texto constitucional.

Posteriormente à promulgação da Constituição de 1988, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, considerada o tratado internacional com maior número de ratificações pelos Estados¹⁰⁷, e que teve papel central na sistematização dos direitos, reiterando as crianças (termo geral a abranger todos os menores de 18 anos) como pessoas em desenvolvimento, característica que lhes conferiria o direito a uma proteção integral, especial, com absoluta prioridade, e voltada ao seu melhor interesse, enfatizando o critério qualitativo, inclusive com previsão de vinculação imediata aos poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário)¹⁰⁸.

Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção Internacional por meio do Decreto nº 99.710, publicado em 21 de novembro de 1990, a Lei nº 8.069, sancionada em 13 de julho de 1990, já estava alinhada com a proteção internacional na atualidade destinada à infância e juventude, ampliando seu escopo de atuação, de modo a alcançar todas as pessoas menores de 18 anos¹⁰⁹ sem discriminação de raça ou etnia.

A despeito do caráter inovador e garantista da legislação infraconstitucional, críticas surgiram sobre a ausência de ponderações dos diferentes contextos sociais e culturais a que crianças e adolescentes poderiam estar inseridos. Nesta perspectiva, Mariana Santa'Ana Miceli, ao comentar sobre a doutrina da Proteção Integral, ressaltou que as normas possuem limitações por suas origens históricas, de exclusão das crianças, sobretudo as de classe social menos favorecidas, e que, por falta de conexão com o mundo

¹⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tratado de direitos humanos mais ratificado da história completa 30 anos. **ONU News**, 25 set. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1688542>. Acesso em: 9 nov. 2022.

¹⁰⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹⁰⁹ A divisão entre crianças e adolescentes está prevista no art. 2º da Lei 8.069/90.

dos fatos, por desconhecer a realidade, acaba deixando de prever mecanismos de operacionalização eficazes para proteção de direitos¹¹⁰.

A preocupação revelada pela autora também poderia ser estendida às crianças e adolescentes indígenas. Pois, se todas as pessoas menores de 18 anos, independentemente da raça ou etnia, estariam protegidas pela Lei, certamente os integrantes dos povos indígenas também teriam sido por ela contemplados. Observa-se que as crianças e os adolescentes passaram de objetos de intervenção, desde que estivessem em situação irregular, para a categoria de sujeitos de direitos. Entretanto, o privilégio do tratamento diferenciado, destinado à essa parcela da população, não alcançou expressamente os povos indígenas, pelo menos em um primeiro momento.

A Lei nº 8.069/90 menciona a palavra “indígena” pela primeira vez no parágrafo 6º do art. 28, ao prever que, nos casos de colocação em família substituta de criança e adolescente indígena, será obrigatório, o respeito à identidade social, cultural, costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não contrariem direitos fundamentais. Na mesma oportunidade, há, ainda, a previsão de intervenção obrigatória da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e de antropólogos, esses últimos compor a equipe interprofissional, bem como a priorização de famílias da mesma comunidade ou etnia, no caso de colocação familiar. Registra-se que tais orientações específicas não integravam o texto original do Estatuto, e só foram introduzidas em 2009, com a Lei nº 12.010¹¹¹.

A segunda e última vez que o termo “indígena” é lembrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 157, §2º), também está relacionada com o processo de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, sem qualquer inovação acerca do que já fora indicado no parágrafo anterior. Denota-se, então, que pouco espaço fora reservado para auxiliar os operadores do sistema na condução de um tratamento mais sensível às diferenças existentes, e como elas seriam relevantes para subsidiar a busca pelo melhor

¹¹⁰ MICELI, Mariana Sant’Ana. Por uma visão crítica do direito da criança e do adolescente. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 14, n. 20, 2010.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.

interesse de crianças e adolescentes indígenas que, além dos direitos como sujeitos individuais, ostentam direitos, como sujeitos coletivos, por integrarem povos regidos por cosmologias distintas.

A inexistência de normas específicas, nos mais diversos temas, sobre as crianças e adolescentes indígenas, revelou o abismo existente entre a retórica da proteção da diversidade cultural, e a forma com que no mundo dos fatos o direito à diferença é reconhecido pelo Sistema de Justiça. Reconhecer a existência da diversidade, a partir da doutrina da proteção integral, sem refletir criticamente o que contemplaria esse conteúdo a partir da realidade, contribui para a propagação de discursos geralmente cristalizados e essencializantes, que em nada auxiliam na proteção de direitos, ou pior, os elimina, provocando distorções inconciliáveis.

O silenciamento e a homogeneização das especificidades são formas de exclusão abissal, segundo Boaventura de Sousa Santos, pois têm como objetivo “[...] tornar certos grupos de pessoas e formas de vida social não existentes-, invisíveis, radicalmente inferiores ou radicalmente perigosos”¹¹². Nesse contexto, para que transformações possam operar, em um primeiro momento, é preciso problematizar acerca dos impactos reais que a identidade cultural produz sobre os adolescentes indígenas, uma vez que a invisibilidade provocada pelo sistema produz a vulnerabilidade e a desumanização que ele próprio pretende esconder.

Segundo Roger Raupp Rios, para tornar possível o tratamento igualitário, seria fundamental direcionar o olhar para as diferenças reais existentes, e, a partir delas, construir um projeto emancipatório, que consiga ultrapassar o discurso retórico, moldado a partir de concepções universalizantes¹¹³. A reflexão, então, busca se distanciar dos sujeitos abstratos, ou da construção que se faz sobre eles, tornando a diferença algo muito distante daquilo que a realidade nos revela. “Reconhecer a diferença sem

¹¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 50.

¹¹³ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

canonizá-la, admitir o conceito de identidade sem torná-la fixa e fechada pela reificação do outro”¹¹⁴ é um desafio a ser construído no encontro com o outro.

A preocupação de justifica a partir da desconstrução da ideia de que as crianças e adolescentes indígenas possuem a mesma experiência sociocultural de outras crianças e adolescentes. Os primeiros integram um grupo de dupla minoria (indígenas e menores de idade), quando não tripla, se se considerar a questão de gênero. Nos moldes hoje previstos, sem empreender esforços voltados ao diálogo com outros saberes, o próprio sistema jurídico se torna ineficaz para combater diferentes vetores de opressão por silenciar as interseções. Por se mostrar estranho às questões indígenas, o sistema não consegue estabelecer uma conexão orgânica com as comunidades¹¹⁵. Clarear as perspectivas acerca das realidades dos(as) adolescentes indígenas, que são detentores(as) de direitos previstos tanto no regramento destinado à infância e adolescência quanto ao dos povos tradicionais, dentro de um conceito de interseccionalidade, pode auxiliar no tratamento de conflitos culturais.

A vaga lembrança do legislador infraconstitucional, tornou imperiosa a edição da Resolução nº 91/2003 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA), que afirmou ser o Estatuto da Criança e do Adolescente aplicável aos indígenas, observadas as peculiaridades culturais¹¹⁶. E, posteriormente, a Resolução nº 181¹¹⁷ do CONANDA, em 2016, que dispôs sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento das crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais no Brasil.

¹¹⁴ RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 84

¹¹⁵ CUNNEEN, Chris. *Criminology, Criminal Justice and Indigenous People: A Dysfunctional Relationship?* **Journal of the Institute of Criminology**. v. 20, n. 3, nov. 2009.

¹¹⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 91, de 23 de junho de 2003**. Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas. Brasília, DF: CONANDA, 2003.

¹¹⁷ A Resolução nº 181, em seu artigo 2º, dispõe que deverão ser respeitadas as concepções diferenciadas dos diversos povos e comunidades tradicionais acerca dos ciclos de vida que compreendem o período legalmente estabelecido como infância, adolescência e fase adulta (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016**. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Brasília, DF: CONANDA, 2016.).

As resoluções buscaram dizer o que parecia ter sido esquecido pelo legislador que, ao construir o sistema de proteção de direitos para um grupo social vulnerável em relação à visão adultocêntrica – crianças e adolescentes –, se mostrou cego às diferenças étnico-culturais dos povos indígenas, duplamente oprimidos em relação à sociedade. A revelação do que se poderia chamar de óbvio, especialmente a partir do teor do art. 231 da Constituição Federal, que assegura aos povos indígenas o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, e crenças, acabou provocando discussões sobre a forma de atuação do Poder Judiciário, na promoção ativa de direitos.

Neste contexto, algumas resoluções do Conselho Nacional de Justiça foram editadas para orientar o tratamento específico a ser conferido aos povos indígenas, inclusive crianças e adolescentes, tendo como parâmetro a pluralidade existente na sociedade. Nas diversas tentativas de normatização, houve o interesse em incentivar a leitura constitucional, convencional e intercultural dos dispositivos normativos existentes, a fim de representar a base de uma política de tratamento jurídico comprometida com o processo de produção de identidades e diferenças nas relações entre os grupos sociais.

Com efeito, no âmbito do Poder Judiciário, as normatizações internas tiveram seu início forjado por temáticas de atuação, culminando pelo regramento geral de bases estruturais para condução de qualquer matéria, tais como: a Resolução nº 287/2019 do CNJ, de 25 de junho de 2019, que estabeleceu procedimentos específicos necessários para o tratamento de pessoas indígenas na esfera criminal; a Resolução nº 299/2019 do CNJ, de 5 de novembro de 2019, que tratou das bases para a construção de um sistema de garantia de direitos, contribuindo para elaboração de um manual técnico em 2021, para realização depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, oriundas de povos e comunidades tradicionais; e a Resolução nº 454/2022 do CNJ, de 22 de abril de 2022, que erigiu diretrizes e procedimentos para garantia do acesso à justiça de pessoas e povos indígenas, de forma a priorizar ambientes favoráveis à construção de um diálogo intercultural.

O Manual Técnico que subsidiou a edição da Resolução nº 299/2019, do CNJ, única específica de crianças e adolescentes indígenas, embora se refira à vítima e testemunhas de violência, esclarece que, na

aplicação da lei, não se pode ignorar a necessidade de tradução intercultural, a fim de reconhecer os universos culturais e sociolinguísticos, dos povos e comunidades tradicionais, orientados por normas comunicativas e códigos de condutas particulares, até mesmo para evitar que mais uma violência institucional seja perpetrada contra esses coletivos¹¹⁸. Outrossim, a intervenção culturalmente adequada e não violenta, a atingir adolescentes indígenas, pressupõe que eles sejam considerados em suas particularidades, dentro dos contextos socioculturais que definem seus lugares na sociedade. A tradução, portanto, viria a potencializar as diferenças existentes e, assim, readequar as identidades, tornando o Sistema de Justiça mais sensível na mobilização de normas culturalmente parciais.

Volta-se a atenção às forças que imperam sobre as afirmações de identidades, e como elas são problemáticas quando se referem aos adolescentes indígenas. Esse grupo de pessoas, especialmente tocado pela modernização, em razão do intenso fluxo de fricção interétnica e da inevitável relação social mantida com pessoas não indígenas, nem sempre benéfica, acaba por ter sua indigeneidade questionada e, por esse motivo, se torna indiferente para o Sistema de Justiça. Um olhar desavisado permitiria pensar que um(a) adolescente indígena, por vestir roupas comuns, possuir celular, tatuagens, *piercings* etc., seria como qualquer outro(a) adolescente. Uma vez absorvidos(as) pelo mundo moderno, e partindo da ideia aparente de que a cultura, composta por traços simbólicos, poderia ser perdida, admitia-se a figura intermediária daqueles(as) que, embora se declarassem indígenas, nos termos do artigo 1º, item 2, da Convenção 169/89 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), não fariam jus aos direitos específicos a eles(as) destinados(as), por não serem “índios(as)” tais como os originais amazônicos.

Propõe-se a reflexão de que não há mais espaço para insistir no conceito de autenticidade. Segundo Viveiros de Castro, “[...] não há, aliás, índios autênticos. Índios, brancos, afro-descendentes, ou quem quer que seja

¹¹⁸ A este respeito, ver CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/v.-4-manual-de-depoimento-sumario-executivo-3.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

– pois autêntico não é uma coisa que os humanos sejam. Ou talvez seja uma coisa que só os brancos podem ser (pior para eles)”¹¹⁹.

A crítica ao entremundo criado representa, de certa forma, uma advertência para a tentativa de rearticulação da política de aculturação¹²⁰, já ultrapassada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, agora introjetada sob uma nova retórica universalizante, aparentemente inofensiva, de aculturação pela mobilidade na sociedade contemporânea. Roberto Cardoso de Oliveira chegou a problematizar os processos de aculturação e mobilidade, quando pesquisou o povo Terena no Estado de Mato Grosso do Sul, ainda nos idos de 1950, relacionando a aculturação aos indígenas aldeados, e a mobilidade àqueles que residiam nas cidades. E, embora tenha reconhecido variações relevantes, em síntese, concluiu que os Terena, ainda que urbanizados, não deixaram de continuar Terena¹²¹.

Essa compreensão de que as identidades indígenas não se perdem, parte da concepção de que elas não são estáticas, e estão sujeitas a mudanças, a partir do entrelaçamento dinâmico com o outro¹²². A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer as sociedades indígenas como sujeitos coletivos de direitos, autônomos para redefinir sua identidade, contempla a noção de povo como um coletivo que tece a “[...] trama de uma história comum, partindo de um passado comum e caminhando para um futuro compartilhado, sem excluir com essa ideia o drama dos conflitos percorridos ao longo desse caminho histórico”¹²³.

¹¹⁹ CASTRO, Eduardo Viveiros de. **No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é**: povos indígenas no Brasil. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006. p. 11.

¹²⁰ Antes da Constituição Federal de 1988, afirma-se que a política estatal para os povos indígenas era de aculturação, através dos mecanismos de assimilação cultural e integração à comunhão nacional, nos moldes ocidentais (SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Os direitos dos índios**: fundamentalidade, paradoxo e colonialidades internas. São Paulo: Café com Lei, 2015.). Os dois mecanismos reconheciam a possibilidade de submeter os indígenas à cultura ocidental, dando azo ao desaparecimento de culturas. Há autores como Hartmut-Emanuel Kayser que diferencia os termos, relacionando a assimilação a um processo mais violento, em que se objetiva o aniquilamento do outro, como ocorreu na escravidão, catequese forçada, e as ações desenvolvidas para conter os “índios” hostis.

¹²¹ OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Do índio ao bugre**: o processo de assimilação dos Terena. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

¹²² SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

¹²³ SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. p. 207.

Retirar o poder de realinhamento na história, e exigir a cristalização de aspectos identitários para fruição de direitos específicos, em um contexto de desigualdade de poder, é uma manobra sutil que visa normalizar, de forma arbitrária, parâmetros para avaliação e hierarquização de identidades¹²⁴. Interessante registrar que o material colhido no campo de pesquisa com frequência aponta para o tratamento homogeneizante de adolescentes indígenas pelo Sistema de Justiça Infracional, que têm suas identidades invisibilizadas nos documentos processuais. Além de indicar uma incompatibilidade entre o agir institucional e a mudança paradigmática da tutela-proteção, introduzida pela Constituição Federal de 1988. Essa imagem da realidade demanda reflexão sobre a estrutura que mobiliza a interação entre os povos indígenas e o Sistema de Justiça, o que será tratado no subtópico a seguir.

2.2 A colonialidade do poder e sua eloquência no tratamento dos povos indígenas: um passado que ainda se faz presente

A Constituição Federal de 1988 está inserida no primeiro ciclo de reformas orientadas pelo constitucionalismo pluralista – ocorrido entre os idos de 1982-1989, pois promulgada, ainda sob a égide da Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigor desde 1957¹²⁵, que trazia em seu texto a tônica da integração progressiva dos povos indígenas à “comunidade nacional”¹²⁶. Embora conservadora, quando comparada à Constituição da Bolívia, de 2009, a Constituição brasileira, foi responsável por estabelecer formalmente uma nova relação entre os povos indígenas e o Estado brasileiro, ao introduzir o direito à autodeterminação como guia para a

¹²⁴ SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

¹²⁵ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/el_horizonte_del_constitucionalismo_pluralista_yrigoyen.pdf. Acesso em: 9 nov. 2022.

¹²⁶ Este assunto já foi tratado na ocasião do V Encontro Virtual do Conpedi, em 2022. (FIALHO, Melyna Machado Mescouto. A imparcialidade do juiz sob a perspectiva decolonial - diálogo intercultural em prol dos direitos dos jovens indígenas. *In*: V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 5, Caxambu. **Anais...** Florianópolis, 2022. p. 77-95.).

política de atuação das instituições, demandando esforços de reconhecimento e proteção.

Antes da Constituição Federal de 1988, a política indigenista brasileira estava orientada à integração dos “silvícolas” à comunidade nacional, sob a premissa de que existiria um marco civilizatório, e que dentro dele, os indígenas necessitariam de um tratamento, de natureza tutelar, que compensasse, a sua posição de inferioridade na escala da evolução humana. O Estado, em sua autoridade, na posição de tutor, objetivava, neste contexto, instruir os indígenas, para que se tornassem aptos à inserção na comunidade nacional. Perpetuava-se a ideia de que a proteção especial se fazia presente, pois os sujeitos indígenas ostentavam características que sempre demandavam ações pedagógicas, oscilando entre “infantis”, “puros” ou “selvagens”¹²⁷.

Admitia-se, portanto, a existência de povos, mas o propósito era voltado à integração dos indivíduos, que culminaria no desaparecimento das coletividades com o passar do tempo. O coletivo então era um ser provisório, que se transformaria em individual, no momento da integração¹²⁸. “Integração” e “assimilacionismo” seriam processos transitórios, concebidos dentro de um pensamento evolucionista de categorização social, pautado na crença de que os indígenas, submetidos à educação e aos costumes da sociedade, com o tempo, deixariam de ser selvagens.

A partir da Constituição de 1988, tem-se uma mudança de cenário, houve a superação do modelo integracionista, e, em contrapartida, emergiu novos paradigmas sobre a identidade dos povos indígenas, e a diversidade dela decorrente, concebidos sob a perspectiva da tutela-proteção.

Declarou-se, então, a especial importância, no que se refere aos povos indígenas, ao direito de existir e continuar existindo de acordo com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como o de

¹²⁷ LIMA, Antonio Carlos de Souza. O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo. **Revista De Antropologia**, n. 55, v. 2, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2012.59301>. Acesso em: 22 jun. 2023.

¹²⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco temporal e direitos coletivos *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018. p. 75-124.

permanecer nas terras que tradicionalmente ocupam, ou, ainda, estar permanentemente um lugar onde possam viver com liberdade. A análise superficial, desta importante quebra paradigmática explica a política de negação de direitos pelo Sistema de Justiça, pois só se costuma reconhecer os direitos coletivos previstos na Constituição, aos indivíduos que não apresentem qualquer traço que represente um suposto distanciamento cultural.

Há, portanto, um possível desencontro entre aquilo que dogmaticamente integra a norma oficial e a realidade aplicada a partir da articulação do Sistema de Justiça. A disfunção, de certa forma, afeta a compreensão crítica sobre aspectos identitários, e envolve a estruturação de um modelo de dominação caracterizado pela “privação ontológica do outro”¹²⁹, denominado de colonialidade do poder.

O conceito de colonialidade¹³⁰ foi desenvolvido por Aníbal Quijano, no final dos anos 1980. A ideia central do conceito é de que o fim do colonialismo histórico, com a independência das regiões colonizadas, não extirpou as formas coloniais de dominação que atuam na sociedade, nos campos político, econômico e social. O colonialismo teria sido sucedido pela colonialidade, responsável por estruturar a modernidade capitalista, como padrão de poder, e que se caracteriza por ser articuladora de uma forma de sociabilidade pautada na inferioridade étnico-cultural. A colonialidade¹³¹, seria,

¹²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

¹³⁰ Boaventura de Sousa Santos, por sua vez, optou por continuar a chamar de colonialismo o que Quijano denominou de colonialidade, por entender que a independência política das colônias com a saída de seus governantes coloniais dos territórios, não representou o fim do colonialismo propriamente dito, mas impôs a sua reorganização para adaptação ao novo regime a ser implantado, que seria a modernidade (SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 27).

¹³¹ No que pertine às expressões colonialismo e colonialidade, embora não signifiquem o mesmo fenômeno, possuem certa vinculação e fatores de retroalimentação, uma vez que ambos se referem a um modelo de dominação, embora apenas o segundo trate de racialização das relações de poder, incluindo sua racionalidade específica que seria o eurocentrismo (QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, set. 2005. p. 107-130. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 9 nov. 2022.).

portanto, um dos eixos de um padrão de dominação que foi sendo disseminado pelo capitalismo¹³².

O padrão de poder mundial que emergiu a partir da constituição da América no século XVI e dos frutos de sua exploração pela Europa, era composto de eixos essenciais, dentre eles: 1) o capitalismo, representado pelo controle das forças do trabalho, seus recursos e produtos; 2) a colonialidade que concebeu a raça como critério mental de classificação social, e promoveu a separação dos indivíduos entre superiores e inferiores, a partir de novas identidades como “índios”, “negros”, “brancos”, “europeus”; e 3) o eurocentrismo, que seria o modelo de racionalidade específico capaz de naturalizar as relações de dominação e criar um ambiente de homogeneização apto a ser expandido pelo mundo. Por meio dele, se tornou possível que o ocidente representasse o mundo como seu, transformando-o para adequar às suas necessidades, sempre em prol da manutenção do poder¹³³. Esses eixos compõem um sistema e são interdependentes entre si. A colonialidade viria a ser parte constitutiva da modernidade, e não uma mera consequência dela¹³⁴.

A colonialidade, no modelo capitalista, foi responsável pela construção da “cor” como um sinal de classificação social universal, a justificar a criação da categoria raça para separar os indivíduos que integram a sociedade e, assim, distribuir as fatias de poder dentro da hierarquia. A partir do conceito de Quijano, demonstra-se que a raça é o produto da biologização da desigualdade no ambiente da colonialidade, e que a tentativa de ligação desse fenômeno com a natureza (naturalização) visa simplesmente garantir a reprodução em caráter universal, bem como invisibilizar a verdadeira história responsável por esse destino¹³⁵.

¹³² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.** Buenos Aires: CLACSO, set. 2005. p. 107-130. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 9 nov. 2022.

¹³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul.** Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

¹³⁴ MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. **Rev. bras. Ci. Soc.**, v. 32, n. 94, p. 2-18, jun. 2017. Disponível em: scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPx5Zr3yrMjh7tCZVk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹³⁵ SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. p. 28.

A classificação racial universal, aliada ao etnocentrismo colonial que dividiu o mundo entre os europeus civilizados e o restante do mundo, representou a forma como a colonialidade cria e concebe o tratamento das diferenças, a partir da retórica de que a heterogeneidade racial existente seria fruto da natureza, e não uma construção social para justificar a manutenção do poder. Dessa forma, os europeus seriam o ápice da evolução da humana, ao passo que os indígenas, os primitivos.

É importante notar que o padrão de poder não se limitava ao controle do capital e as trocas de mercado, pois, na medida em que os domínios iam se expandido, o controle implicava em um processo invisível de reidentificação histórica para as diversas regiões do planeta. Esse processo de atribuição de novas identidades representava a incorporação de “[...] diversas e heterogêneas histórias culturais a um único mundo dominado pela Europa”¹³⁶. Tudo que era diferente passou a ser tratado, como parte do todo homogêneo integrante daquela nova ordem, e, para manutenção do sistema de dominação, tornava-se impositivo que se estabelecessem formas de controle da “[...] subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento, da produção do conhecimento”¹³⁷.

A colonialidade, então, é responsável pelo processo de homogeneização dos povos, na tentativa de conceber, o que Boaventura Santos denominou de “monoculturas ocidentocêntricas”. Esse percurso envolveu a expropriação de saberes, repressão dos padrões de expressão, supressão de memórias, desconstrução dos universos simbólicos, e a incorporação coercitiva da cultura dos detentores do poder, a fim de perpetuar a dominação, tal como ocorreu na tentativa de assimilação dos indígenas no Brasil. O padrão estabelecido se tornou uma referência de modernidade com potencial de se perpetuar por séculos, ainda que possa ter assumido formas diversas, a fim de se adaptar às mudanças ocorridas durante a história.

¹³⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.** Buenos Aires: CLACSO, set. 2005. p. 107-130. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 9 nov. 2022. p. 121.

¹³⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.** Buenos Aires: CLACSO, set. 2005. p. 107-130. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 9 nov. 2022. p. 121.

O colonialismo histórico, enfim, foi sucedido pela colonialidade do poder que, por meio de seu critério de exclusão, tornam certos grupos inferiores e invisíveis para a sociedade em geral, bem como para o próprio Estado, responsável pela edição de normas de controle e administração do comportamento da população por ele. Por esse motivo, Catherine Walsh reconhece que, a partir das características centrais de dominação, seria possível sistematizar a colonialidade em quatro eixos: a) a colonialidade do poder, que seria o próprio sistema de classificação social a partir da categoria raça; b) a colonialidade do saber ou do conhecimento, que representa a escolha pelo eurocentrismo como padrão de racionalidade humana, e conseqüentemente, significa a exclusão (desqualifica a existência e a viabilidade) de todas as outras racionalidades, sobretudo daquelas oriundas de povos marginalizados, como os negros e os povos indígenas; e c) a colonialidade do ser, que seria o processo de “desumanização racial” cujo produto é tornar as pessoas “inexistentes”, “invisíveis” em razão de sua inferioridade; d) a colonialidade cosmogônica, que seria a desqualificação dos saberes que relacionam a natureza e a humanidade, por fugirem ao controle da racionalidade ocidental¹³⁸.

Os eixos envolvem a criação de uma estrutura duradoura de controle e administração, de maneira que os grupos detentores do poder construíssem o jogo e estabelecessem as regras que disciplinariam as lutas para o exercício do poder de decisão. A partir das regras criadas, indígenas e negros estariam excluídos do processo¹³⁹. O poder de decisão, no campo da colonialidade, afeta diretamente o controle sobre a definição da identidade e da diferença, que são objeto de disputa entre grupos sociais¹⁴⁰. Essa disputa abrange o acesso a recursos simbólicos e materiais, inclusive os direitos e garantias previstos nas normas postas pelo Estado.

¹³⁸ WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/3412>. Acesso em: 9 nov. 2022.

¹³⁹ MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. **Rev. bras. Ci. Soc.**, v. 32, n. 94, p. 2-18, jun. 2017. Disponível em: scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹⁴⁰ SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

O conjunto das características que identificam a forma de penetração da colonialidade isolou os grupos oprimidos, pois, na concepção de Estado-nação forte, sustentar a homogeneidade era um fator relevante para evitar rupturas internas. Neste contexto, segundo Mignolo, a heterogeneidade representada pelos negros e indígenas, precisava ser ocultada¹⁴¹. A retórica da modernidade objetiva justificar a maneira como a história teria sido construída, e, que culminou na aglutinação de povos despojados de seus elementos de identificação. Quijano ressalta que, na época da colonização da América, vários povos com grande variedade cultural lá habitavam, muitos conhecidos pela sofisticação de suas práticas e relações sociais, como astecas, maias, incas. Trezentos anos depois, todos eles, eram chamados de índios, agora integrantes da base de uma cadeia hierárquica racial e colonial¹⁴².

A colonialidade se perpetua até hoje pelo mundo, ainda que tenha assumido diferentes formas e lógicas durante a passagem de tempo entre o século XVI e os dias atuais. Iniciou-se com o propósito de salvação das almas, seguido da missão civilizatória para então, alcançar a etapa da dominação dos corpos pelo mercado. De modo que a diferença colonial por ela produzida continua servindo de paradigma para articular o controle e administração exercidos pelo próprio Estado sobre a população, dentro de seus territórios políticos, o que ficou conhecido como colonialismo interno ou colonialidade interna.

Por representar um dos eixos de reforço das opressões perpetuadas pelo capitalismo, a colonialidade se manifesta nos mais diversos campos, seja nas relações de gênero, de trabalho ou mesmo na própria divisão geopolítica. Na esfera da interação entre o Estado e grupos vulneráveis, como os indígenas, que é o tema da presente pesquisa, a colonialidade deixou marcas, em especial, na forma de tratamento da diversidade. Segundo Quijano, nas sociedades em que a colonização destruiu toda a estrutura societária, o povo

¹⁴¹ MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.** Tradução: Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 71-103.

¹⁴² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.** Buenos Aires: CLACSO, set. 2005. p. 107-130. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 9 nov. 2022.

colonizado se tornou invisível ou não existente, seus saberes e modos de vida foram desqualificados. Por outro lado, nos locais onde não houve total destruição, optou-se pelo ininterrupto silenciamento, com a adoção de políticas de imposição da perspectiva eurocêntrica¹⁴³.

A partir de seu conceito-base, é possível observar que, mesmo diante de mudanças dogmáticas descritivas, como o reconhecimento da existência de múltiplas culturas, dentro de um mesmo território nacional, com direito à diversidade previsto constitucionalmente em um regime democrático, a colonialidade se articula de maneira a evitar seu perecimento, quando se estabelece um padrão de práticas sociais comuns, regido por uma orientação valorativa do conjunto, sobrepondo-se a todas as demais. Por pretender exercer o controle e administração do ser, saber, interpretar, existir, bem como manter os critérios do poder de decisão, ela se utiliza de uma das principais formas de articulação estrutural, que seria o Direito.

A perspectiva colonial enxerga o Direito como um instrumento de manutenção da ordem social, no qual não há espaço para problematização das normas, por se referirem satisfatoriamente à universalidade dos membros da sociedade, em perspectiva eurocêntrica. O direito oficial estatal, ao ditar quem são os protegidos por seu espectro, baseado na imposição de uma ideia de raça, ainda que de forma dissimulada, serve como um instrumento de articulação da colonialidade, e impede que um processo de democratização voltado à emancipação dos grupos e movimentos sociais alcance a realidade. A distorção provocada pela colonialidade torna natural o paradoxo entre o direito posto, protetor da diversidade, e a realidade que a invisibiliza, além de impor limites à atuação daqueles que interpretam as normas, por retirar da discussão os aspectos fundamentais para compreender o lugar dos excluídos do sistema.

Neste contexto, é possível reconhecer a colonialidade como um elemento que nubla a visão transformadora do Direito, especialmente ao tratar da interação entre os povos indígenas e o Estado, por meio de suas instituições. A partir desse cenário, na tentativa de introduzir alternativas voltadas à

¹⁴³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e Classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-118.

superação da estrutura de dominação imposta aos grupos subalternizados, surge, enfim, o esforço disruptivo do projeto decolonial. Longe de representar um aparato teórico contrário a tudo que foi exposto até aqui, na verdade, ele abrange além do conteúdo, a forma de pensar e agir, voltado a romper com a tentativa de universalização de subjetividades e monopolização das formas de produção de conhecimento. Importante refletir que o projeto não invoca a pecha de ser a única opção de enfrentamento à colonialidade, pois, se assim o fosse, estaria incidindo no mesmo equívoco que visa combater, qual seja, o imaginário de que existiria apenas uma verdade irrevogável capaz de reinar sobre todas as outras¹⁴⁴.

Com o objetivo de incentivar uma análise crítica da colonialidade, os estudos problematizaram os discursos universalizantes que predominam na modernidade, e a relação de poder estabelecida por aqueles que detêm o monopólio de atribuir identidades e, com elas, produzir níveis de hierarquização social. Optou-se, na presente pesquisa, pelo uso da expressão “decolonial” e não “descolonial”, embora ambas sejam utilizadas de forma indistinta entre alguns autores do programa de investigação, intitulado, Grupo Modernidade/Colonialidade¹⁴⁵, ambiente de onde surgiu a noção de Giro Decolonial. O abandono do prefixo de negação “des” visa afastar a errônea compreensão de que o projeto disruptivo estaria associado ao traço semântico do português brasileiro, de negar ou desfazer o “ser colonial”, aliado ainda à tentativa de desvincular o conceito ao processo histórico de desligamento das Metrôpoles de suas colônias – descolonizar¹⁴⁶.

O projeto decolonial pretende romper com a lógica monofônica e autocentrada da modernidade, questionar o universalismo etnocêntrico, o

¹⁴⁴ MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.** Tradução: Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 71-103.

¹⁴⁵ As origens do Grupo M/C remontam aproximadamente ao início da década de 1990, e foi inicialmente formado por estudiosos pós-coloniais, incluindo autores latinos e indianos. Posteriormente, por razões de divergência teórica, o grupo latino se retirou em 1998, vindo a em seguida se reestruturar. Dentre os nomes estão: Anibal Quijano, Walter Mignolo, Catherine Walsh, Nelson Maldonado Torres, Boaventura de Sousa Santos, dentre outros.

¹⁴⁶ WALSH, Catherine. **Interculturalidad, estado, sociedade: luchas (de)coloniales de nuestra época.** Quito-Ecuador: Universidade Andina Simón Bolívar; Abya-Yala, 2009.

eurocentrismo teórico e o positivismo epistemológico¹⁴⁷, incorporar o conhecimento subalterno aos processos de produção de conhecimento, por meio da ocupação de diferentes espaços, sejam eles institucionais ou não, em que os grupos vulnerabilizados possam ter oportunidade de fala e escuta qualificada. O giro decolonial seria, portanto, um movimento de resistência teórica e prática de luta insurgente, que se impõe como uma necessidade ética¹⁴⁸.

O presente estudo pretende, assim, apresentar caminhos para se refletir sobre o lugar do(a) adolescente indígena no Sistema de Justiça Socioeducativo, a partir de uma perspectiva decolonial, por meio da qual se permitiria aplicar a doutrina da proteção integral e o princípio da incompletude institucional para descoberta do propósito socioeducativo sensível às diferenças.

2.3 A política de tratamento multicultural brasileira: da tolerância benevolente à crítica emancipatória pelo diálogo intercultural

As reflexões teóricas até o momento realizadas auxiliam na compreensão de que a colonialidade, por monopolizar a classificação social dos grupos na sociedade e, assim, controlar a narrativa da identidade e diferença, mobilizadas pelo Sistema de Justiça, acaba por definir os traços e as diretrizes da política multicultural adotada pelo Estado e suas instituições, gerando opressão e vulnerabilidades por meio da negativa de direitos. O presente subtópico tratará dessa relação, e apresentará como fundamento teórico o multiculturalismo emancipatório de Boaventura de Sousa Santos, teórico que possui estudos críticos sobre a ligação intrínseca entre o direito e a emancipação.

¹⁴⁷ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹⁴⁸ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global / compiladores Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel. – Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

O Multiculturalismo, no contexto da colonialidade, em que há um modelo de socialização baseado na inferioridade étnico-cultural, representa um, dentre vários instrumentos, para lidar com a tensão intermitente entre a diferença, que é uma realidade inafastável nas sociedades multiculturais, e a igualdade que se promete em um regime democrático. A sociedade multicultural é um conceito descritivo, ao passo que o multiculturalismo se trata de um modelo normativo¹⁴⁹, passível de ajustes, que visa exteriorizar aquilo que se entende por diversidade, e como o Estado deve lidar com ela. Dessa forma, permite-se a existência de vários tipos de multiculturalismo, cada um com sua perspectiva, a diferença entre eles estaria na maior ou menor habilidade de reconhecer as diferenças e de redistribuí-las de forma a alcançar a igualdade¹⁵⁰.

A proposta, aqui, é sair da zona de conforto, para conceber a existência de contextos até o momento não imaginados, mas, possíveis, e compreender que as concepções da realidade representam uma parte de um todo não definido. Igualmente, despir do poder de controlar a narrativa, que atualmente define o que seria identidade, diferença e respeito, a partir de uma única realidade, de acordo com a perspectiva eurocêntrica.

Por esse motivo, ao tratar de povos indígenas, questiona-se se a menção à cultura seria apropriada, com receio de perpetuar marcações ocidentais que, por muitos anos, assumiram o controle dos seus termos e orientações, uma vez que a concepção da diversidade que os envolve vai muito além. Todavia, as principais disfunções propagadas pela colonialidade, ao negar direitos, estão situadas na compreensão cristalizada de cultura e aspectos de aculturação, razão pela qual a escolha por essa abordagem representa uma postura de reafirmação e enfrentamento, na direção dos movimentos emancipatórios que visam superar a criatividade monotemática ocidental que, vez ou outra, demonstra preocupação, no mínimo questionável, com o desaparecimento dos povos indígenas, sob o aspecto cultural.

¹⁴⁹ ROSAS, João Cardoso. Sociedade multicultural: conceitos e modelos. **Relações Internacionais**, n. 14, p. 47-56, jun. 2007.

¹⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Inicia-se, portanto, a partir da expressão multicultural e da cultura que a compõe, sem, contudo, ignorar nesse percurso, a importância das camadas de densidade do que está na sua substância, a fim de desvelar o tom do desafio a ser superado pelas lutas emancipatórias. Pois, como já foi pontuado, no caso dos povos indígenas, a cultura seria apenas um dos feixes da diversidade, que também é constituída a partir de uma cosmovisão própria, e esta, por sua vez, decorre de ontologias múltiplas, isto é, diversos modos de ser, viver e estar no mundo, em um cenário de diferentes realidades, em que o destaque não se restringe à variação de perspectivas¹⁵¹.

Para se entender os prismas da diversidade, veja-se a proposta de Ailton Krenak¹⁵² ao esclarecer a existência de realidades múltiplas que sustentam diferentes pontos de vista de bem-viver e bem-estar. Segundo o autor, a primeira expressão estaria vinculada à ontologia indígena, apoiada nas cosmologias ameríndias que entendem a Terra e a natureza como organismos vivos, logo, não seriam coisas que poderiam ser apropriadas. Por sua vez, a outra expressão estaria vinculada à ontologia eurocêntrica colonial, apoiada na cosmovisão ocidental de que os seres humanos estariam separados da natureza, e que ela estaria no mundo a serviço do homem, motivo pelo qual, ele poderia consumi-la¹⁵³.

Por isso, bem-viver e bem-estar não se referem à mesma perspectiva, e a depender da ontologia, assumem diferentes significados que podem vir a ser representados por meio de expressões culturais. Verifica-se que ontologia, cosmovisão e cultura são conceitos distintos, entretanto, um fundamenta ou confere sentido ao outro. A mistura entre eles provoca

¹⁵¹ BEZERRA, André Augusto Salvador. **Povos Indígenas e direitos humanos: direito à multiplicidade ontológica na resistência Tupinambá**. São Paulo: Giostri, 2019.

¹⁵² Sobre a cosmovisão do povo Krenak, que explica sua forma de ver e interpretar o mundo: “O ser Krenak é uma constituição de pessoa muito formada por um sentimento coletivo. O ser Krenak não consegue se constituir sozinho. Para além da experiência de responsabilidade social, responsabilidade com o outro, que é o que constitui cidadania, a experiência de ser para nós implica uma filiação com diferentes potências da vida aqui na Terra. É por isso que o Watu é o nosso avô. O rio Doce, Watu, nós cantamos para ele, nós conversamos com ele e desenvolvemos uma consciência, desde pequeno, que aquele ser é vivo, que ele tem personalidade, ele tem humor” (KRENAK, Ailton. **Caminhos para a cultura do bem viver**. Biodiversidade, 2020. p. 26).

¹⁵³ KRENAK, Ailton. **Caminhos para a cultura do bem viver**. Biodiversidade, 2020. Disponível em: <https://cdn.biodiversidadla.org/content/download/172583/1270064/file/Caminhos%20para%20a%20cultura%20do%20Bem%20Viver.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2022.

disfunções, pois os sujeitos tendem a se guiar por aquilo que os familiariza e, assim, surgem as tentativas de universalização, que acabam dando continuidade ao sistema de dominação.

Para a compreensão da existência de múltiplas culturas, perfilha-se, portanto, a concepção transcendente de cultura da antropologia social, que a tem como uma verdadeira chave para a interpretação da vida social de um povo, por permitir que se compreenda como seus integrantes pensam, classificam e materializam a forma de viver no mundo¹⁵⁴. Os códigos compartilhados pela cultura viabilizam que pessoas distintas possam viver juntas com senso de pertencimento, formando um grupo. Também fornece elementos para verificação das diferenças. Todavia, neste último aspecto se concentra a crítica sobre a utilização do conceito, quando se está a tratar de grupos vulnerabilizados em regimes políticos. A marcação da diferença tem representado a cristalização de alegorias sociais construídas pelo colonialismo e perpetuadas pela colonialidade, responsável por garantir que os povos permaneçam em espaços de sujeição, por ter sido a ela agregada noção de valor.

A forma como o multiculturalismo tem sido contemplado no Brasil, por meio das políticas de tratamento e regulação dos povos indígenas, aponta para a prevalência do caráter universalista do contexto cultural, por meio do qual o direito é concedido e interpretado pelo sistema de justiça. O caráter universalizante é um marcador relevante da cultura ocidental¹⁵⁵, e costuma ser alcançado ou definido às custas do silenciamento de outras percepções de mundo. Prestigia-se a diversidade sem, contudo, questionar as relações estabelecidas pela colonialidade. Incorpora-se a diferença, mas paradoxalmente, a neutraliza¹⁵⁶, para que ela esteja sempre a serviço do sistema de dominação. Com efeito, o multiculturalismo seria “[...] um vago e

¹⁵⁴ DA MATTA, Roberto. **Você tem cultura**. Rio de Janeiro: Jornal da Embratel, 1981.

¹⁵⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

¹⁵⁶ WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/3412>. Acesso em: 9 nov. 2022.

benevolente apelo à tolerância e ao respeito para com a diversidade a diferença”¹⁵⁷.

Por não produzir impactos na realidade, e estar associado a conceitos eurocêntricos da colonialidade, grande parte dos autores latino-americanos¹⁵⁸ responsáveis pelo movimento epistemológico decolonial criticam o uso do termo multiculturalismo, em especial, a estratégia de política liberal que pretende manter o privilégio da universalidade, em detrimento da desqualificação de outras culturas, uma vez que se utiliza do discurso da tolerância às diferenças, para reforçar o sentimento de subalternidade dos “outros” e superioridade daqueles que ditam as regras¹⁵⁹. Logo, a tolerância era o norte, e a diversidade se tornava um problema a ser neutralizado pela aplicação do princípio da igualdade, concebido a partir de conceitos universalizantes. De acordo com Enrique Dussel, o multiculturalismo padecia de um otimismo superficial, em que se propagava a ideia ingênua de suposta facilidade no estabelecimento de diálogos multiculturais, totalmente desconectada da realidade por ignorar a assimetria existente entre as pessoas nas relações sociais¹⁶⁰.

A interculturalidade, nesse contexto, surgiu como um novo modelo normativo, contra-hegemônico, que concebia a coexistência de culturas para além do espaço físico de convivência, em um plano horizontal de igualdade de valor, sem qualquer hierarquização, a fim de tornar possível, o diálogo e o intercâmbio cultural positivo. A crítica era de que o multiculturalismo, embora defendesse o reconhecimento e a tolerância, estabelecia como limite ou condição, a adesão aos valores compartilhados pela sociedade ocidental, o que, de certa forma, potencializaria a desigualdade social.

Nota-se que os defensores da superação do multiculturalismo pela interculturalidade questionavam a forma como as culturas diversas deveriam se relacionar no seio de uma sociedade multicultural, preocupação que, com o

¹⁵⁷ SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 73.

¹⁵⁸ Ver Enrique Dussel (Argentina), Catherine Walsh (Estadunidense radicada no Equador), Nelson Maldonado-Torres (Porto Rico).

¹⁵⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

¹⁶⁰ DUSSEL, Enrique. **Transmodernidad e interculturalidad (Interpretación desde la Filosofía de la Liberación)**. México City: UAM, 2005.

passar dos anos, foi se potencializando, a partir dos avanços da globalização, o aumento da fricção interétnica dentro dos espaços territoriais. Pretendia-se então, substituir a tolerância, que pouco contribuiria para reverter a lógica da hierarquização cultural, por um processo dialógico de comunicação, pautado na alteridade, reciprocidade e autonomia.

Boaventura de Sousa Santos, apesar de reconhecer as críticas feitas à expressão, defende que o termo multiculturalismo pode assumir diferentes rótulos e servir a distintos propósitos a depender do conteúdo preponderante e forma de atuação em face da diferença. Para resgatar a discussão crítica sobre as articulações operadas pela colonialidade, que perpassaram pelo monoculturalismo, seguido de um aparente multiculturalismo conservador, que ocultava a mesma política de homogeneização das diferenças, seria importante não limitar o conceito, mas redefinir suas bases, problematizá-lo. Logo, não haveria a necessidade de uma nova expressão, para fazer jus à construção de um projeto político, social, epistêmico, mas, sobretudo, ético, que se comprometesse com a análise crítica da colonialidade, a partir de novas formas de pensar e agir. Mais importante que descartar o multiculturalismo, por associá-lo ao modelo eurocêntrico, seria avaliar as condições criadas para a concepção de um projeto político emancipatório de reconhecimento das diferenças culturais e tratamento das interrelações, uma vez que, dentro desse nível, estariam as formas conservadoras e inovadoras de multiculturalismo¹⁶¹.

O multiculturalismo é considerado emancipatório por ressaltar o caráter anti-eurocêntrico das políticas de tratamento das diferenças. Nele, adotam-se, como sentido de cultura, todas as relações simbólicas e valores morais construídos a partir das concepções de mundo e formas de vida particulares, compartilhadas pelo grupo, sociedade ou pessoas. Logo, o sentido de cultura aqui considerado não estaria restrito ao modo de vida difundido pelo Ocidente, ou aliado a conhecimentos e práticas eruditos, tampouco relacionado às formas discriminatórias de classificação da civilização. Para o multiculturalismo emancipatório, não faria sentido pensar em hierarquia entre as culturas, pois elas representariam apenas códigos distintos por meio dos

¹⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

quais são construídos os sentidos e interpretações do mundo, e que geram tensões entre as políticas de igualdade e diferença.

O multiculturalismo emancipatório, desse modo, seria uma forma de pensar o tratamento das diferenças culturais existentes no contexto estatal, a partir de uma relação equilibrada, dialógica, entre os dois princípios competitivos de pertença hierárquica que seriam o princípio da igualdade e o princípio da diferença¹⁶², sem que discussões entre universalismo e relativismo cultural possam ser novamente utilizadas como fatores de articulação da diversidade. O universalismo cultural é marcado pela ideologia da superioridade e postulava a unidade entre as culturas, por meio da homogeneidade entre o todo. O que seria importante para a sociedade do “eu” seria inequivocamente importante para todas as demais, chamadas de sociedade do “outro”¹⁶³. Existiria apenas uma lógica de racionalidade, completa e exclusiva que seria representada pela compreensão ocidental do mundo. A partir dessa lógica criam-se teorias filosóficas, científicas, jurídicas, dentre outras, que garantem verdades absolutas, aptas a se impor sobre todos aqueles que se enquadrarem como os outros em modelo de hierarquização social.

O relativismo, de outro modo, cujo conceito foi introduzido pelo antropólogo Franz Boas no século XIX, que passou a enfatizar a compreensão da cultura pela Antropologia, como sendo um código socialmente construído e responsável por atribuir significados, símbolos e valores ao mundo. Logo, cada cultura seria vista como uma totalidade de signos, a ostentar cada qual seu código particular construído a partir de diferentes caminhos¹⁶⁴. Todas as culturas, portanto, seriam relativas, e não universais, como antes se entendia. Reafirma-se, portanto, a existência das diferenças.

Todavia, embora pretendesse estabelecer uma relação horizontal, a noção de relativismo acabou ocultando uma relação vertical que, na verdade, simplesmente se manteve sob nova roupagem, uma vez que, ao afirmar a

¹⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, v. 39, 1997.

¹⁶³ ROCHA, Everardo. *O que é etnocentrismo*. São Paulo: Brasiliense, 2017.

¹⁶⁴ NOVA, Sebastião Vila. Cultura - um conceito antropológico. *LARAIA, Roque de Barros. Ciência & Trópico*, Recife, v. 29, n. 1, p. 191-202, jan./jun. 2001. Disponível em: <https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/view/757/495>. Acesso em: 8 nov. 2022.

existência de diferenças radicais, justificou o isolamento cultural, dos “outros”, subalternos. Observa-se que tanto o universalismo quanto o relativismo não auxiliam na construção de um caminho em direção a um diálogo intercultural, pois ambos mantêm a discussão fora das articulações e relações de poder que regem as relações em sociedades marcadas pela diversidade cultural.

Com o passar dos anos e a constante rearticulação da dominação capitalista, sempre acompanhada da dominação colonial e patriarcal, a intensidade que as relações culturais passaram a se entrecruzar foi se tornando cada vez mais corrente e não por isso menos complexa, a partir da inexistência de repertório para se conceber interpretações diferentes de contextos e realidades, de modo que o universalismo e o relativismo, tal como conceituados inicialmente, tornaram-se, então, insuficientes para se romper com as assimetrias existentes na sociedade.

A interculturalidade surge, pois, no contexto do multiculturalismo emancipatório como uma prática disruptiva, que deve ser regida por algumas premissas, dentre elas a noção da existência de concepções distintas de mundo e versões diferentes de determinados institutos; o reconhecimento da incompletude das culturas; a importância da percepção externa para aumentar a consciência da potencialidade de aprendizagem recíproca; e a adoção de uma política de tratamento capaz de articular a igualdade e a diferença¹⁶⁵.

Nota-se que a essência do discurso intercultural envolve uma ruptura à ontologia e epistemologia fundamentadas na visão eurocêntrica, da vida e conhecimento, que são responsáveis pela exclusão de todas as pessoas e saberes que não se enquadram no modelo ocidental, bem como a consequente abertura para outras formas de compreender o mundo. Essa justiça cognitiva, capaz de acolher a diversidade de experiências sociais, aumenta as chances de se promover a justiça social. O multiculturalismo emancipatório tem na interculturalidade um de seus principais instrumentos de atuação, e objetiva, portanto, questionar as lógicas sobre as quais o modelo de racionalidade ocidental foi construído e como ele foi capaz de se impor por mais de duzentos anos, a despeito de sua compreensão limitada do mundo e de suas próprias generalizações.

¹⁶⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, v. 39, 1997.

O projeto emancipatório defendido por Boaventura Santos perpassa por uma revolução paradigmática, pautada pelas Epistemologias do Sul, que seriam correntes de pensamento extraídos a partir da experiência de grupos subalternizados, e que surgiram em oposição às Epistemologias do Norte, representadas pelo pensamento ocidental eurocêntrico. As Epistemologias do Sul partem de instrumentos que permitem a criação de um repertório de luta contra a exclusão e discriminação social dos grupos vulnerabilizados, dentre eles: a) linha abissal e as formas de exclusão que produz; b) sociologia das ausências e emergências; e c) ecologia dos saberes e a tradução intercultural e d) artesanania das práticas¹⁶⁶.

O aparato teórico reflexivo por ele criado, soma-se a um conjunto de formulações críticas da colonialidade, tais como as defendidas por estudiosos latino-americanos que integram o Grupo Modernidade/Colonialidade, e se dedicam a estudar as mazelas da colonialidade, bem como a desenvolver práticas e ações em busca da emancipação social, a partir da América Latina, tendo como aparato a diversidade de saberes e as diferentes formas de produzir conhecimento. Apesar da pluralidade interna de pensamento entre os pesquisadores, a qual gera discordâncias conceituais, o propósito central do grupo e de seus colaboradores, é questionar “[...] o universalismo etnocêntrico, o eurocentrismo teórico, o nacionalismo metodológico, o positivismo epistemológico e o neoliberalismo científico contidos no *mainstream* das ciências sociais”¹⁶⁷.

O interessante na abordagem de Boaventura é a tentativa de desvinculação da compreensão homogeneizante das relações coloniais¹⁶⁸, típica dos estudos decoloniais, especialmente os conduzidos por autores latino-americanos com destaque para Walter Dignolo, Enrique Dussel e Catherine Walsh, que privilegiam o enfoque da análise, ao contexto dos países colonizados historicamente pela Espanha. Essa contradição interna, inclusive,

¹⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

¹⁶⁷ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 nov. 2022. p. 109.

¹⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. **Novos estudos CEBRAP**, n. 66, p. 23-52, 2003.

representa uma das principais críticas ao pensamento decolonial produzido pelo Grupo Modernidade/Colonialidade, pois, ao mesmo em que desaprova o ocultamento da realidade da América Latina, resolve por uniformizá-la, ao pressupor que todos os países que ela integra, teriam passado pela mesma experiência colonial¹⁶⁹.

Em sentido contrário, o autor português traz, em seus estudos, a relação entre a colonização de origem semiperiférica, como é o caso de Portugal, e seus reflexos sobre os países colonizados, inclusive sob a forma de perpetuação das opressões e desigualdades, mesmo após a independência política. Sabe-se que os países que integram a América Latina foram colonizados por países distintos, sendo que Paraguai, Argentina, Chile, Venezuela, Colômbia, México, Equador, Peru e Bolívia estiveram sob o controle colonial dos espanhóis, ao passo que o Brasil, de Portugal.

O colonialismo português, segundo o autor, produziu reflexos na colonialidade articulada no Brasil, sobretudo no período de pós- independência. Portugal por ser considerado à época um país semiperiférico, e quase que dependente da Inglaterra, acabou gerando uma crise de auto-representação, pois em um mesmo período, era considerado simultaneamente colonizado em relação à Inglaterra e colonizador em relação ao Brasil. Da mesma maneira, essa disfunção também atingia os colonizados, que se viam duplamente em estado sujeição, tanto ao colonizador português, quanto ao colonizador indireto britânico que era responsável pela construção da trajetória de sujeição¹⁷⁰. Neste aspecto, o colonialismo português era considerado fraco internamente, o que contribuiu para a estruturação do colonialismo interno no Brasil, de forte grau de articulação, logo após a independência, responsável pelos jogos de autoridade, contradições entre o que se diz e o que se deve compreender, na condução das diferenças em relação aos grupos subalternizados. Sobre essas bases foram construídos os projetos políticos de celebração das diferenças, e que deram azo ao paradoxo que se objetiva desconstruir.

¹⁶⁹ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹⁷⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. **Novos estudos CEBRAP**, n. 66, p. 23-52, 2003.

Observa-se que, diferentemente de outros pensadores decoloniais, Boaventura sustenta que o multiculturalismo emancipatório poderia ser disruptivo ao assumir a defesa da diferença, por meio da construção de pontes de diálogo, aptas a transformar a forma de intervenção do Estado nas relações sociais. A interculturalidade nessa perspectiva, seria um instrumento dialógico, dentro do multiculturalismo emancipatório, concebido para articular os diferentes grupos sociais e reforçar a inteligibilidade recíproca, de contextos de opressão e resistência, sem que a identidade seja dissolvida no processo, por meio da tradução¹⁷¹.

Essa proposta teórica auxiliaria na construção de caminhos inovadores para uma política judiciária emancipatória, por meio da superação dos principais desafios verificados na interação entre os adolescentes indígenas e o sistema socioeducativo, que se manifestam através do processo de apuração de atos infracionais. Dentre eles, a marcha voltada à desconstrução das concepções eurocêntricas herdadas, provocada pela reflexão crítica sobre o tratamento da diferença nas sociedades multiculturais que se declaram pluralistas, seguida da reconstrução com o surgimento de novas possibilidades a partir de saberes não hegemônicos. O ideal intercultural, nessa mobilização, visa desenvolver ao máximo, competências de relacionamento positivo entre pessoas de culturas diversas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁷² define interculturalidade como um novo modelo de interpretação daquilo que se concebe como uma sociedade multicultural, e, como, do ponto de vista político as relações devem ser conduzidas dentro dela. Parte-se do pressuposto descritivo da existência de múltiplas culturas, que precisam conviver e coexistir dentro da mesma sociedade. Para tanto, as formas de interação, ao contrário da tolerância, que atualmente mobiliza a perspectiva do multiculturalismo conservador, demandaria respeito às diferentes cosmovisões bem como aos direitos humanos dos indivíduos e dos povos por eles composto. Essa

¹⁷¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

¹⁷² COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Derecho a la libre determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales**. 28 dez. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

abordagem possuiria pelo menos duas dimensões: a) redistribuição de poder na tomada de decisões sobre suas prioridades de desenvolvimento e controle de suas vidas; e b) nível de reconhecimento de suas diferenças culturais, sem que isso seja motivo de exclusão ou discriminação.

As duas dimensões envolvem a forma como o direito à autodeterminação deve ser mobilizado no interior dos Estados Nacionais. A concepção de autodeterminação ou livre determinação dos povos indígenas representa um grande guarda-chuva a incluir diversos aspectos de organização política social, dentre eles: o desenvolvimento e legitimação de sistemas de autonomia interna, autogoverno dentro de seus territórios, administração de seus sistemas jurídicos próprios, eleição de suas próprias autoridades, direito ao território, uso e administração dos recursos naturais, iniciativa para criação de protocolo para o exercício do direito de consulta e consentimento, livre, prévio e informado, além disso o direito de controle de seus sistemas de educação, saúde, segurança e soberania alimentar.

Neste lugar, o pensamento de Boaventura mostra-se relevante para se introduzir no sistema de justiça socioeducativo, em especial no processo de apuração de atos infracionais, uma nova abordagem de maneira a promover o conhecimento, respeito e convivência de grupos sociais distintos culturalmente, como os povos indígenas, por meio da promoção de uma perspectiva de ação intercultural.

2.4 Atos infracionais praticados por jovens indígenas e o processo judicial de aplicação de medida socioeducativa: um campo propício ao diálogo

O paradoxo da política multicultural brasileira de constante tensão entre o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 231 e 232, e a forma como a realidade se apresenta, aliado à retórica da intensa proteção que atalha direitos, leva ao estudo de uma das formas de intervenção do Estado sobre os povos originários, que se dá por meio do processo de apuração de atos infracionais praticados por adolescentes indígenas. Pretende-se analisar, neste tópico, o sistema de justiça socioeducativo em seu papel garantidor de direitos,

e como ele pode se transformar em uma miragem de proteção, ao mobilizar de forma homogeneizante o direito à diferença dos adolescentes indígenas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Título III, estabeleceu as diretrizes do direito infracional¹⁷³, que disciplina o tratamento de crimes e delitos praticados por crianças ou adolescentes e seus aspectos processuais. A normativa abrangia o comportamento típico, antijurídico e culpável, a partir da transposição de conceitos e previsão de condutas proibidas estabelecidas aos adultos, para a esfera infantojuvenil. O ato infracional, nessa perspectiva, seria a conduta prevista como crime ou contravenção penal praticada por pessoas penalmente inimputáveis, os menores de 18 anos, na data do fato praticado.

O critério objetivo de natureza etária de divisão entre crianças e adolescentes tem, nessa matéria, seus principais reflexos. A opção legislativa introduziu tratamento diverso entre os grupos geracionais, no que tange aos atos infracionais, de modo que as crianças estariam sujeitas às medidas de proteção previstas no art. 101 da Lei nº 8.069/90. O (A) adolescente, caso praticasse ato infracional, estaria sujeito(a) às medidas socioeducativas, que corresponderiam à resposta estatal pela conduta perpetrada, cujo rol está previsto no art. 112 da mesma lei. Nessa perspectiva, o processo judicial de apuração de ato infracional para fins de aplicação de medidas socioeducativas estaria, então, restrito aos(às) adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos.

A articulação do direito infracional como um todo estaria sujeito aos princípios que norteiam a doutrina da proteção integral, dentre eles o reconhecimento do(a) adolescente como sujeito de direitos, e o melhor interesse, como parâmetro de atuação sobretudo para o Poder Judiciário¹⁷⁴. O novo modelo rompeu com a noção de delinquência que, durante as fases do direito infracional, antecessoras da doutrina da proteção integral, justificavam a

¹⁷³ Valter Kenji Ishida pontua que, dentro da esfera do direito infracional, há os partidários do direito penal juvenil, que defendem uma latente aproximação entre a medida socioeducativa e o direito penal (sendo o primeiro um subsistema do segundo), inclusive com caráter retributivo da resposta estatal. Em contraposição, existem aqueles que pontuam a existência de uma doutrina do direito infracional, defensora do purismo da medida socioeducativa, priorizando seu caráter educativo pedagógico (ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. Salvador: JusPodivm, 2018.).

¹⁷⁴ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. Salvador: JusPodivm, 2018.

ideologia do Estado Social, de assistência aos menores em situação irregular, e, também, legitimavam a atuação do Estado repressor, para manutenção da ordem corrompida pelas condutas desviantes.

Outrossim, a doutrina da proteção integral, por não contemplar distinções, se aplica a todas as crianças e adolescentes, inclusive aos(às) autores(as) de atos infracionais, considerados sujeitos de direitos especiais, por estarem em condição de desenvolvimento¹⁷⁵. Sob a influência desta doutrina, instaurou-se um sistema estruturado destinado à responsabilização dos(as) adolescentes, chamado de socioeducativo. A partir dele, privilegiam-se instrumentos que favoreçam a convivência familiar, a participação na comunidade, frequência à escola, bem como demais medidas que representem o desenvolvimento de potencialidades, considerando a necessidade e o melhor interesse do(a) jovem infrator(a)¹⁷⁶.

A declaração de que a atuação do Estado nos casos de atos infracionais teria a finalidade socioeducativa permite que se empreenda esforços para entender que o ato infracional é praticado dentro, e partir, de contextos socioculturais bem como, ao mesmo tempo, provoca efeitos nessa mesma realidade. A socioeducação pretendida, sob a ótica da doutrina da proteção integral, demanda a ponderação de especificidades do caso concreto, sobretudo as que se relacionam às particularidades socioculturais.

O centro do sistema é gerido pelo princípio da incompletude institucional, previsto no art. 86 do ECA que, na esfera infracional, representa a compreensão de que a complexidade na busca pelo conceito de socioeducação exige uma atuação em rede, nas diversas etapas percorridas pelo(a) adolescente, desde que entre em contato com o Sistema de Justiça Socioeducativo. Dessa forma, o propósito socioeducativo não é um fim em si mesmo, mas um caminho a ser construído, contextualmente, com a participação dos(as) integrantes do Sistema de Justiça como um todo, além do protagonismo do(a) adolescente e sua família. Todos com o objetivo de revelar

¹⁷⁵ MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

¹⁷⁶ MULLER, Crisna Maria. **Socioeducação: fundamentos históricos, conceituais e seus reflexos no cumprimento das medidas socioeducativas no Brasil: estudo de caso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

a melhor alternativa socioeducativa a ser aplicada, desde que seja necessária e proporcional.

Nesse viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente estruturou um rito próprio com várias fases para a apuração de atos infracionais praticados por adolescentes. A primeira envolve a atuação policial, que se inicia a partir da apreensão adolescente em flagrante ou, ainda, da realização de diligências investigatórias de apuração do ato infracional, se for o caso. A segunda fase contempla a participação do Ministério Público, cujo início se dá após o término das investigações, ou logo após a lavratura do auto de apreensão em flagrante, oportunidade em que poderá realizar a oitiva informal do(a) adolescente, e seus pais. Por fim, a terceira fase, chamada de judicial propriamente dita, se inicia com o oferecimento da representação socioeducativa pelo Ministério Público, instaurando-se o processo em que se garante o contraditório e a ampla defesa.

Em cada uma dessas etapas, o(a) agente responsável, seja ele(a) o(a) Delegado(a) de Polícia, Promotor(a) de Justiça ou Juiz(a), possuem certa margem de liberdade, no limite de suas atribuições legais, para analisar os elementos contextuais da conduta realizada, e assim deliberar, desde que mantenham coerência com o propósito socioeducativo a ser alcançado no caso. Logo, o ECA permite que a autoridade policial libere o(a) adolescente, entregando-o(a) aos pais, salvo em situações excepcionais (art. 174 do ECA). Em maior amplitude, autoriza que o Ministério Público avalie a partir do caso, sob a perspectiva socioeducativa, a pertinência de promover o arquivamento do procedimento ou ainda o oferecer a remissão¹⁷⁷ ao(à) adolescente como forma exclusão do processo, prevalecendo no sistema infracional, o princípio da oportunidade. Na fase judicial, quando se fala em processo propriamente dito, o Juiz, na busca da socioeducação e integração familiar, pode logo no início, verificar a pertinência de conceder a remissão, seja como forma de extinção ou suspensão do feito, nos termos do art. 148, II do ECA.

¹⁷⁷ A remissão de competência do Ministério Público, que objetiva excluir o processo, só poderá ser concedida antes de iniciado o rito judicial (art. 126 do ECA). Se equipara a uma espécie de transação e pode ou não ser condicionado ao cumprimento de alguma medida socioeducativa desde que seja de meio aberto. A remissão também pode ser aplicada pelo(a) juiz(a), entretanto, essa faculdade só é permitida após o oferecimento da representação, oportunidade em que se reconhece instaurado o processo judicial.

O objeto da presente pesquisa centra-se na terceira etapa do procedimento de apuração de ato infracional, que trata da fase judicial, em que há o oferecimento de representação pelo Ministério Público, solicitando a aplicação de medida socioeducativa ao(à) adolescente apontado como autor(a) de ato infracional (art. 184 do ECA). Verifica-se que essa etapa só ocorre quando todas as outras foram, de certa forma, superadas, restando, portanto, frustrada a hipótese de desjudicialização, a partir da análise do princípio da oportunidade por parte do Ministério Público. Uma vez oferecida a representação, o(a) juiz(a) deverá promover a análise acerca da admissibilidade da peça, e, após o recebimento, designar audiência de apresentação do(a) adolescente, oportunidade em que ele(a) será ouvido, para apresentar sua versão sobre os fatos ocorridos, na presença de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público, assim como seus pais e responsáveis.

Esse momento também é o adequado para que elementos como o contexto sociofamiliar do(a) adolescente possam aportar ao processo de forma direta ao(à) julgador(a), uma vez que o propósito da intervenção é a socioeducação, cujo objetivo é promover a reflexão sobre a quebra do pacto de convivência representado pela prática do ato infracional, e, a partir disso, construir outras formas de atuação social, com a compreensão de seus deveres diante da comunidade em que vive.

O processo de apuração de ato infracional ostenta a peculiaridade de conferir grande discricionariedade ao(à) magistrado(a) que, a partir das circunstâncias do caso, informações sobre as condições de vida e estrutura familiar do(a) adolescente, cultura, sua maior ou menor participação no ato, bem como pelas consequências apuradas¹⁷⁸, pode entender que a aplicação da remissão e, portanto, a desjudicialização, seria a melhor alternativa para responsabilização do(a) adolescente. Para a coleta desses elementos há, inclusive, a previsão de auxílio de profissional qualificado(a), como assistentes sociais, psicólogos(as) e antropólogos(as). Embora a legislação não estabeleça requisitos objetivos para aplicação do instituto, convencionou-se, em regra, sua aplicação àqueles atos considerados leves, sem violência ou grave ameaça à pessoa, praticado por adolescentes primários(as), reservando, portanto, o

¹⁷⁸ CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

processamento da representação aos fatos reputados “graves”, nos termos do art. 186, §2º do ECA.

Ultrapassada a possibilidade de aplicação da remissão, após a oitiva do(a) adolescente e seus pais, deve o processo seguir com a apresentação de defesa técnica, produção de prova oral ou pericial, coleta de dados técnicos, oferecimento de alegações finais pelas partes e, por fim, a prolação de sentença. Nada impede que, reunidos os elementos nas etapas seguintes, a remissão seja concedida, desde que o(a) juiz(a) o faça antes da sentença. Caso o(a) adolescente esteja internado(a) provisoriamente, o(a) magistrado(a) possui o prazo máximo e improrrogável de 45 dias para concluir o procedimento.

Em termos breves, esses são os contornos de um processo de apuração de ato infracional padrão. O desafio que se apresenta na presente pesquisa, contudo, paira sobre os casos em que um(a) adolescente indígena é apontado(a) como autor(a) de ato infracional, praticado no interior de território indígena. Nesta hipótese, o Sistema, como consequência do reconhecimento identitário, assume o dever de mobilizar perspectivas étnico-culturais distintas, tendo como eixo central o direito à autodeterminação dos povos indígenas e, seu diálogo, com a doutrina da proteção integral aos adolescentes indígenas, em uma dimensão, não apenas individual, mas, também, coletiva, por serem integrantes de um povo, que precisam ter sua sobrevivência resguardada¹⁷⁹.

Com efeito, um processo de apuração de ato infracional envolvendo adolescente indígena apontado(a) como autor(a), ocorrido no interior de seus territórios, teria alguma particularidade, que demandasse um agir diferenciado dos(as) operadores(as) do Sistema, para o alcance da socioeducação? Existiria, por sua vez, um conceito de socioeducação no contexto indígena, que poderia ser transportado para o interior dos processos judiciais? Em caso positivo, ele seria o mesmo a ser considerado nos processos envolvendo adolescentes não indígenas? E, retornando ao desassossego que deu azo à presente pesquisa: existiria a figura do(a) adolescente indígena? Caso ela não exista da maneira como a concebemos, isso influenciaria na atuação do Sistema? Não há respostas fáceis ou prontas para preencher o tamanho do

¹⁷⁹ SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

abismo existente entre mundos diferentes, embora seja justo reconhecer o esforço, em tornar silencioso um espaço onde existe tanto ruído.

O rito procedimental estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente não sinaliza quais pistas deveriam ser seguidas pelos(as) operadores(as), para que as lentes de observação pudessem ser ajustadas, a fim de que indivíduos indígenas tivessem seus direitos garantidos, na perspectiva intercultural com viés emancipador. O que poderia significar liberdade de atuação, por meio da interpretação contextual do direito à autodeterminação e aplicação no caso concreto, na verdade, encobre a velha crença integracionista, na qual se celebra a diferença, sem, contudo, levá-la à sério.

Atuar a partir da perspectiva do multiculturalismo clássico, importa na perpetuação de “fundamentos histórico-culturais que forjaram os valores e ideias sobre os modelos prescritivos da condição idealizada de infância, adolescência e juventude”¹⁸⁰, e que justificam a intervenção padronizada do Estado, incapaz, portanto, de romper com as amarras da colonialidade do poder, por silenciar os elementos internos, advindos da cosmovisão compartilhada pelos povos indígenas, e valores culturais, que conferem sentido, àquilo que se entende como adolescência, direitos, responsabilização e Sistema de Justiça. Atualmente, o raciocínio é de certa forma monótono, pois a ponderação de elementos internos a alcançar a responsabilização de adolescentes acusados(as) de praticar atos infracionais se limita à análise sobre a compreensão do caráter ilícito de sua conduta, que se realiza a partir do imaginário construído sobre o conceito de indígena tradicional.

Nestes termos, acaso se conclua inadvertidamente que o(a) indígena possui condições de entender e se posicionar diante da norma penal, o que geralmente ocorre a partir do exame de sua aproximação com a sociedade nacional, tais como, o exercício de trabalho assalariado, vestuário, mínima compreensão da Língua Portuguesa, dentre outros traços advindos do resultado do contato entre sistemas culturais, entra em cena a lógica do

¹⁸⁰ OLIVEIRA, Assis da Costa. **Crianças e Adolescentes de povos e comunidades tradicionais** – direito e atendimento em perspectiva intercultural. São Paulo: Diálética, 2022. p. 24.

comportamento etnocêntrico, que universaliza o tratamento das diferenças. Como reflete Laraia, “[...] o homem vê o mundo através de sua cultura”¹⁸¹, assim, as pistas dignas de nota são analisadas a partir de lentes desconectadas daquilo que realmente deveriam focalizar. A consequência dessa operação, no caso concreto, é a desnecessidade de tratamento diferenciado, pois ele estaria reservado aos casos extremos, identificados a partir dos olhos dos(as) operadores(as) do sistema.

Aplica-se, aqui, a regra do tudo ou nada, o que também provoca algumas ponderações, pois ou a cultura interfere diretamente na prática da conduta e, por esse motivo, recebe a atenção necessária; ou, em caso negativo, é diluída por um procedimento burocrático, e descartada, a partir de concepções por vezes arbitrárias e pessoais. Pensar e mobilizar elementos em um ambiente aberto para construções novas, até então inexistentes, alerta para a preocupação há muito nutrida pela Antropologia, sobre o embotamento de percepções, e o encolhimento da capacidade de agir fora daquilo expressamente previsto na letra da lei. Em um “mundo tão cheio de tantas coisas, apressar-se a julgar é mais do que um erro, é um crime”¹⁸².

O filtro acaba se tornando um mecanismo de controle da própria colonialidade, ao restringir a incidência de uma gama de direitos previstos não só constitucionalmente, mas em tratados e convenções internacionais de direitos humanos, incorporados pelo Brasil e que tratam sobre povos indígenas – como a Convenção 169 da OIT ratificada internamente, em 2002, e a Declaração da ONU, em 2007, sobre os direitos dos Povos Indígenas, que trazem em seus textos máximas de profundo respeito à autodeterminação dos povos –, como ponto de partida para qualquer tipo de relacionamento, por representar o elemento indissociável de qualquer tentativa intervenção, minimamente emancipatória

De outro modo, preencher os conceitos supramencionados a partir de lentes emancipatórias, demanda reflexão sobre a perspectiva de atuação que move a prática de atos pelos(as) operadores(as) da Justiça, que devem, neste contexto, questionar, no caso concreto, sobre a eventual concepção do

¹⁸¹ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 39.

¹⁸² GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1973. p. 50.

que é ser adolescente para determinado povo indígena, e como, no interior de suas comunidades, ele ou ela tem seu comportamento avaliado e tratado por seus pares, para só então, estimar uma proposta de intervenção socioeducativa intercultural, contextualizada e eficaz.

A saída representa um grande desafio, pois impede a apresentação de alternativas rígidas, demanda flexibilidade, além da abertura por respostas a serem encontradas a partir do diálogo com o outro, tudo o que não se espera, em uma ação estatal padrão, que se intitula adequada, justamente por estabelecer um paradigma de atuação pretensamente universal. O diálogo, aqui, seria entendido como uma abertura para o tratamento adequado de culturas distintas, e um espaço para mútua compreensão, por meio do qual se tornaria possível entender a particularidade que um determinado conceito, assume em outro contexto cultural, construído sob as bases de cosmologias particulares, e, a partir disso, definir a necessidade ou a estratégia de intervenção.

A proposta a fim de suprir o abismo entre a teoria e a prática judicial é construir mecanismos para a introdução, no processo de apuração de ato infracional, de perspectiva pautada no multiculturalismo emancipatório, que tenha o diálogo intercultural como norte para a atuação do Sistema de Justiça. Para tanto, além da problematização das bases epistemológicas que norteiam a intervenção judicial, é necessário dar a adequada amplitude ao direito à livre ou autodeterminação dos povos indígenas, que é a base para a construção de uma relação dialógica comprometida com a ruptura paradigmática, voltada à criação de mecanismos de fortalecimento da diversidade cultural.

Neste ponto, embora o exercício a ser realizado seja um pressuposto para a adequada atuação do poder público, em todo e qualquer caso, envolvendo pessoas indígenas na sua relação com o Estado, observa-se que o desafio de preencher as lacunas e construir soluções dialógicas é algo que se amolda com muita propriedade ao processo socioeducativo de apuração de ato infracional, que, como visto, possui alta carga de discricionariedade atribuída aos(as) operadores(as) do Sistema de Justiça. Há, portanto, margem de atuação, pois o processo socioeducativo foi concebido para, em seu interior, viabilizar a discussão de sentidos, e coleta de informações sobre o(a) adolescente, sua família e a comunidade em que está inserido(a), para alcançar

a resposta proporcional ao ato cometido, capaz de ostentar um viés pedagógico que prepondere sobre qualquer propósito exclusivamente sancionador, aplicado por breve espaço de tempo, com mínima intervenção, sem se distanciar da garantia de fortalecimento de vínculos sociais e familiares. Se há espaço para o diálogo, é preciso compreender qual a melhor forma de fazê-lo emergir no interior dos processos judiciais socioeducativos, especialmente, no contexto indígena.

A base para um diálogo horizontal e paritário, perpassa, na prática, pela maior amplitude do direito à livre ou autodeterminação, composto de uma série de elementos que precisam ser observados para se cultivar um ambiente de proteção aos povos indígenas. Ademais, o diálogo intercultural deve ser contextualizado, o que afasta as saídas burocráticas universalizantes, típicas da insensibilidade do processo judicial, pois se torna pressuposto levar em conta as características, aspirações e necessidades das pessoas envolvidas e da comunidade da qual fazem parte¹⁸³.

A presença de um(a) adolescente indígena como autor(a), em um processo que se arvora na missão de alcançar um propósito socioeducativo, gera uma “obrigação de adequação dos serviços às especificidades culturais”¹⁸⁴, tornando imperiosa a necessidade de conhecer a comunidade indígena em seu conjunto, bem como investigar as razões que podem estar envolvidas no conflito, para, então, encontrar a melhor alternativa de atuação, no caso concreto. Essa compreensão parte da conscientização de que os elementos coletivos das culturas indígenas se manifestam nos mais variados aspectos da vida diária, e no comportamento dos indivíduos. Por esse motivo, o diálogo intercultural prioriza, além do ponto de vista individual, a voz da coletividade, representada por suas regras próprias e instituições de regulação social.

O grande mistério, contudo, é identificar a presença da diferença, sem incluí-la nos grandes nichos estigmatizantes que costumam ser diluídos no interior dos processos judiciais, e que, por vezes, a confunde com pobreza,

¹⁸³ MALDONADO, Daniel Bonilla. **La constitución multicultural**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2006.

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Assis da Costa. **Crianças e Adolescentes de povos e comunidades tradicionais**: direito e atendimento em perspectiva intercultural. São Paulo: Dialética, 2022. p. 31.

marginalidade, ignorância, precocidade, incapacidade mental, atraso, barbárie, contribuindo para o grande rol de estereótipos que marcam a cultura indígena.

Na tentativa de melhor conduzir, a atuação dos(as) operadores(as) do Sistema, foram estabelecidos, na esfera interamericana de proteção de direitos (CIDH, OEA, de 2021), parâmetros mínimos, sem os quais, não se concebe a proteção dos direitos dos povos indígenas¹⁸⁵. São eles: a) o reconhecimento do direito à autoidentificação; b) a identidade cultural, tanto na esfera individual, quanto coletiva, aqui abrangida a territorialidade e o uso da língua de origem, seus costumes e práticas, dentre outros elementos identitários; c) direito à consulta livre, prévia e informada sobre assuntos de seus interesses; d) a autonomia na definição dos aspectos de proteção de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, no interior de seus territórios, que compreende o poder de estabelecer suas prioridades, a partir de sua cosmovisão, costumes e tradições, tanto na dimensão interna, por suas próprias instituições, quanto externa, na sua relação com serviços prestados por terceiros, inclusive o Estado, que têm o dever de adequar suas práticas, de modo a prestar, um serviço culturalmente compatível; e) respeito aos sistemas próprios de Direito, Justiça e Jurisdição Indígena, e abertura a métodos alternativos de solução de conflitos.

Em 2022, o CNJ, por meio da Resolução nº 454, reafirmou o novo paradigma constitucional introduzido nos idos de 1988, e sistematizou as diretrizes internacionais, estabelecendo os seguintes princípios para a efetivação da garantia de acesso ao Judiciário por pessoas e povos indígenas, dentre eles: I – autoidentificação dos povos; II – diálogo interétnico e intercultural; III – territorialidade indígena; IV – reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos; V – vedação da aplicação do regime tutelar; e VI – autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário¹⁸⁶.

¹⁸⁵ Os parâmetros de atuação foram estabelecidos no Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos intitulado “Direito à livre determinação dos povos indígenas e tribais”, por meio do qual trouxe recomendações aos Estados sobre a implementação de direitos (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Derecho a la libre determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales**. 28 dez. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.).

¹⁸⁶ Conferir art. 2º da Resolução 454/2022, do CNJ.

Os princípios correspondem aos elementos outrora categorizados do direito à autodeterminação, qualificados na esfera internacional, como preceitos mínimos de mobilização responsiva da diversidade cultural, pelos(as) operadores(as) do Sistema de Justiça, caso contrário, estar-se-ia diante da mesma política multicultural liberal que reconhece a existência de diversidade de culturas dentro do país, entretanto, as invisibiliza, a fim de manter a hierarquia entre os grupos sociais. Como a garantia do direito à autodeterminação é a base para o diálogo, por reajustar fatores historicamente negligenciados, a perspectiva intercultural para a compreensão desse direito, se torna a concepção mais garantista da diversidade¹⁸⁷.

A mudança, aparentemente sutil, revela as fases das instâncias de relacionamento, entre o Poder Público e os povos indígenas, ao longo dos anos. Esta, da rejeição violenta, passou para o momento de estagnação, pós-Constituição Federal de 1988, no qual se praticava a política do silenciamento, por meio da descaracterização étnica, inadvertidamente justificada, a partir da negação do caráter dinâmico das culturas. A etapa do reconhecimento, por sua vez, está em construção, e se intitula intercultural ou adequada do ponto de vista cultural por envolver a introdução, na prática, de novas formas de mobilização da diversidade, e uma abordagem voltada a valorizar o potencial emancipador dos povos e indivíduos indígenas.

Em resumo, para a construção de um diálogo intercultural no interior do processo judicial socioeducativo envolvendo adolescente indígena, especialmente quando envolver ato praticado no interior de território reservado, a atuação dos(as) operadores(as) do Justiça deve prestigiar: a) a busca por elementos de compreensão sobre os modos de vida do povo indígena do qual o(a) adolescente faz parte, a fim de investigar como a cultura mobiliza a adolescência, ainda por meio de um equivalente funcional; b) identificar a existência e a forma de atuação do sistema de direito indígena no caso particular; c) respeito à autoidentificação e aos direitos linguísticos; d) ponderação sobre os direitos coletivos e seus reflexos na postura individual do(a) adolescente; e) defesa jurídica efetiva; f) tentativa de dividir as

¹⁸⁷ HUERTA, Mauricio Iván del Toro; JUÁREZ, Rodrigo. **La perspectiva intercultural en la protección y garantía de los derechos humanos** (una aproximación desde el análisis de las controversias electorales en comunidades indígenas). 2015.

responsabilidades pela resolução dos conflitos com os sistemas normativos indígenas, por meio do fortalecimento da autonomia interna.

3 A DIFÍCIL ARTE DO ENCONTRO

3.1 O que revelam os autos judiciais – É possível existir diálogo sem escuta? Retrato do Sistema de Justiça Socioeducativo da Comarca de Amambai

Nesta seção, serão apresentados os dados que representam minha incursão no universo empírico da pesquisa, na tentativa de identificar alguns dos impasses e dilemas que se apresentam ao Sistema de Justiça Socioeducativo, quando este se propõe a atuar sob a perspectiva intercultural, como uma nova proposta de mobilização dos direitos dos povos indígenas em uma ordem democrática, a partir do diálogo. A mudança de paradigma, representa um salto no reconhecimento dos efeitos da colonialidade sobre as formas de atuação do Estado, para uma abordagem voltada a assegurar a emancipação dos povos indígenas, constantemente vinculados à concepção hegemônica de mundo.

As reflexões têm como base empírica a análise de 39 processos judiciais, de apuração de ato infracional, em que o suposto autor seria um(a) adolescente indígena. O fato teria ocorrido no interior de território reservado, localizado na abrangência territorial da Comarca de Amambai, no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2022. O recorte temporal abrangeu então, processos que ingressaram no sistema antes e depois das Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2022, do CNJ, possibilitando a análise comparativa sobre os estímulos introduzidos.

A coleta apurou dados sobre o perfil dos(as) adolescentes representados(as) e das vítimas, a natureza dos atos infracionais registrados, bem como o percurso construído pelos(as) atores(atrizes) que participam do sistema de justiça socioeducativo (policiais, delegados(as), defensores(as) públicos(as), advogados(as), promotores(as), assistentes sociais, conselho tutelar, partes etc.), na tentativa de mobilizar o direito à diferença dos povos indígenas, no interior do processo judicial.

A busca seguiu um percurso que se inicia na polícia judiciária com a instauração de inquérito policial, perpassando pelo Ministério Público, com o oferecimento da representação para a aplicação de uma medida

socioeducativa, e finda no Poder Judiciário, onde se desenvolve um embate de narrativas, as quais culminarão em um desfecho processual, como a imposição de uma medida socioeducativa, a declaração de absolvição, a extinção da punibilidade etc. A pesquisa privilegiou aspectos que revelassem os contrastes entre a organização burocrática dos documentos judiciais e a mobilização do direito à diferença na perspectiva intercultural, pautada no diálogo.

Os autos judiciais possuem a capacidade de reunir, em um só lugar, a fala, registrada por documentos de diversos(as) atores(atrizes) que integram o Sistema de Justiça, além de suas peças técnicas que promovem a dinâmica entre as arenas institucionais, e, representam, concretamente, o funcionamento de uma agência de controle social, responsável pela aplicação de medidas de intervenção limitadoras de direitos individuais¹⁸⁸.

Ao concentrar os debates que ocorrem no seu interior, o processo se torna um instrumento dialogal. “É possível identificar, assim, quais são as vozes que contrastam, as mais eloquentes, as que predominam, as que sussurram, as que possuem seus discursos limitados, pelas perguntas daqueles que orquestram o coral”¹⁸⁹. Por isso, o que acontece dentro do processo se torna relevante quando se pretende compreender as bases de um diálogo intercultural.

Os processos materializam a passagem cronológica de fatos documentados e que representam a participação de vários(as) personagens no exercício do seu papel de intervenção. A maioria dos autos judiciais analisados se iniciou com a representação oferecida pelo Ministério Público, na qual se imputa formalmente ao(à) adolescente a prática de um ato infracional. Nela, havia a descrição dos fatos a partir da análise e compreensão do(a) promotor(a) de Justiça sobre os elementos colhidos na fase policial, e que restaram documentados na etapa intitulada de inquérito policial de apuração de ato infracional.

¹⁸⁸ ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: os crimes que se contam no Tribunal do Júri. **Revista USP**, v. 21, p. 132-51, 1994.

¹⁸⁹ ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. Orientadora: SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 125.

A Representação geralmente estava acompanhada dos documentos de registro realizados na fase de inquérito policial. Os documentos produzidos na fase investigatória normalmente apontam os elementos que atestam a ocorrência da infração, e quem teria sido o(a) seu(ua) autor(a) ou partícipe, tais como auto de apreensão em flagrante (a depender da situação), boletins de ocorrência, registros de depoimento, fichas de identificação extraídas dos Sistemas Informatizados de Segurança Pública, relatórios sociais (quando solicitados), laudos de exame de corpo de delito, laudos necroscópico, fichas de saúde, relatórios de conclusão confeccionados pela autoridade policial, entre outros.

A cronologia da atuação envolvia o atendimento da ocorrência pela Polícia Militar, seguido do encaminhamento para devida apuração do caso à Polícia Civil. E, uma vez concluídos os trabalhos, o relatório de investigação com autoria e materialidade identificadas, era encaminhado ao Ministério Público, que interpretava o caráter infracional das condutas descritas e definia suas escolhas de atuação, que poderia se desenvolver de forma alternativa, por meio do arquivamento, oferecimento da remissão ou representação à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

A remissão pré-processual ou ministerial é um instrumento de desjudicialização de conflitos e geralmente ocorre no momento da oitiva informal do(a) adolescente e de seus pais ou responsáveis, aliado à compreensão de seu contexto social e familiar, bem como às consequências e circunstâncias do ato infracional. A remissão não implica no reconhecimento ou mesmo comprovação da responsabilidade, parte do pressuposto de que a movimentação da máquina judiciária seria desnecessária, seja porque o tecido social já teria sido de alguma maneira recomposto, ou porque as circunstâncias não recomendariam qualquer tipo de intervenção mais severa.

Há duas modalidades do instituto: a incondicionada, que seria o perdão puro e simples; e a condicionada, que exige a imposição de alguma medida socioeducativa não privativa de liberdade, se assemelhando à figura do acordo de não persecução ou penal, ou, ainda, à própria transação penal. A remissão, por sua vez, não é um instrumento exclusivo do Ministério Público, pois o(a) juiz(a) também possui a discricionariedade de conceder o benefício após o oferecimento da representação, oportunidade em que a aceitação

pelo(a) adolescente, assistido(a) por seu(ua) representante legal e orientado(a) por sua defesa, importará na suspensão ou extinção do processo.

Feita a apresentação do contexto, os casos filtrados para análise documental na presente pesquisa, por sua vez, abrangem os processos de apuração de ato infracional, quando já teria restado superada a possibilidade de remissão pré-processual pelo Ministério Público, que optou por representar os(as) adolescentes à autoridade judiciária para que lhes fossem aplicadas uma medida socioeducativa, por entender necessária a intervenção da máquina estatal.

Com o oferecimento da representação, formalmente se deflagra o processo de apuração de ato infracional, momento em que todos os elementos, até então reunidos sobre o caso, são levados à apreciação do Poder Judiciário. Segundo Vianna, a construção dos autos judiciais se faz por meio de uma arquitetura documental, em que há a mágica conversão dos dramas em textos, por meio dos quais a infinidade de situações do mundo real se vê resumida a um conjunto coerente de conflitos, mediações e decisões¹⁹⁰.

O levantamento dos dados da presente pesquisa foi realizado a partir da busca dos processos de apuração de ato infracional, que tramitaram na Comarca de Amambai-MS, distribuídos no período entre 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2022. O resultado apontou um total de 467 autos processuais de apuração de ato infracional, dos quais 39 envolviam atos praticados por adolescente indígena, no interior dos territórios que lhes são reservados. Os processos foram conduzidos e tiveram atos praticados por até 5 juízes(as) diferentes, ora atuando em substituição, ora em apoio, e em razão da mudança ou ausência de titularidade.

Em seguida, foram elaboradas 39 fichas de identificação, com registro de informações consideradas relevantes, destacando: 1) o perfil do(a) adolescente autor(a); 2) o perfil da vítima, bem como sua relação com o(a) adolescente representado(a); 3) a natureza dos atos infracionais praticados; 4) se houve decretação de internação provisória no curso dos autos; 5) realização

¹⁹⁰ VIANNA, Adriana. *Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais*. In: CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla (org.). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: Contra Capa, Faperj, 2014. p. 43-70.

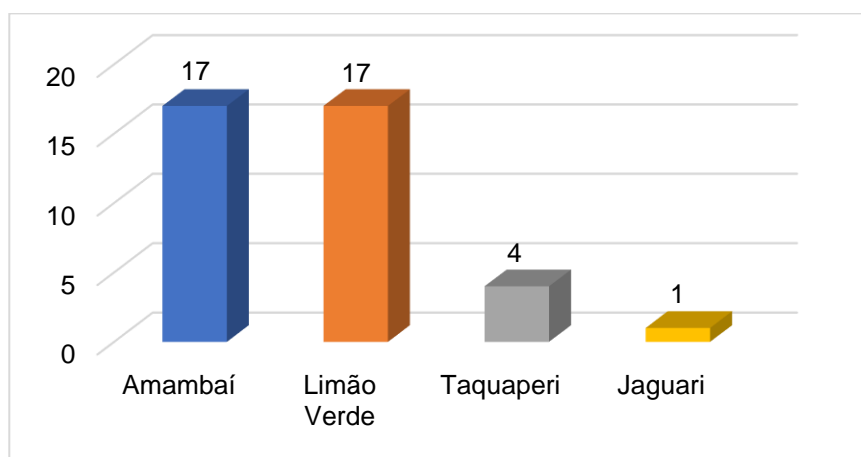
de laudo psicossocial e antropológico; e 6) o resultado dos processos (absolvição, aplicação de medidas socioeducativas, extinção) e tempo médio de tramitação.

No que tange ao fluxo processual, a partir dos elementos maximizadores do direito à autodeterminação e essenciais à entabulação de um diálogo intercultural, observou-se os seguintes aspectos: 1) identificação étnica do(a) adolescente; 2) elementos de participação comunitária no processo socioeducativo; 3) nomeação de intérprete e respeito aos direitos linguísticos; e 4) mobilização de aspectos culturais e de incidência específica, dos direitos inerentes aos povos indígenas no interior dos processos pelos operadores do Sistema de Justiça.

Para além do diagnóstico exploratório, que resultou na apresentação do panorama dos casos judicializados na Comarca de Amambai, a pesquisa também analisou, a partir de determinados elementos, em que medida o direito à diferença era mobilizado nos processos infracionais; e se existiria, nesse contexto, um campo flexível de intervenção institucional, pautado no diálogo intercultural.

O universo dos 39 processos selecionados, apontou a prática de atos infracionais, por adolescentes indígenas, distribuídos nas seguintes aldeias: a) Amambaí – 17 casos; b) Limão Verde – 17 casos; c) Taquaperi – 4 casos, e d) Jaguari – 1 caso (Gráfico 1).

Gráfico 1 – Local dos atos infracionais

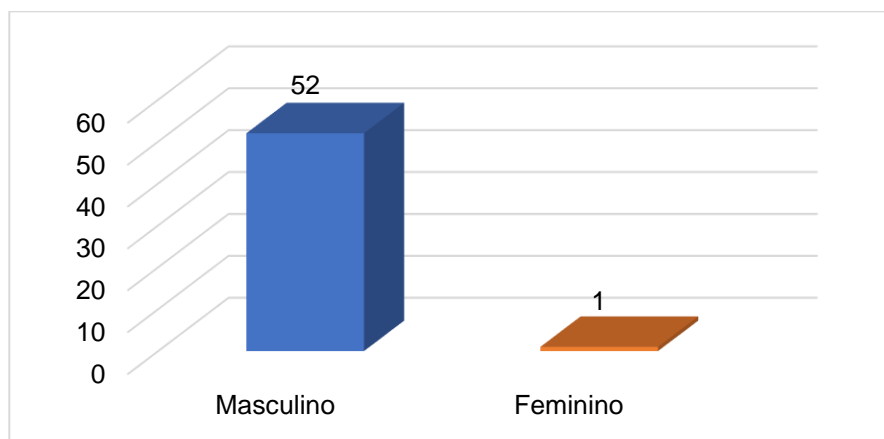


Fonte: elaborado pela autora.

3.1.1. Perfil do(a) adolescente apontado(a) como autor(a)

No total dos 39 processos apreciados, 53 adolescentes indígenas foram representados(as) pelo Ministério Público, tendo sido apontados(as) como autores(a) de ato infracional, seja de forma isolada, ou agindo em concurso de agentes. Destes, 52 eram do sexo masculino, e apenas uma adolescente era do sexo feminino (Gráfico 2).

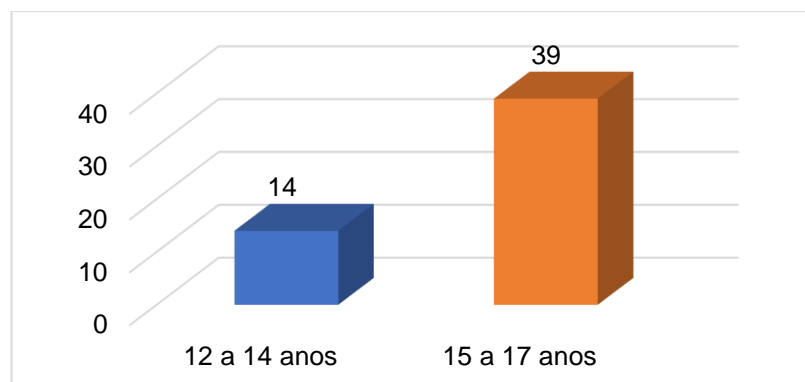
Gráfico 2 - Sexo do(a) adolescente representado(a)



Fonte: elaborado pela autora.

Os(As) adolescentes estavam distribuídos(as) nas seguintes faixas etárias: a) 12 a 14 anos: 14 pessoas; b) 15 a 17 anos: 39 pessoas (Gráfico 3).

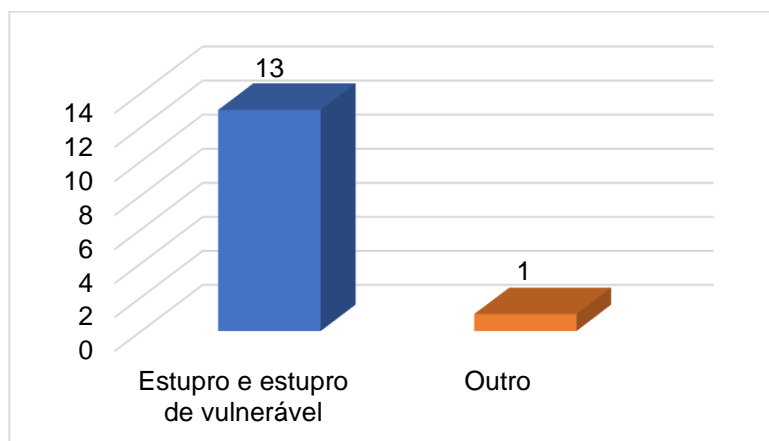
Gráfico 3 - Faixa Etária



Fonte: elaborado pela autora.

Dentre os(as) integrantes da primeira faixa etária (12 a 14 anos), 13 estavam envolvidos(as) em atos infracionais de estupro e estupro de vulnerável (Gráfico 4).

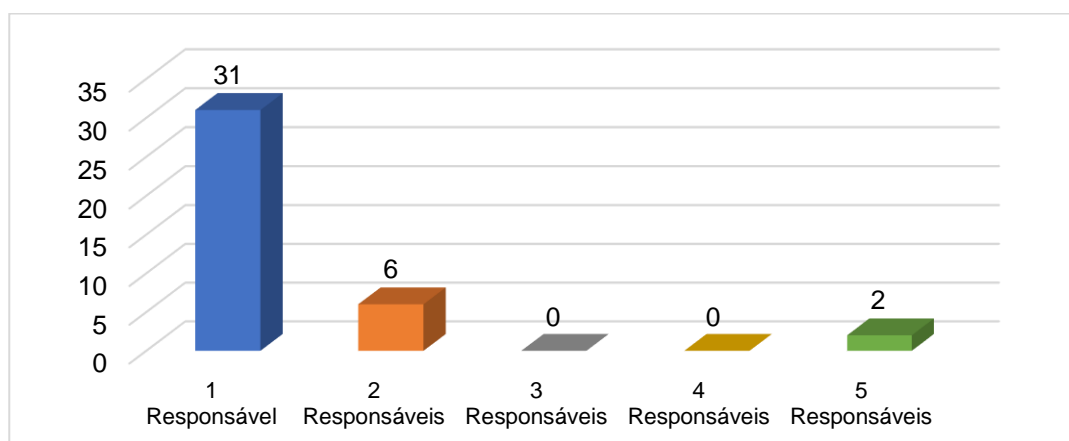
Gráfico 4 - Relação entre perfil do adolescente e o ato infracional



Fonte: elaborado pela autora.

Em 8 processos, registrou-se a figura do concurso de agentes, em que mais de uma pessoa foi apontada como responsável pelo ato infracional. O maior número de participantes foi registrado em dois casos de estupro coletivo, com 5 adolescentes em cada um (Gráfico 5).

Gráfico 5 - Autoria infracional

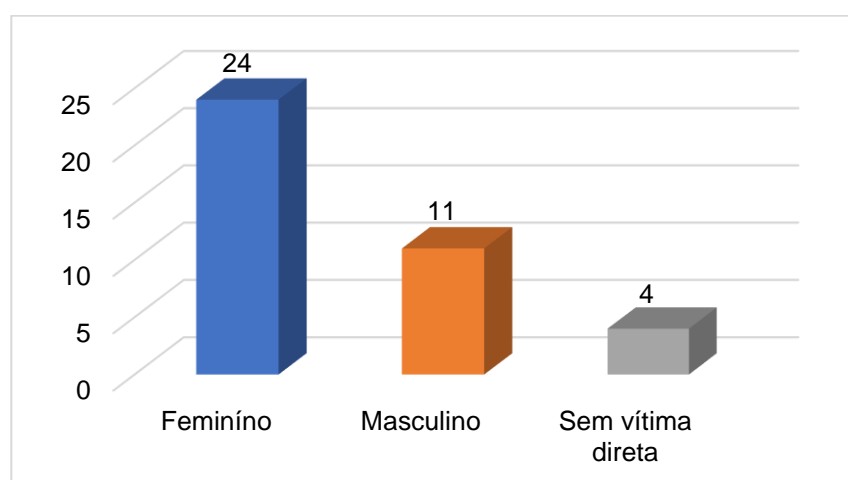


Fonte: elaborado pela autora.

3.1.2 Perfil da Vítima e natureza dos atos infracionais

Se os adolescentes do sexo masculino dominaram o cenário processual como autores da conduta infracional, as do sexo feminino, por outro lado, ocuparam em maior número, a posição de vítima¹⁹¹ da violência, aparecendo em 24, do total de 35 processos. Neste quantitativo, importante considerar, que quatro autos processuais foram desconsiderados deste cômputo, por envolverem atos infracionais que não possuem vítima direta, como tráfico de entorpecentes e porte de arma de fogo (Gráfico 6).

Gráfico 6 - Sexo da vítima



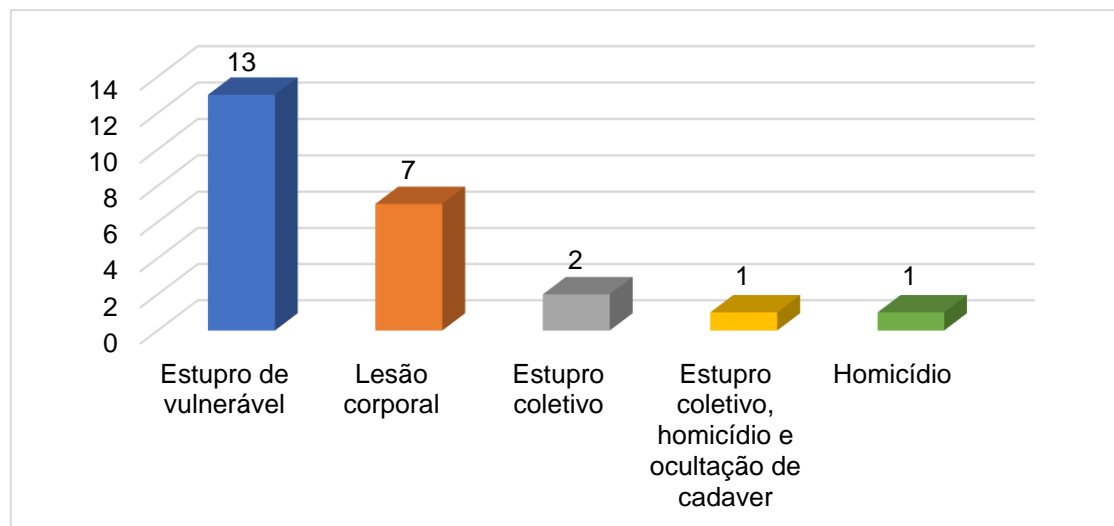
Fonte: elaboração própria.

Observou-se que em 16 dos 24 processos, pessoas do sexo feminino haviam sido vítimas do ato infracional análogo aos crimes contra a liberdade sexual, dentre eles estupro de vulnerável (14) e estupro coletivo (2), tendo como parâmetro a capitulação inicial inserida na representação oferecida pelo Ministério Público (Gráfico 7). Em um caso, havia a imputação de estupro coletivo, homicídio e ocultação de cadáver. O homicídio como ato isolado, apareceu em um caso, tendo como vítima uma bebê de nove meses de idade. Os sete processos remanescentes que vitimaram pessoas do sexo feminino envolveram os atos infracionais análogos a lesão corporal em âmbito

¹⁹¹ O conceito de vítima considerado para descrição "é a pessoa física ou jurídica que sofre uma lesão ou uma ameaça de lesão ao seu bem jurídico" (GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 23.).

doméstico, descumprimento de medida protetiva, lesão corporal de natureza grave e violação de domicílio.

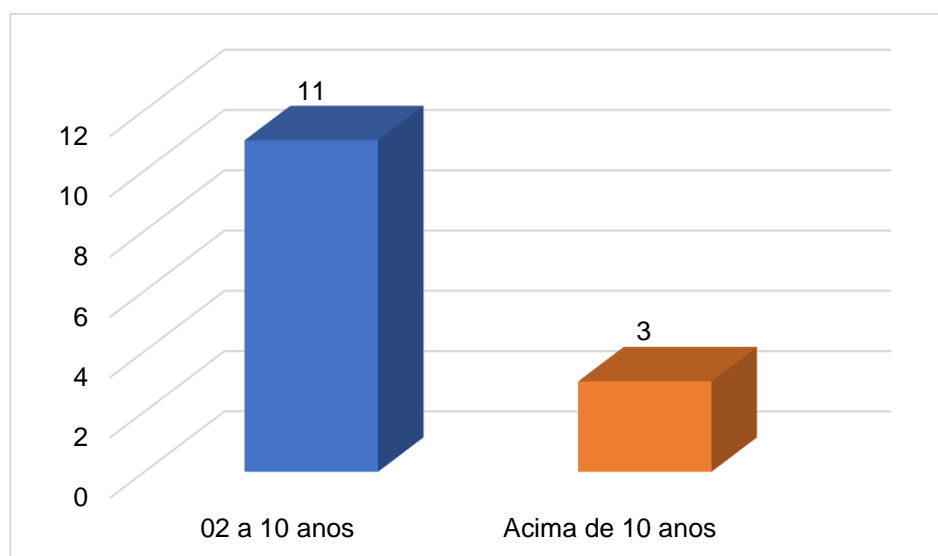
Gráfico 7 - Natureza do ato infracional e sexo da vítima



Fonte: elaboração própria.

Entre as vítimas do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável¹⁹², registrou-se que 11 delas eram crianças de dois a dez anos de idade (Gráfico 8).

Gráfico 8 - Faixa etária das vítimas do ato infracional de estupro de vulnerável

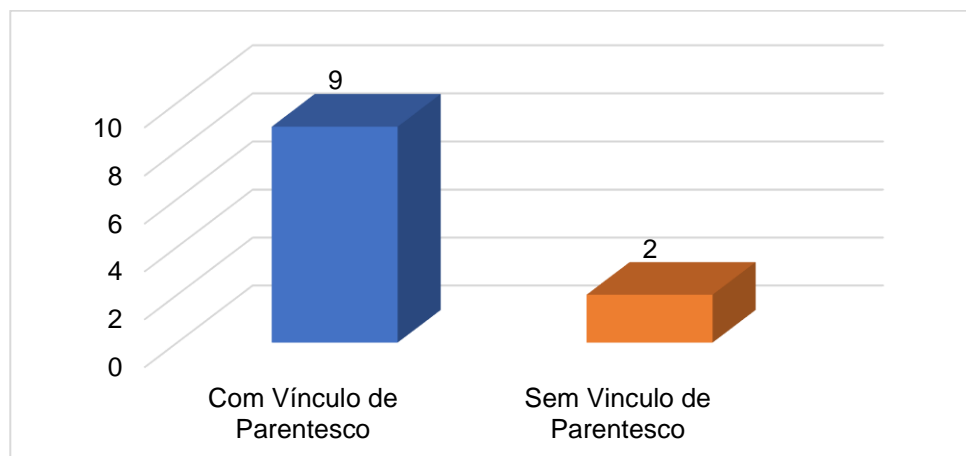


Fonte: elaboração própria.

¹⁹² Capitulação que segue o previsto no art. 217-A do Código Penal, uma vez que ato infracional nos termos do art. 103 do ECA é a conduta descrita como crime.

Identificou-se que em nove dos 11 dos casos envolvendo crianças, o adolescente apontado como autor do ato, possuía algum vínculo de parentesco com a vítima (sobrinhos, primas, irmãs) e conviviam no mesmo ambiente sociofamiliar (Gráfico 9).

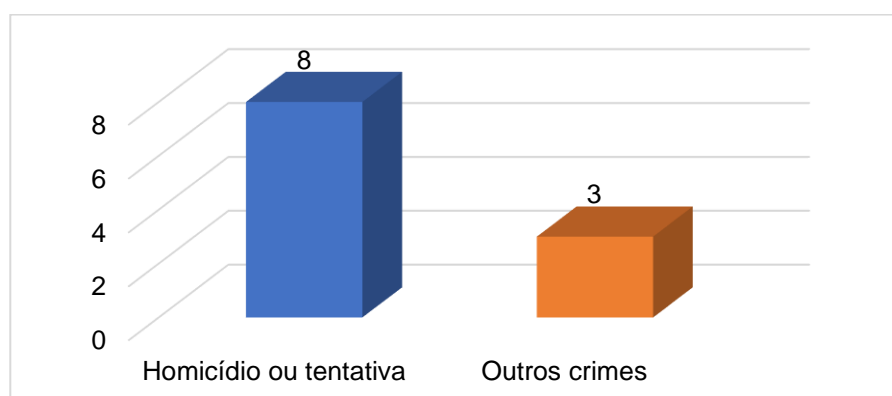
Gráfico 9 - Faixa etária das vítimas do ato infracional de estupro de vulnerável



Fonte: elaboração própria.

O ato infracional que mais vitimou pessoas do sexo masculino, no universo dos processos analisados, foi o análogo ao crime de homicídio ou tentativa de homicídio, totalizando oito processos. Todos eles cometidos com uso de instrumentos pérfuro-cortantes (facas e facões); e sete deles, na forma qualificada pelo motivo fútil (Gráfico 10).

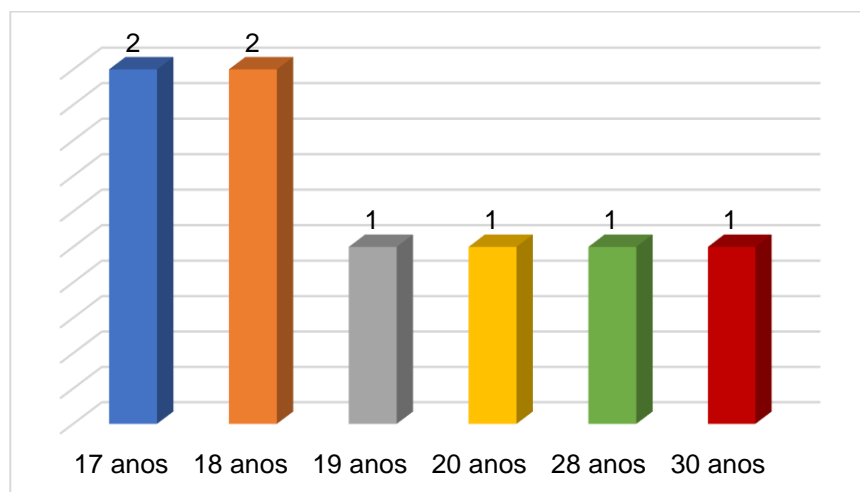
Gráfico 10 - Ato infracional de homicídio e vítima do sexo masculino



Fonte: elaboração própria.

Nestes, as vítimas eram homens indígenas, na sua maioria, com idade superior a 18 anos, oscilando entre uma faixa etária média entre 17 e 28 anos (Gráfico 11).

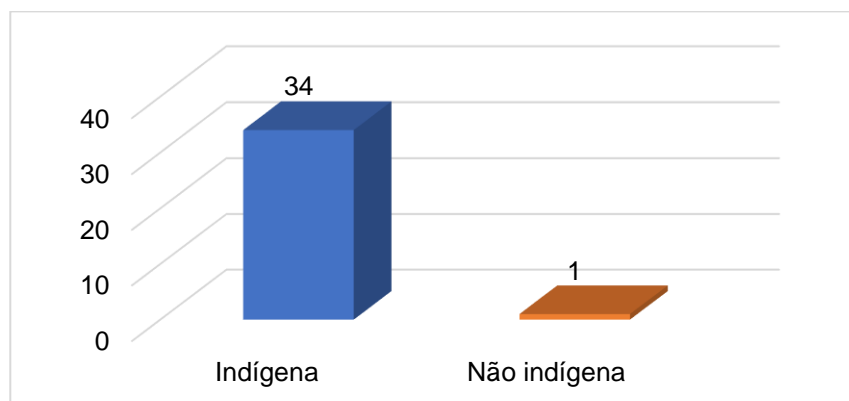
Gráfico 11 - Faixa etária das vítimas do ato infracional de homicídio



Fonte: elaboração própria.

Observou-se, também, que os autos judiciais instaurados para apuração de ato infracional com vítima direta, totalizaram 35, e, destes, em 34, a vítima era indígena. Apenas um processo teve como vítima pessoa não indígena, que estava no interior do território reservado, e, justamente abrangia, o único ato infracional praticado contra o patrimônio registrado no sistema. Todos os demais envolveram atos infracionais de natureza distinta da patrimonial, cometidos contra outros indígenas, dentro de seus territórios (Gráfico 12).

Gráfico 12 - Identidade étnica das vítimas



Fonte: elaboração própria.

Os processos remanescentes abrangiam atos em que não existia vítima direta, a partir do conceito aqui utilizado, que seria o ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes (3) e disparo de arma de fogo (1).

3.1.3. *Decretação de internação provisória*

A internação provisória como medida privativa de liberdade reservada a adolescentes pode ser decretada durante o curso do processo de apuração de ato infracional, nos termos do art. 108 do ECA, pelo prazo máximo improrrogável de 45 dias, desde que presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade infracional, e demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Observou-se que, envolvendo adolescentes indígenas, o juiz decretou a internação provisória em 23 dos 39 casos (Tabela 1).

Tabela 1 – Decretação da internação provisória de indígenas

Decretação de internação provisória	23
Internação provisória convertida em definitiva	9
Internação como medida socioeducativa final	3
Internação provisória revogada	9
Internação sem sentença definitiva	2

Fonte: dados da pesquisa.

Em nove processos, a internação provisória foi convertida em definitiva com a prolação de sentença dentro do prazo de 45 dias, de modo que o adolescente permaneceu com a liberdade cerceada durante o trâmite processual, dando início à execução da medida, de forma imediata. Em três deles, houve a aplicação da medida socioeducativa de internação, na sentença, entretanto, o adolescente havia sido liberado no curso do processo, pela impossibilidade de conclusão da instrução dentro do prazo de 45 dias. Em nove processos, a internação provisória foi revogada, com aplicação desfecho diverso por ocasião da sentença. Nos dois processos remanescentes, ainda não há sentença definitiva.

Observou-se que o prazo improrrogável de 45 dias, aliado ao receio de liberação do adolescente, e a frustração da aplicação da lei, ante a intensa mobilidade dos indígenas entre as diversas aldeias, acaba provocando a prática de atos com extrema rapidez, e por esse motivo, o risco de atropelamento de fases se torna maior, especialmente a ponderação sobre especificidades inerentes aos povos indígenas.

3.1.4. *Laudos psicossocial e laudo antropológico*

A existência de laudo psicossocial sobre o(a) adolescente apontado(a) como autor(a) somente foi verificada em 10 processos, dos quais sete haviam sido confeccionados pela equipe técnica do Juízo durante a fase de conhecimento, e três compuseram o Plano Individual de Atendimento (PIA) previsto da Lei nº 12.594/2012, realizado durante a fase de execução da internação provisória, tendo sido o estudo, elaborado por profissionais que atendem nas Unidades Educacionais de Internação (UNEI) (Tabela 2).

Laudo psicossocial elaborado pela equipe técnica do juízo	7
Laudo psicossocial com plano individual de atendimento (PIA)	3
Laudo antropológico	0
Indeferimento expresso do laudo antropológico	3

Fonte: dados da pesquisa.

O laudo teria como objetivo levar aos autos processuais as informações sobre o contexto pessoal e sociofamiliar dos(as) adolescentes, além de aspectos psicológicos que poderiam ser considerados na compreensão dos fatos praticados, e na avaliação da melhor medida a ser aplicada. Não raro, tais documentos também apontam pistas acerca de elementos culturais do sujeito adolescente, e, por vezes, revelam a matriz colonial com que a diversidade é mobilizada pelo Sistema de Justiça.

No processo de nº 32, que objetivava a apuração do ato infracional de homicídio qualificado, praticado por um(a) adolescente indígena de 15 anos, em coautoria de sua companheira de 22 anos, tendo como vítima sua enteada, de nove meses, que veio à óbito em razão de traumatismo cranioencefálico,

provocado por ação contundente. O laudo psicossocial realizado pela Equipe Técnica do Juízo, com a família do(a) adolescente e o Capitão da Aldeia, na presença de um servidor da FUNAI, foi determinado pelo juiz, e anexado, após a conclusão da instrução processual. O estudo informou que o adolescente residiu com os pais até os 13 anos de idade, e depois passou a trabalhar em fazendas, retornando ao lar apenas aos finais de semana. Constatou-se que logo após sair de casa iniciou o relacionamento com a companheira que em seguida, engravidou. No laudo, constatou-se expressamente:

cumpra esclarecer acerca da dificuldade de comunicações dos entrevistados, que se mostraram evasivos e confusos nas informações prestadas, não denotando real compreensão da gravidade do caso, bem como não denotam maior interesse ou vinculação afetiva com o filho, o que, do ponto de vista psicológico, dificulta de fato a recuperação e reintegração sociofamiliar do jovem infrator¹⁹³.

Na conclusão, restou consignado que os genitores do adolescente não demonstravam real compreensão acerca da gravidade do caso.

O estudo social acerca da mesma visita realizada na casa da família do adolescente, indicou que

os entrevistados tiveram dificuldades para informar sobre a própria história do casal, eis que a cada minuto acabavam corrigindo as declarações prestadas, como por exemplo a quantidade de filhos que tiveram ao longo dos vinte anos de união estável. (...) Os genitores, além de confusos sobre a real situação envolvendo o filho, pouco parecem se preocupar com as consequências do suposto ato infracional praticado, evidenciando a possível desestrutura familiar dos envolvidos e consequente ausência de vínculos afetivos com o adolescente¹⁹⁴.

Importante registrar que os estudos mencionaram a necessidade de auxílio do Capitão da Aldeia e de um Conselheiro da Comunidade na tentativa de intermediar a comunicação com os entrevistados ante a dificuldade linguística. O documento também trouxe informações sobre o adolescente na comunidade, e as preocupações com o uso de drogas e consumo de álcool entre os(as) jovens da Aldeia.

¹⁹³ Trechos que correspondem à íntegra do escrito no laudo psicológico dos autos de nº 32.

¹⁹⁴ Trechos que correspondem à íntegra do escrito no laudo psicológico dos autos de nº 32.

A redação utilizada leva a crer que as especificidades ali encontradas, como a comunicação em língua tradicional e o grau de autonomia vivenciado pelo adolescente (saída de casa aos 13 anos, exercício de trabalho assalariado e constituição de família), com autorização dos seus pais, foram desconectadas de seu contexto sociocultural específico, e deram azo à formulação de juízos negativos, representativos daquilo que a sociedade majoritária entende como afetividade e cuidado com adolescentes. A família do adolescente foi transformada em uma categoria suspeita, a partir de sua forma de vida ali manifestada, cuja interpretação ainda se deu sob o influxo da dificuldade de comunicação, que pelo visto foi improvisada.

Esse movimento é um antigo conhecido da diversidade, e objetiva a partir da estranheza, expurgar categorias que incomodam a estrutura cartesiana da colonialidade. No contexto do estudo realizado pela Equipe Técnica, talvez tenha faltado sensibilidade ao compreender que “[...] todas as sociedades, por mais diversas que possam parecer aos nossos olhos, possuem lastro cultural e cosmológico que sustentam suas ações e convicções.”¹⁹⁵.

Neste ponto, o auxílio da visão antropológica conseguiria identificar as diferenças por meio de um olhar plural ou intercultural, concentrando a atenção no significado que os povos indígenas – especialmente os Kaiowá –, conferem àquilo que se entende como adolescência, a fim de evitar a imposição de nossas próprias concepções. Fazer isso muda a percepção com que facilmente se é atribuída identidade ao outro. Longe de ceticismo desiludido, “[...] precisamos é de modos de pensar que sejam receptivos às particularidades, às individualidades, às estranhezas”¹⁹⁶.

No processo nº 20, o laudo psicossocial foi realizado durante a confecção do PIA do(a) adolescente indígena representado(a) pela prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio, e lá constou sua profunda dificuldade em dominar a Língua Portuguesa, e prejuízo na compreensão em razão de sua etnia. O profissional ainda afirmou que o sentido da fala do(a) adolescente não era fiel ao seu pensamento guarani, e que tal fato, tornou

¹⁹⁵ BELTRÃO, Jane Felipe. **A antropologia e o exercício da justiça**: perícias em torno de direitos indígenas. Rio de Janeiro: Autografia, 2021. p. 106.

¹⁹⁶ GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução: Vera Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 196.

possível perceber a presença forte da cultura indígena no(a) adolescente, com perfil diverso dos(as) indígenas das aldeias urbanas. Curiosamente, o(a) mesmo(a) adolescente havia sido ouvido(a) durante a fase de investigação policial e em Juízo, no decorrer do processo de apuração, em ambos, sem auxílio de intérprete.

É certo que “todas as sociedades vivas, históricas, promovem e atravessam processos de mudança, adaptação, apropriação e criação cultural”¹⁹⁷. Entretanto, ainda assim, é comum a associação entre a noção de cultura e a categoria insolente de “índio autêntico”, raciocínio utilizado para negar reconhecimento dos direitos inerentes aos povos indígenas. Por isso, se torna importante a apropriação de conhecimentos advindos da Antropologia para o desempenho de atividades, adequadas do ponto de vista interculturalidade. Caso contrário, na prática, a diversidade continuaria a ser silenciada, em manifesto prejuízo às especificidades que visa resguardar.

O episódio relatado, por sua vez, não retira a importância dos estudos para a compreensão do contexto sociofamiliar do adolescente, pois esse instrumento é o único que transporta ao processo, entretanto, exige cautela voltada a um agir adequado, aos processos próprios de compreensão e manifestação dos sujeitos indígenas. Revela a necessidade de qualificar os(as) operadores(as) do Sistema, sobre o entendimento acerca dos modos de viver e pensar dos povos indígenas, e a criar constructos na realização de seus atendimentos e confecção de relatórios.

Os dois estudos apresentados, em processos distintos, revelaram que o percurso em direção a um diálogo intercultural ainda perpassa pela incidência de duas matrizes de compreensão da diversidade, a tutela e o indiferentismo multicultural clássico, já superadas pela ruptura paradigmática provocada pela Constituição Federal e Convenções Internacionais que tratam dos direitos dos Povos Indígenas, reafirmadas como política de atuação institucional do Poder Judiciário, por meio das Resoluções nº 237 e nº 454 do CNJ. As formas de mobilização da diversidade geralmente transitam entre

¹⁹⁷ OLIVEIRA, Assis da Costa. **Direitos humanos dos indígenas crianças**: perspectivas para a construção da doutrina da proteção plural. 2012. 245 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2012. p. 134.

extremos, se algo soa extremamente diferente, daquilo que se considera “normal”, então acende o sinal da perplexidade, e o tratamento conferido reproduz de certo modo, a “síndrome da supremacia”¹⁹⁸, em que se declara como correto, suas próprias concepções, ocidentais, eurocêntricas, desconsiderando os valores e concepções do outro.

Daí surgem juízos de compreensão, que atrelam a “precocidade” dos(as) adolescentes indígenas à barbárie, à frieza cruel, dentre outras crenças estigmatizantes. Por outro lado, se algo parece bem semelhante àquilo que compreendemos, então, não existiria diferença a ser considerada ou incluída pelo Sistema de Justiça. A dinâmica representa um clássico perde-perde para os povos indígenas, ou ainda, um labirinto sem saída, construído sob as bases de uma racionalidade, que a todo momento tenta manter as estruturas mais amplas – diga-se, aqui, padrão colonial de poder – no seu devido lugar.

No que se refere ao laudo antropológico, recomendado, por sua vez, pelas Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2022, do CNJ, observou-se que em nenhum dos 39 processos houve a sua realização. Verificou-se, por outro lado, que o indeferimento expresso acerca da realização do laudo antropológico, só ocorreu em três ocasiões. Nos demais casos, a temática não foi abordada, tampouco suscitada por qualquer dos outros operadores do sistema de justiça. Por mais estranho que possa parecer, a temática indígena passava ao largo dos processos de apuração de ato infracional que compõem a presente pesquisa.

O primeiro caso, observado no processo de nº 17, teve o pedido de perícia antropológica indeferido, sob o argumento de que as circunstâncias em que o delito teria sido cometido aliado ao fato do(a) adolescente indígena ser considerado integrado, não indicariam influência da análise sociocultural para elucidação dos fatos.

O segundo caso, verificado no processo de nº 32, teve o pedido de laudo antropológico indeferido por ocasião da sentença, sob o argumento de que o laudo psicossocial seria suficiente pois o estudo teria sido intermediado pelo Capitão da Aldeia e um Conselheiro da Comunidade. O juiz afirmou que a comunidade não considerava aquela prática aceitável, tanto que se absteve de

¹⁹⁸ PASCHOAL, Janaina Conceição. O índio, a inimizabilidade e o preconceito. In: VILLARES, Luiz Fernando (coord.). **Direito penal e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 81-91.

resolver o conflito, acionando o Sistema de Justiça, por meio de um Conselheiro Tutelar Indígena. De mais a mais, indicou que o(a) adolescente respondeu à representação não demonstrando qualquer tipo de dificuldade, tendo sido garantida a presença de intérprete.

O terceiro caso, apurado no processo de nº 37, também teve o laudo indeferido por ocasião da sentença, sob os mesmos argumentos utilizados no processo de nº 32, dentre eles: 1) a não obrigatoriedade do laudo em todos os processos envolvendo sujeito indígena; 2) desnecessidade do estudo para aferição da responsabilidade do(a) adolescente, ante a inexistência de indícios de que a prática seja social e comunitariamente aceitável; 3) a existência de um filtro tradicional interno da comunidade, que costuma resolver os casos menos graves, e acionar o Sistema de Justiça, apenas para os casos que considera relevantes; 4) inexistência de dificuldade garantindo-se a presença de intérprete.

A despeito da mudança de fundamentação, registrou-se a apropriação de elementos dissociados, da compreensão antropológica que permeiam a análise dos contextos indígenas, e o retorno ao tema central de interseção entre direitos indígenas e a prática de infrações, que se restringe a ausência de qualquer responsabilização do indivíduo, pela exclusão da potencial consciência sobre a ilicitude. Nesse sentido, o laudo só seria necessário para reconhecer que o(a) adolescente não teria praticado qualquer infração, a partir do exercício de prática costumeira característico de sua cosmologia.

O estudo antropológico é uma ferramenta que permite estabelecer uma relação dialógica, a ser utilizada pelo(a) juiz(a) nos processos que envolvem pessoas indígenas, para auxiliá-lo na interpretação de fatos sociais, ocorridos no interior de territórios indígenas ou em torno da comunidade, que possuam significação coletiva a partir da cosmovisão de um povo particular, com reflexos no comportamento individual a ser apurado. O objetivo com a ferramenta é sinalizar sobre a importâncias das diferenças culturais para a compreensão do contexto em que os fatos ocorreram. Além de auxiliar na construção de pontes de compreensão entre o direito positivo e os sistemas normativos indígenas, e, quem sabe, contribuir para a construção de novas

formas de intervenção, marcadas pela hibridez, ante os impactos da afetação histórica colonial sobre o tecido social comunitário.

Na esfera socioeducativa esse propósito assume especial importância, pois o sistema jurídico oficial foi construído a partir do entendimento de que a vida humana estaria dividida em recortes etários. Dentro de cada faixa existiriam expectativas sociais de atuação. Os(As) adolescentes, nesse contexto, por estarem em uma fase de desenvolvimento incompleto, têm os espaços sociais restritos e possuem grande vínculo de dependência com seus pais ou responsáveis.

Os indivíduos indígenas, por outro lado, inseridos na faixa etária de 12 a 17 anos, descritos nos autos judiciais, em sua grande maioria, não frequentam a escola, pois precisam sair em busca de trabalho em fazendas da região, consomem bebida alcoólica sem oposição da família, possuem autonomia para mobilidade no interior de seu “*tekoha guasu*” (território grande, em Guarani), o que explica a saída dos(as) adolescentes sozinhos para morar em outras aldeias, e que, no interior dos processos enseja a expedição de ordem de busca e apreensão ante a sua não localização, e a ideia, de que há uma situação de fuga para impedir a incidência da lei. Possuem comportamentos que em muito se aproximam dos(as) jovens adultos(as).

Ocorre que tal afirmação não pode ser interpretada a partir do transporte inadvertido de significações. Ora, a representação construcional do ser demanda um raciocínio de maior sensibilidade, de apropriação respeitosa dos direitos coletivos dos povos indígenas. Logo, se o(a) adolescente indígena parece e se comporta como um(a) adulto(a), então deveria ser tratado(a) pelo sistema jurídico dessa maneira, não é a saída para esse impasse. De outra maneira, ignorar as particularidades, e assim interpretar de forma negativa a “precocidade” dos indivíduos indígenas, também não atende à matriz intercultural, que deve sempre se guiar por uma atuação dialógica.

A adolescência Guarani e Kaiowá sucede a infância, fase em que a criança

aprende experimentando, vivendo o dia da aldeia e, acima de tudo acompanhando a vida dos mais velhos, imitando, criando, inventando, sendo que o ambiente familiar, composto pelo

grupo de parentesco, oferece a liberdade e a autonomia necessárias para esse experimentar e criar infantil¹⁹⁹.

Essa liberdade não costuma acompanhar as crianças não indígenas, que, desde cedo, têm seus espaços de convivência limitados àquilo que sua faixa etária permite compreender, e seguem obedientes a preceitos morais que regem a sociedade. Por isso, os casos envolvendo atos infracionais praticados por adolescentes indígenas costumam gerar certa perplexidade, pela “violência” incompatível com a idade, reveladora de uma periculosidade, que demanda, em regra, uma intervenção severa pelo Sistema de Justiça.

A liberdade e a autonomia, traços fundamentais da cosmovisão Guarani e Kaiowá, são apontadas como responsáveis pela prática dos atos considerados violentos. Entretanto, a análise crítica da mobilização da diversidade, perpassa à reflexão, de que a causa do problema não é o modo de ser indígena, mas a sistemática desconstrução de seu tecido social, especialmente provocada pela expulsão de seus territórios tradicionais, e a realocação de grande número de pessoas em pequenas frações de território, fragmentando parentelas, que auxiliavam nas práticas de controle social interno. Reconhecer o motivo auxilia na construção de uma abordagem contextualizada.

Conforme Levi Marques Pereira, a organização social Kaiowá se densifica a partir das noções tradicionais de “fogo doméstico” e “parentela”. O fogo doméstico se aproxima da noção que é concebida como família nuclear, e constitui o módulo organizacional mínimo no interior das comunidades. O “pertencimento a um fogo é pré-condição para a existência humana entre os kaiowá”²⁰⁰. Ao passo que as parentelas combinam em sua composição, diversos fatores de aproximação: a) parentesco; b) alianças matrimoniais e com as respectivas famílias; c) alianças políticas e de solidariedade; e d) participação em um mesmo núcleo religioso, orientado por um Líder. Por esse

¹⁹⁹ NASCIMENTO, A. C., BRAND, A. J., & URQUIZA, A. H. A. A criança guarani/kaiowá e a questão da educação infantil. **Série-Estudos - Periódico Do Programa De Pós-Graduação Em Educação Da UCDB**, Campo Grande, n. 21, p. 11-23, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.serie-estudos.ucdb.br/serie-estudos/article/view/272>. Acesso em: 19 jun. 2023. p. 19.

²⁰⁰ PEREIRA, Levi Marques. **Os Kaiowá em Mato Grosso do Sul: módulos organizacionais e humanização do espaço habitado**. Dourados: UFGD, 2016. p. 24.

interfluxo de fatores, a noção de parentela ultrapassa os limites daquilo que é entendido como parentesco ou família extensa²⁰¹.

Uma comunidade Kaiowá, corresponde a um grupo social composto de várias parentelas, que regem sua vida a partir de seu sistema cultural, costumes e tradições, marcadas por traços identitários, de seu Povo. Aqui, também se insere a noção de territorialidade, e seus reflexos nos comportamentos individuais e da própria comunidade, pois “para o povo Guarani (Kaiowá e Ñandeva), seu território tradicional é conhecido como Tekoha, que significa espaço, lugar (há), possível para o modo de ser e de viver (teko)”²⁰². Nesses locais, forma-se uma rede dinâmica de relações sociais, familiares e de solidariedade, dispersa por vários ambientes físicos. E, por esse motivo, a mobilidade espacial em busca desse modo de viver, se torna também um aspecto identitário do povo Kaiowá.

O apontamento desses elementos-chave para a compreensão de contextos indígenas particulares, se coaduna com o previsto no art. 5º da Convenção 169 da OIT, que recomenda para a compreensão de conflitos, levar em consideração a natureza dos problemas apresentados, tanto coletiva como individualmente. Considera-se que o alcoolismo, a violência doméstica, a insegurança nas reservas, o exercício de trabalho assalariado em Fazendas da Região, e a aproximação permanente de centros urbanos, tiveram impacto direto na desestruturação de muitos fogos domésticos, de maneira que esse desarranjo teria se entranhado pela coletividade²⁰³. Os fogos e parentelas não deixaram de existir, mas certamente, passam por desafios de ressignificação de elementos fundamentais de sua cosmovisão²⁰⁴, que apenas podem ser compreendidos por meio de um diálogo intercultural, em que o laudo

²⁰¹ PEREIRA, Levi Marques. **Os Kaiowá em Mato Grosso do Sul**: módulos organizacionais e humanização do espaço habitado. Dourados: UFGD, 2016.

²⁰² AGUILERA URQUIZA, A. H.; NASCIMENTO, A. C. Povos indígenas e as Questões da territorialidade. *In*: AGUILERA URQUIZA, A. H. **Criança indígena**: diversidade cultural, educação e representações sociais. Brasília: LIBER Livro, 2011. p. 53-71. p. 65.

²⁰³ PEREIRA, Levi Marques. **Os Kaiowá em Mato Grosso do Sul**: módulos organizacionais e humanização do espaço habitado. Dourados: UFGD, 2016. p. 24

²⁰⁴ NASCIMENTO, A. C.; LANDA, B. dos S.; URQUIZA, A. H. A.; VIEIRA, C. M. N. A etnografia das representações infantis Guarani e Kaiowá sobre certos conceitos tradicionais. **Tellus**, n. 17, p. 187-205, 2014. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/191>. Acesso em: 7 jun. 2023.

antropológico se apresenta como um de seus eixos estruturantes, embora não o único.

Rita Segato, em sua análise antropológica sobre a violência no interior de territórios indígenas, reafirmou que a nuclearização progressiva da família ante a influência do modelo ocidental, representou o enfraquecimento do controle comunitário, e a desarticulação das normas de vida comunitárias provocou alterações comportamentais como resultado dessa desorientação das relações familiares²⁰⁵.

Conhecer as organizações sociais indígenas e as formas com que foram afetadas pela interferência colonial, aliado à compreensão de que episódios aparentemente individuais, próprios da compreensão de sujeitos indígenas, perpassa pela internalização de seu direito interno, coletivamente reconhecido, que além de eventualmente resolver conflitos, regulam a própria vida, ao disciplinar desde o uso do território, como relações patrimoniais e de parentesco. A amplitude de visão, conferida com o auxílio da Antropologia, permite que os direitos coletivos abstratamente previstos, ganhem vida, na prática, e assim, abram caminho para novos constructos de responsabilização, que acolham com maior adequação, as práticas tradicionais dos povos indígenas, e, quem sabe, com maior efetividade.

3.1.5. Resultado dos processos e tempo médio de tramitação

Dos 39 processos estudados, seis ainda não possuem sentença prolatada. Verificou-se que três deles ainda estão paralisados em razão da não localização do(a) adolescente, e encontram-se com mandado de busca e apreensão pendente de cumprimento. Dos resultados acerca da intervenção socioeducativa propriamente dita, verificou-se que 13 processos foram extintos, ora por falta de interesse processual, ante o avanço da idade do(a) adolescente (acima de 21 anos), ora pela prescrição da pretensão socioeducativa reconhecida.

Os fatores que levaram à frustração de qualquer tipo de responsabilização socioeducativa podem ser atribuídos a distintos fatores,

²⁰⁵ SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

desde a demora na conclusão das investigações policiais, suspensão do processo em razão da pandemia da COVID-19, o início tardio do processo de apuração de ato infracional, até a não localização do(a) adolescente, com a pendência de cumprimento de mandado de busca e apreensão por anos.

Apenas em um processo constatou-se o oferecimento da remissão judicial ao adolescente, com aplicação de medida socioeducativa de advertência cumulada com prestação de serviços à comunidade, e a medida protetiva de matrícula escolar. Neste, o ato infracional praticado era o de estupro de vulnerável, o adolescente possuía 13 anos de idade e a vítima, era sua prima, de três anos.

Em dois autos processuais houve a extinção pelo falecimento do representado. O adolescente de 17 anos, apontado como autor de ato infracional de estupro de vulnerável, no processo de nº 13, havia se suicidado após o início do processo tendo sido ouvido apenas na fase policial. Ao passo que o adolescente de 15 anos, representado pelo ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, fora vítima de um crime de homicídio. Em 15 processos, foi proferida sentença com aplicação de medidas socioeducativas em desfavor do adolescente, 12 internações definitivas, e três de natureza diversa, como prestação de serviços à comunidade, semiliberdade e liberdade assistida. A absolvição, por outro lado, só foi verificada em dois casos.

Tabela 3 – Resultado dos processos

Internações definitivas	12
Medidas de natureza diversa	3
Remissão	1
Extintos	13
Extintos por falecimento	2
Absolvidos	2
Total de processos sentenciados	33
Processos em andamento	
Paralisados sem localização do adolescente	3
Ativos sem sentença	3
Total de processos sem sentença	6

Fonte: dados da pesquisa.

A partir dos dados, notou-se a importância de se refletir sobre o objetivo da intervenção socioeducativa, no contexto de reconstrução do projeto de vida do(a) adolescente apontado(a) como autor(a) de ato infracional. Além da invisibilidade do sujeito indígena que, por si, já ensejaria a ponderação sobre especificidades a serem observadas, notou-se que, quando o processo não é extinto por ausência de interesse de agir, o resultado da intervenção, em regra, aponta para a imposição, aos(às) adolescentes indígenas, da medida mais gravosa prevista no sistema socioeducativo, nos termos do art. 42, §3º da Lei nº 12.594/2012, qual seja, a internação. Aqui, aos olhos do Direito, não há gerenciamento da diversidade, mas um tratamento permanente de extremo rigor. A socioeducação, para os(as) adolescentes dos processos analisados, na grande maioria, só poderia ser alcançada a partir de seu afastamento da comunidade, por meio da segregação de sua liberdade.

No que pertine ao tempo médio de intervenção, entre a data do fato a ser apurado e a sentença proferida no processo, observou-se grande variação. A maior agilidade, ocorreu nos casos em que a internação provisória fora mantida durante todo o fluxo procedimental e esteve associada à sentença de aplicação da internação de forma definitiva, como medida adequada para a socioeducação do(a) adolescente.

Notou-se que, em nove processos, entre a data do ato infracional e a prolação de sentença teria transcorrido prazo inferior a 45 dias, de modo que toda a instrução processual, esta considerada a oitiva do(a) adolescente e de seus pais, a defesa técnica, provas e debates, foi realizada dentro desse lapso temporal. Nas hipóteses em que a internação provisória atingiu seu prazo máximo de 45 dias, com a colocação do(a) adolescente em liberdade no curso do processo, e a sentença final lhe aplicou a medida socioeducativa de internação (três casos), observou-se prazos que variavam de dois meses a três anos. Nos casos de medida mais gravosa, a intervenção observou os princípios que regem a intervenção socioeducativa, quais sejam: a prioridade absoluta, intervenção precoce e atualidade, em relação ao fato cometido.

Nos autos judiciais que foram extintos sem apreciação sobre a efetiva ocorrência ou não do ato infracional, cinco processos tiveram duração entre cinco e nove anos, seis apresentaram duração de dois a quatro anos, e dois processos com extensão temporal de um ano cada um, aproximadamente. Nestes, além da deflagração do procedimento em si, não houve a aplicação de qualquer medida socioeducativa. No processo em que se aplicou a remissão judicial, o lapso temporal transcorrido desde o fato foi de um ano. Ao passo que nos três casos em se aplicou medida socioeducativa diversa da internação, a duração do processo foi de um a quatro anos.

3.2. Fluxo processual

A análise do fluxo processual abrangeu a busca, no interior dos autos judiciais, das categorias garantidoras do direito à autodeterminação, durante o percurso de atuação do Sistema de Justiça, a fim de identificar os desafios que se apresentam à construção de um espaço dialogal compatível com a perspectiva intercultural.

3.2.1. Identificação étnica

A potencialidade da fonte documental – autos de processos judiciais - trouxe alguns empecilhos durante a exploração do campo, e a principal, certamente esteve diretamente relacionada à identificação. Os processos judiciais analisados tinham deficiência em seu cadastro, e não possuíam tarjas a indicar que naquele feito, o adolescente apontado como autor seria indígena.

A autoidentificação²⁰⁶ é a porta de entrada para a gama de direitos específicos de proteção aos povos indígenas. É a partir dela que o indivíduo declara pertencer a uma coletividade e afirma a consciência de sua identidade vinculada a um povo. Embora a autoidentificação seja um direito originário, e exista independentemente de reconhecimento por terceiros, na prática, a falta de atenção a esse aspecto tem levado à invisibilidade jurídica e negativa de direitos específicos. Logo, o reconhecimento formal da identificação étnica é

²⁰⁶ Convenção 169 da OIT art. 1.2; Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos do Povos Indígenas art. 33; Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas polícartigo I, item 2.

um fator necessário, sendo ele parte da autonomia conferida aos povos indígenas, também vinculado ao direito à diversidade etnocultural.

As Resoluções nº 287, de 2019, e nº 454, de 2022, ambas do CNJ, assim como a Resolução nº 430, de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), estabelecem de forma expressa o reconhecimento da pessoa como indígena por meio da autodeclaração. E, ainda, orientam que, existindo indícios ou informações de que a pessoa seja indígena, o que pode se verificar a partir da documentação pessoal de identificação, local dos fatos, dentre outros, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração.

Com efeito, por estar vinculado a uma consciência de pertencimento e identidade, o Estado não pode, unilateralmente, estabelecer critérios para definir quem é ou não indígena (domínio sobre a Língua Portuguesa, traços fenotípicos, trabalho registrado na cidade, direção de veículos, uso de celulares etc.), condicionando o preenchimento deles ao exercício de direitos específicos. Todavia, o dever de questionamento e o reconhecimento formal subsequente, são obrigatórios, e a ausência deles por omissão, representa uma violação de direitos. A identificação, portanto, é primeiro passo para conferir proteção efetiva e adequada às particularidades locais.

A autodeclaração ou autoidentificação prevista no art. 4º da Resolução nº 454/2022 do CNJ, trata da consciência da própria identidade como membro integrante de um povo, detentor de características que os diferenciam de todos os demais. Ela deve ser registrada a partir do questionamento direto à parte que se pretende identificar, diferentemente da heteroidentificação²⁰⁷, em que a identidade de uma pessoa é atestada, avaliada por um terceiro, a partir da análise de elementos de caracterização e que nem sempre possuíam o condão de representar o sentimento de pertencimento identitário, como moradia no interior de território indígena ou traços fenotípicos.

²⁰⁷ A Resolução nº 4, da FUNAI, de janeiro de 2021 que trazia critérios de heteroidentificação foi revogada em 5 de abril de 2023 (FUNAI. **Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre a Fundação Nacional do Índio. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, n. 17, p. 58. 26 jan. 2021. Seção 1.em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6169/1/RES_FUNAI_2021_4.pdf. Acesso em: 7 jun. 2023.).

O reconhecimento da identificação étnica é fruto do direito à autodeterminação dos povos indígenas e, a partir dele, se movimenta uma série de mecanismos do direito à diferença. Suprimir essa etapa nos mantém, de certa forma, no paradigma anterior integracionista, pois o Estado, por meio dos seus órgãos, segue monopolizando o sentido do que é ser indígena, regulando de forma discricionária os direitos indígenas²⁰⁸. Além disso, ele omite indicadores para definição de mudanças necessárias no tratamento da diversidade, especialmente nos casos de fricções interétnicas.

O silenciamento jurídico da identidade é um mecanismo de controle, que pretende vincular, erroneamente, o conceito de etnicidade às transformações culturais ocorridas dentro dos grupos sociais, especialmente nos casos de indígenas “urbanizados”, com o objetivo de negar direitos diferenciados. Essa prática é típica da estrutura estatal que, a partir da análise discricionária de uma figura externa, produz a invisibilidade étnica ao reunir elementos superficiais para reconhecer a ausência de diferença cultural, a atrair a aplicação dos direitos coletivos indígenas, que estariam reservados àqueles que não mantêm convivência estreita com a sociedade nacional. Essa mesma ideia fundamenta o conceito de identidade de contraste, que criou os parâmetros já rechaçados pela Antropologia, de indígenas autênticos ou amazônicos e de aculturados.

Deste modo, mudanças culturais não possuem o condão de controlar a narrativa sobre o ser ou não indígena²⁰⁹. Como apontou Miller, “definições determinam direitos”²¹⁰. Logo, o reconhecimento formal no bojo dos documentos lavrados é o ponto de partida para que se pretenda alguma mudança no relacionamento entre o Estado e os povos indígenas.

Registra-se que “[...] a questão não é saber quanto de ‘índio’ sobrou na mistura, mas saber como elaborar um modelo de interpretação para

²⁰⁸ SILVA, Cristhian Teófilo da. Identificação étnica, territorialização e fronteiras: A perenidade das identidades indígenas como objeto de investigação antropológica e a ação indigenista, **Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 113-140, jul. 2005.

²⁰⁹ BARTRA, Fredrik. Etnicidade e o conceito de cultura. **Antropolítica**, Niterói, n. 19, p. 15-30, 2005.

²¹⁰ MILLER, Bruce G. **Invisible indigenes**: the politics of nonrecognition. Lincoln: University of Nebraska Press, 2003. p. 37, tradução livre.

múltiplos processos de mistura conformadores de múltiplas indianidades ou modos de ser índio”²¹¹.

A identificação, portanto, desencadeia a aplicação do sistema de normas específicas destinadas aos povos indígenas, e já sinaliza para a importância de coletar informações sobre costumes e modos de vida que podem vir a ser diferentes da sociedade majoritária. Por esse motivo, se torna um dos principais instrumentos contra a invisibilidade jurídica, pois, se formalmente não se destaca a diferença a ser mobilizada, ela é diluída dentro do controle burocrático, além de prejudicar a coleta de dados específicos para construção de políticas institucionais voltadas aos povos indígenas que ingressam no Sistema Judicial.

No interior dos 39 processos analisados, em apenas três, houve questionamento direto ao(à) adolescente sobre sua identificação indígena. As perguntas diretas foram realizadas pelo juiz durante a audiência de apresentação, ante a dificuldade de comunicação na Língua Portuguesa. Em nenhuma existiu direcionamento à descoberta da etnia a que pertencia o(a) adolescente. Em dois processos, a pergunta que supostamente seria destinada à identificação foi realizada da seguinte forma: “entende português?” ou ainda, “mora na aldeia?”. As respectivas respostas conduziam a uma presunção de pertencimento étnico, não registrada formalmente nos autos judiciais.

A autoidentificação, como uma janela para novas percepções, também não é uma garantia de que os elementos caracterizadores do direito à autodeterminação serão observados, pois tal conduta depende de uma reflexão crítica, sobre o verdadeiro sentido de identificar a condição de indígena e, inevitavelmente, promover a adequação do serviço a ser prestado, por parte de todos os operadores do Sistema, Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Defensoria Pública, Equipes Técnicas e Poder Judiciário. Tal descompasso foi observado nos dados colhidos, pois dos três processos com autoidentificação realizada, apenas em um, a condição de indígena resultou na adoção de medidas específicas, dentre elas, a nomeação de intérprete pelo Juízo, formulação de pedidos e teses pela Defesa Técnica, como a aplicação da

²¹¹ SILVA, Cristhian Teófilo da. Identificação étnica, territorialização e fronteiras: A perenidade das identidades indígenas como objeto de investigação antropológica e a ação indigenista, **Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 113-140, jul. 2005. p. 124.

Resolução nº 287/2019, do CNJ, e a realização de laudo antropológico. Nos outros dois, a condição de indígena identificada nos autos não produziu tipo algum de interferência na atuação dos atores internos, especialmente, promotores(as) de justiça, defensores(as) públicos e juízes(as), no decorrer do processo socioeducativo.

Embora a teoria aponte que a autoidentificação seria a porta de entrada para a diversidade, os dados revelam que não há correlação entre a prática da autoidentificação e a adoção de medidas específicas de proteção ao indígena, durante o procedimento, como a nomeação de intérprete, registro da informação nas fichas de qualificação individual, para fins de readequação do atendimento.

Os documentos analisados levam a crer que a condição de indígena no interior dos processos judiciais socioeducativos é algo que fica subentendido, quando se conhece o(a) adolescente, a partir da fala, dos traços, do local de residência, do local dos fatos (interior dos territórios indígenas), ou do próprio relato da dinâmica do evento. Questionar diretamente algo que já se sabe a resposta adentraria o campo da obviedade, especialmente quando a conclusão, em um primeiro momento, não parece interferir no modelo de intervenção, voltado à padronização de tratamento, por desconsiderar o componente étnico.

Além dos documentos, as entrevistas com os juízes também demonstraram uma visão essencialista, na medida em que o tratamento diferenciado, no contexto indígena, fica reservado, aos casos em que se verifica a correspondência entre o ato infracional e o comportamento idealizado como culturalmente impactante. Nas hipóteses em que essa visão não é clara, estabelece-se uma relação burocrática com a identidade.

Logo, nestes termos, perguntar ou não sobre a identificação indígena não parece resolver o imbróglio, pois, aparentemente, não se sabe ao certo, o que fazer com a informação, e o que ela de fato pode vir a representar. Assumir a importância do questionamento – e verdadeiramente realizá-lo –, estimula a reflexão sobre sua verdadeira funcionalidade, que é promover maior amplitude de compreensão das dinâmicas culturais, e estimular a construção de um campo flexível de intervenção institucional, pautado no diálogo intercultural.

Pois bem, se a autoidentificação não foi um elemento que apareceu com frequência nos processos, reputa-se importante esclarecer que a identificação étnica dos(as) adolescentes autores(as) dos atos infracionais teve como principal fonte os documentos pessoais de identificação, anexados no interior dos autos judiciais, tais como certidões de nascimento lavradas pelo Cartório de Registro Civil, Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), Carteira de Identidade ou Registro Geral (RG), em que também constava a informação sobre a etnia. Nos autos judiciais em que esses documentos pessoais de identificação haviam sido anexados, os(as) adolescentes eram do Povo Kaiowá. Em nove processos não foi possível identificar a etnia do(as) adolescente indígena, seja porque não existia documentação pessoal no processo, seja pela inexistência desse dado específico no documento, sendo temerário qualquer tipo de inferência globalizante.

Nestes casos, a filtragem para inseri-los no *corpus* da presente pesquisa levou em consideração pistas encontradas em outros documentos que integram o processo, como declaração de testemunhas, a participação da liderança indígena como figura simbólica de uma organização social ainda que fragmentada, registros policiais de ocorrência e áudios, que apontam sobre a ancestralidade dos adolescentes.

Como exemplo representativo dessas situações, destaca-se o processo de nº 23, em que foi oferecida uma representação pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de adolescente, pela suposta prática do ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio qualificado, ocorrido no interior da Aldeia Limão Verde, localizada no município de Amambai-MS. Os documentos iniciais da fase investigatória, indicam que a Liderança Indígena acionou a polícia para conduzir o(a) adolescente à Delegacia, pois este(a) seria o autor do fato. Durante a fase policial, nos termos de transcrição dos depoimentos dos policiais condutores do adolescente apreendido, constou a mesma frase “foi acionado para conduzir um indígena que havia esfaqueado outro indígena dentro da Aldeia Indígena Limão Verde” – fl. 10 e fl. 12.

No boletim de ocorrência registrado pela Polícia Militar (processo nº 23, fls. 20), nos campos destinados aos dados pessoais do “adolescente infrator”, consta o nome, idade, sexo, local de nascimento, nome da mãe,

suposto endereço que corresponde à aldeia, entretanto, não havia preenchimento da informação de que se tratava de adolescente indígena, e muito menos a respectiva etnia. Apesar de todas essas informações, não existia no arquivo analisado, documento pessoal algum do adolescente, o que se confirmou pelo teor da representação oferecida pelo Ministério Público que solicitou na oportunidade o encaminhamento do documento pela autoridade policial.

Em ato seguinte, a defesa pugnou pela realização de estudo psicossocial com a família do adolescente. Os estudos trouxeram informações de que o jovem de 15 anos, apreendido, convivia maritalmente com uma moça, tendo praticado o fato por ciúme, e que, após o episódio, a família da vítima estaria ameaçando os familiares do adolescente. No documento, não consta informação expressa sobre identificação étnica das pessoas entrevistadas, embora constasse elementos de inferência, como todos residirem na aldeia, a visita estar sendo acompanhada pela FUNAI, a menção do comportamento da comunidade, o pedido de ajuda ao Capitão para cessar os episódios e a possibilidade de proteção policial (fls. 78/80).

O adolescente, ouvido em audiência de apresentação, realizada na mesma oportunidade da custódia, informou sua idade, disse que era casado, trabalhava em fazenda, e teria parado de estudar no 5º ano, não foi indagado sobre sua origem indígena, teve seu depoimento realizado sem a presença de intérprete, embora apresentasse dificuldade de se expressar em Português.

O processo tramitou até a prolação de sentença, com a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade e obrigação de matrícula em escola, sem que sua origem indígena, formalmente, viesse a integrar os autos processuais. Há registro de que, no momento de sua intimação da sentença, sobreveio a informação de falecimento, e só então aportou ao processo, a certidão de óbito do adolescente com menção de que seria indígena (fls. 179).

Como esse, outros processos ainda se destacam por não possuírem documento formal de identificação, mas apenas menções esparsas ao termo indígena na descrição dos fatos, sistemas públicos de registro de dados sem campos específicos para raça, a figura da Liderança como elemento de organização social específica e a presunção advinda da dificuldade de expressão em português. A identificação indígena dentro dos autos

processuais se apresenta de forma fragmentada, em pequenas doses, como um elemento indiferente à intervenção socioeducativa. E, na grande maioria das vezes, a identificação decorre de documentos confeccionados por terceiros.

Outro fator relevante verificado nos processos é que os sistemas de registro de dados das Polícias Civil e Militar, utilizados para lavratura dos atos como os registros boletins de ocorrência e tramitação de inquéritos policiais, bem como o sistema integrado de gestão operacional – SIGO²¹², de responsabilidade da Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública, não trazem campo específico para anotação da identificação indígena, o que impede a sistematização fidedigna dos dados, provoca a subnotificação dos casos e a invisibilidade dos povos indígenas nas estatísticas. O mesmo fator também foi identificado nas Guias de Internação Provisória ou Definitiva²¹³ extraídas do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL) do CNJ, que não possuem campo específico para a informação acerca da raça e etnia do(a) adolescente com liberdade cerceada. A ausência de informação provocada pelo próprio sistema dificulta a construção de políticas de atuação mais adequadas. Mais uma vez entra em destaque a burocracia estatal e suas políticas universalizantes, com a falta de registro unificado, com metodologia específica direcionada à identificação de indígenas. Entretanto, ao se tratar de povos indígenas, não se pode ignorar o caráter simbólico dessa prática.

3.2.2 Elementos de participação comunitária – a figura da Liderança Indígena

²¹² O SIGO é um software que reúne informações policiais sobre pessoas e fatos de natureza criminal/infractional, compartilhadas em tempo real entre as polícias, Corpo de Bombeiros, os Sistemas Socioeducativo Prisional com acesso regulamentado a outras instituições. A ferramenta é utilizada para armazenar dados de ocorrências atendidas no Estado de Mato Grosso do Sul, seus relatórios impressos costumam ser anexados nos processos judiciais infracionais, como o dossiê do indivíduo, que contém os dados pessoais do adolescente envolvido (nome, sexo, data e local de nascimento, nome da mãe, pai, profissão), foto, informações de digitais coletada, e ainda indica as ocorrências passadas que constam no seu histórico.

²¹³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012**. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>. Acesso em: 20 jun. 2023.

A figura da Liderança Indígena aparece com muita frequência nos processos de apuração de ato infracional, e, de longe, se torna a principal fração representativa da organização social indígena tradicional. Apesar do potencial de interlocução, as relações mantidas entre as instituições tidas como “oficiais” e a Liderança Indígena ficam restritas a um interlúdio burocrático, de apoio logístico, sobretudo quando há notícia da prática de delitos, mas tudo, sem muita interação.

Neste ponto, é preciso compreender como a interferência colonial sobre as formas de organização e controle social tradicional afetou o exercício legítimo de atribuições e poderes, atribuídos originalmente àqueles que identificamos como Liderança ou Capitão²¹⁴ no interior de aldeias Indígenas. Inicialmente, existiam as lideranças tradicionais ou Caciques, cujo poder era entendido como prestígio, e estava centrado nos seguintes fatores complementares: capacidade de comunicação, convencimento e construção de consensos internos, além do tamanho de sua família, e sua generosidade²¹⁵.

Com a criação do Serviço de Proteção Indígena (SPI) e a atuação sob a matriz da colonialidade, os capitães passaram a ter a indicação institucionalizada por meio do aludido órgão, sem qualquer respeito às formas de escolha tradicionais. A legitimidade, então, nascia de relações mantidas fora da comunidade, com o Estado. Ao escolhido competia mobilizar interesses conflitantes, pois a um só tempo, deveria atender às demandas da população do território contra o Poder Público, além de corresponder às exigências do Estado, que tinha um projeto civilizatório, integracionista, voltado aos povos indígenas, para se manter no cargo. O limiar era tênue, pois, além do controle em nome do Poder Público, às vezes exercido com o uso de violência, que não era tradicional, precisaria manter um certo nível de aceitação dentro da própria comunidade, para evitar conflitos e resistências.

O histórico, portanto, não é isento de nebulosidades. Estudos revelam que mesmo após a Constituição de 1988, a desconstrução da

²¹⁴ A expressão Capitão e Liderança são utilizadas para se referir à pessoa que exerce no interior de território indígena a função de chefia política. Há críticas sobre o uso do termo Capitão por relacionar a função tradicional, com a organização militar de hierarquias de onde surgiu a expressão. Todavia, não há consenso, devendo ser respeitada as apropriações desde que aceitas pela comunidade.

²¹⁵ BRAND, A. O bom mesmo é ficar sem capitão: o problema da “administração” das reservas indígenas Kaiowá/Guarani, MS. *Tellus*, Campo Grande, v. 1, n. 1, p. 67-88, out. 2001.

organização social tradicional com a interferência do Estado, deu azo a uma série de intempéries que dificultam o controle social, e identificação do uso legítimo do poder de organização social. Os atos de violência realizados para manter o controle da população, desde a época da tutela indígena, agora subsidiam, por vezes, falsas denúncias, para que os órgãos estatais no afã de auxiliar, promovam novas interferências em prol da troca de capitão, criminalizando as pessoas que ocupam a função, para a assunção ao poder pelo grupo ligado ao denunciante²¹⁶. É a institucionalização do fuxico nas aldeias, como ressalta Machado²¹⁷, em que os órgãos estatais são manipulados para o alcance de interesses pessoais e acabam por provocar, ainda que desavisadamente, maior ruptura comunitária.

A luta pelo exercício do poder político, e a vontade de usufruir dos benefícios que ele traz no interior de territórios indígenas, como a aliança com políticos (municipais, estaduais, federais) e o acesso direto às agências estatais e da sociedade civil, além da relação de cumplicidade com a força policial para manutenção da ordem, torna o cargo algo atrativo a ponto de gerar intrigas. Conforme aponta Benites, “[...] as famílias não representadas pelo capitão, às vezes fazem manifestações e fofocas contra ele, pedem com frequência por meio de documentos escritos a sua exoneração e reivindicam aos agentes indigenistas novas eleições”²¹⁸.

Atualmente, as Lideranças são eleitas pela população do território, entretanto, os desafios impostos pelo confinamento são complexos e demandam o exercício de diversas competências tradicionalmente inexistentes, como execução de projetos agrícolas, distribuição de terra dentro da reserva, alocação de mão de obra indígena para as usinas e fazendas da região²¹⁹. Ademais, o receio em relação a denúncias sobre abuso de poder, a tentativa de agradar a população para se manter no cargo, e a desarticulação

²¹⁶ BENITES, Tonico. **A escola na ótica dos Ava Kaiowá**: Impactos e interpretações indígenas. Rio de Janeiro: UFRJ/MN/PPGAS. 2009. 105 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional – PPGAS, 2009.

²¹⁷ MACHADO, Almiros Martins. **De direito indigenista a direitos indígenas**: desdobramento da arte do enfrentamento. Belém, 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2009.

²¹⁸ MACHADO, Almiros Martins. **De direito indigenista a direitos indígenas**: desdobramento da arte do enfrentamento. Belém, 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2009. p. 90.

²¹⁹ BRAND, A. O bom mesmo é ficar sem capitão: o problema da “administração” das reservas indígenas Kaiowá/Guarani, MS. **Tellus**, Campo Grande, v. 1, n. 1, p. 67-88, out. 2001.

do tecido comunitário por meio de suas normas internas, têm restringido cada dia mais a atuação das Lideranças, que, em muitos casos, por cautela, resume sua atuação, ao acionamento do aparato policial, como se verificou nos processos em análise

Era comum, no interior dos processos judiciais analisados, especialmente, durante a leitura das peças confeccionadas pela autoridade policial, a notícia de que a Liderança da aldeia havia entrado em contato telefônico, solicitando atendimento, em razão da prática de delito no interior de território indígena. Os documentos registrados, nesse primeiro atendimento, pontuavam que a equipe policial, ao chegar na aldeia, encontrava geralmente, o(a) adolescente já imobilizado(a), amarrado(a) ou contido(a), pronto para ser encaminhado(a) à Delegacia a Polícia Civil.

Os policiais militares, então, a partir da informação recebida pela Liderança, de que o indivíduo imobilizado seria o(a) autor(a) do ato infracional, o encaminhava à Delegacia, repassando aos policiais civis a ocorrência. Em seguida, era realizada a oitiva do(a) adolescente, e arrolados como testemunhas os policiais que o conduziram até a Delegacia. Nem sempre a Liderança, que havia solucionado a autoria, era ouvida para contar o contexto da descoberta e como o fato teria impactado o convívio comunitário. E, quando o era, sua participação se dava como objeto da prova testemunhal, sem grandes questionamentos sobre a relevância entre o modo de vida tradicional e o comportamento infracional, ou ainda, como se daria a responsabilização no interior das comunidades.

Neste contexto, a participação da Liderança Indígena ou Capitão da Aldeia foi registrada, em alguma medida, em 27 de 39 processos, assumindo os seguintes arranjos: a) apreendeu o adolescente e acionou a polícia para sua entrega (14 casos); b) apreendeu o adolescente, acionou a polícia para sua entrega e foi ouvida como testemunha na esfera policial (7 casos) e c) apreendeu o adolescente, acionou a polícia para sua entrega e foi ouvida como testemunha também na fase judicial (6 casos).

A cooperação da Liderança também foi observada, no auxílio do cumprimento dos mandados de condução coercitiva para audiência, oportunidade em que os policiais costumavam solicitar ajuda, para encontrar endereços e pessoas no interior das aldeias, assistência também demandada

por Oficiais de Justiça no momento das intimações de partes e testemunhas, em algumas situações.

A principal função desempenhada e que emerge dos autos é a de resolver os anseios da população, pois a Liderança costuma ser procurada por integrantes da comunidade, logo após a prática do ato infracional, buscando auxílio para a resolução de seus conflitos e orientação sobre como agir em determinados casos. Por isso, embora não exista previsão legal no sistema oficial, a Liderança, nos processos de apuração de ato infracional, realiza com respaldo do Sistema de Justiça, a função de primeiro investigador, e quando aciona a polícia, na maioria dos casos, além de já ter identificado o(a) autor(a), também providencia os atos de busca e apreensão do(a) adolescente. Neste ponto, a polícia recebe a ocorrência, nos termos em que fora repassada, como se existisse um fluxo extraoficial de cooperação.

Um exemplo representativo dessa comunicação foi identificado no processo de nº 22, que objetivava a apuração do ato infracional de homicídio qualificado por motivo fútil, praticado supostamente, por um(a) adolescente de 15 anos. No boletim de ocorrência dos autos, consta que o Capitão da Aldeia Limão Verde ligou para a Delegacia, noticiando que teria ocorrido um homicídio no local. A polícia civil se deslocou à aldeia, informou que após diligências, o Capitão teria identificado e encontrado o “menor infrator”, bem como providenciado sua apresentação aos policiais de plantão. Identificado o autor, os atos seguintes de registro da investigação ocorrem em torno dessa primeira definição.

O processo de nº 2, que buscava apurar o ato infracional de estupro de vulnerável praticado por um adolescente indígena de 12 anos, sendo a vítima, uma criança de dois anos que havia sido acolhida pela família, registrou a participação da Liderança na fase policial, durante a lavratura do Boletim de Ocorrência pela Polícia Militar. Os policiais relataram que a mãe do adolescente também era responsável pela criança vítima, e teria acionado o Capitão após os fatos. Em seguida, ele amarrou o adolescente até a chegada da Polícia e ainda acionou a ambulância para socorrê-la. O adolescente teve sua internação provisória decretada, e confessou os atos na polícia e em Juízo.

A Liderança, por sua vez, intimada para depor como testemunha, prestou esclarecimentos dizendo que o adolescente havia sido ouvido antes da

chegada da polícia no local, e nessa ocasião, contou que foi sua mãe quem o acusou, por querer que ele saísse de casa, em razão de problemas de relacionamento com o padrasto. Pontuou que, após os fatos, o padrasto foi embora da aldeia. Por fim, ao adolescente foi aplicada a medida socioeducativa de internação, 22 dias após o registro do fato.

Os casos demonstram que a atuação da Liderança, no sentido de identificar o autor do fato, e acionar a autoridade policial, como ato inicial de movimentação do Sistema de Justiça, já foi, de certo modo, institucionalizado, e aceito como uma prática de cooperação. Estranha-se, contudo, o subaproveitamento da figura do Capitão, que costuma aparecer com esse nome, registrado nos documentos processuais, mais fortemente, apenas nos Boletins de Ocorrência, uma vez que os policiais devem justificar o motivo pelo qual estão se deslocando ao interior de territórios indígenas, e tem sua participação silenciada, no ato seguinte, de oitiva nas fases policial e judicial, gerando um efeito em cadeia, nas demais etapas de intervenção. Observou-se, ainda, que nos casos em que a Liderança era ouvida como testemunha, os operadores do Direito, presentes em audiência, não sabiam bem quem ele era, demonstrando certa distância com a comunidade e sua organização política interna, o que pode ter impedido a extração de maiores informações, além da materialidade e autoria, propriamente dita.

A importância de abrir a oportunidade para sua participação, em maior escala, se justifica pela necessidade de entender como o ato infracional impactou internamente, pois esse é um elemento importante para a tomada de decisão socioeducativa, além de garantir a transparência sobre os dados da investigação, pois é preciso esclarecer de que maneira foram reunidos elementos para identificar o responsável pelo ato infracional, uma vez que os atos seguintes de investigação, prosseguem neste caminho, inicialmente trilhado pela Liderança da comunidade.

O processo nº 9 de apuração de ato infracional análogo ao crime de lesão corporal de natureza grave, envolvendo um adolescente indígena de 15 anos, tendo como vítima sua companheira de 14 anos, também revela essa quietude. Nos autos, há notícia de que a liderança indígena chegou logo após os fatos, socorreu a vítima e apresentou o adolescente à delegacia. Não foi realizada sua oitiva na fase policial, tendo, excepcionalmente, o Ministério

Público pugnado pela conversão do inquérito em diligência, para que então ela fosse providenciada. A autoridade policial levou cinco anos para o cumprimento da diligência (de 2012 a 2017), tempo utilizado para que o depoimento fosse realizado. E, ao final, o processo socioeducativo instaurado foi extinto, sem resolução do mérito, pela proximidade dos 21 anos do adolescente, e a impossibilidade de aplicação do ECA.

Paira um silêncio quase que evidente nos registros documentais, pois a atuação de uma figura tradicional da organização social dos povos indígenas, não é vista com bons olhos, especialmente diante do caráter autocentrado do Direito, aplicado pelo Sistema de Justiça, que se arvora à missão de salvador das juventudes desviantes, e a desconfiança que ele gera acerca do “potencial interventivo dos povos indígenas nos assuntos que envolvam direitos das crianças e adolescentes”²²⁰. A discricção com que o registro documental é realizado torna quase que imperceptível a atuação da Liderança, embora, nessa primeira fase, colabore em grande medida para a investigação policial, pois já indica um fio condutor relevante a ser desatado.

Com relação à postura da Liderança e a natureza do ato infracional, verificou-se, a partir dos dados documentais, que a Liderança atuou em maior quantidade, especialmente acionando polícia para comunicação do fato, nos atos análogos aos crimes de homicídio e tráfico. Os atos infracionais de estupro de vulnerável, estupro e estupro coletivo foram reportados à autoridade policial, na maioria, por familiares das vítimas, ou demais órgãos que integram o sistema de proteção de crianças e adolescentes, como o Conselho Tutelar e Secretaria de Saúde. Referida circunstância não implica reconhecer que o comportamento seja culturalmente aceito ou tolerado, tampouco permite a inferência de que, nos casos de acionamento do sistema oficial, essa notícia, de fato, representaria o reconhecimento da ineficácia do sistema interno, para a realização do controle social diante de fatos graves.

²²⁰ DA COSTA OLIVEIRA, A. Violência sexual, infância e povos indígenas: ressignificação intercultural das políticas de proteção no contexto das indígenas crianças. **Revista Latinoamericana de Ciências Sociales, niñez y juventud.**, v. 14, n. 2, p. 1177-1190, jul./dec. 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2016000200021. Acesso em: 19 jun. 2023. p. 1184.

Nos atos infracionais em que as vítimas são crianças e envolve suspeita de abuso, especialmente, ocorrido no interior de núcleo familiar, seja no fogo doméstico ou no próprio âmbito das parentelas, há a interferência de outros órgãos de proteção (Conselho Tutelar e CASAI), que passam a orientar a família sobre a forma como devem agir, na defesa de suas crianças. A primeira medida direcionada, logo após o atendimento médico, seria o registro de ocorrência policial, segundo os documentos extraídos dos processos analisados. Além da orientação familiar, os próprios órgãos costumam fazer o relato do fato à autoridade policial, sendo os pais de toda a forma, posteriormente acionados, para cooperar com os atos de investigação.

Neste tema, pairam discussões sobre a forma de atuação disfuncional do sistema de proteção de direitos da criança, no contexto indígena que, por sua falta de receptividade, internaliza a obrigatoriedade do acionamento das autoridades oficiais, fundamentado no medo das consequências da omissão, como a retirada da criança do seio familiar, quando o ato é praticado no interior desse ambiente²²¹.

Em alguns casos, especialmente no processo de nº 10, que objetivou apurar o ato infracional de estupro de vulnerável, praticado por adolescente de 13 anos, tio da vítima, de nove anos, notou-se que a mãe da criança buscou ajuda no posto de saúde, e que, após a notícia de fato à polícia, foi chamada para prestar depoimento, oportunidade em que disse: “que a declarante não possui medo, acreditando que ele não mais represente riscos para sua filha até porque ele foi fisicamente corrigido pela genitora da declaração”. Em razão do fato, a genitora recebeu a orientação, pela rede de proteção, de se manter afastada do adolescente. O laudo psicossocial realizado com a vítima durante a fase de investigação policial atestou que todos os membros da família moravam perto, e, posteriormente aos fatos, não buscam mais contato entre si, para não ter problema.

Logo, quando se trata de criança vítima de atos infracionais sexuais, registrou-se, em regra, maior interferência dos órgãos de proteção específica, na linha de confrontação – ou se defende os direitos das crianças ou se resguarda os direitos indígenas – com reflexos na forma de organização

²²¹ CUNNEEN, Chris. Criminology, Criminal Justice and Indigenous People: A Dysfunctional Relationship? **Journal of the Institute of Criminology**. v. 20, n. 3, nov. 2009.

familiar, e na própria atuação das Lideranças, que se veem compelidas a acionar o sistema oficial. O filtro, aqui, pelo que foi possível observar a partir dos dados, decorre da forma de intervenção institucional da rede de proteção. E, não tanto da avaliação discricionária da Liderança, pois, se ela for instada a agir, deve fazê-lo. A autonomia de escolher a melhor forma de intervenção está sempre por fio.

Os dados coletados na presente pesquisa não permitem concluir, portanto, como e em que hipóteses os atos infracionais não chegam a ser levados ao conhecimento das autoridades estatais, e se há algum sistema de responsabilização imposto pelo próprio povo indígena. Mesmo porque existe um receio de aplicar abertamente o direito interno e, em razão disso, a Liderança vir a ser criminalizada por essa prática. No primeiro caso, ainda persiste o risco de ser criminalizado pela omissão, caso deixem de informar fatos infracionais, especialmente aqueles, considerados graves pela sociedade ocidental e que envolvem crianças como vítimas. Quando se tenta mobilizar a diversidade, tudo acontece de forma velada e muito silenciosamente.

A suspeita da existência de um filtro interno ocorre, inicialmente, em razão da natureza dos atos infracionais. Não há notícia de crimes patrimoniais praticados no interior de território indígena, tendo como vítima indivíduo indígena. Também levantou suspeitas a gravidade abstrata dos fatos noticiados, estupro de vulnerável, homicídio qualificado na grande maioria por motivo fútil, lesão corporal com uso de faca e tráfico de drogas. A análise irrefletida dos dados poderia subsidiar juízos intempestivos, voltados ao reconhecimento da periculosidade do local e da barbárie de seus habitantes, pois, da parcela que tem conhecimento por meio dos processos, tudo parece extremo em um primeiro olhar. Todavia, quando se calibra o enfoque para a compreensão que a pesquisa abrangeu o período entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2022, e que as ocorrências no interior de territórios indígenas representaram 39 casos em um universo de 467 processos, as perspectivas se alinham.

Prosseguindo na tentativa de pinçar filtros, existem elementos que apontam para o acionamento, nos casos em que os(as) adolescentes, de forma sistemática, apresentam comportamentos que perturbam a comunidade. Como se verificou no processo nº 36, em que um(a) adolescente de 16 anos foi

representado pela prática dos atos infracionais de porte e disparo de arma de fogo. A Liderança, ouvida pela polícia, informou que, por vários dias, moradores da Aldeia Limão Verde estariam reclamando de três pessoas que aterrorizavam o local, efetuando disparos de arma de fogo, mas que, até aquele momento, nunca tinham conseguido encontrar os responsáveis.

A presença de todas essas circunstâncias diluídas no interior dos processos judiciais, aliado ao conhecimento etnográfico do Povo Kaiowá, sobre responsabilização e a desarmonia espiritual provocada pelo comportamento do(a) adolescente, demonstram que a tentativa de encontrar elementos objetivos para identificação de filtros estaria fadada ao fracasso, diante das constantes intervenções que afetaram a autodeterminação dos povos indígenas. É certo que o acionamento constante do sistema oficial nas mais variadas situações é um indicativo da destruição do tecido social interno. Ao passo que a movimentação eventual, por infrações específicas, se torna um campo fértil, a depender do caso, para releitura de práticas institucionais. Percebe-se uma cumplicidade oculta que aceita a resolução interna de determinados conflitos pelas comunidades indígenas, desde que a prática não seja revelada. Pois se o for, iniciam-se as disputas de narrativas sobre o monopólio dessa atribuição, dentro do padrão colonial de poder.

Deste modo, não se pode presumir que o acionamento, por si só, seja um sinal de incapacidade de atuação, a critério da comunidade. É possível que exista uma pressão por atuação, advinda de agências externas com influência no interior dos territórios indígenas, até mesmo em termos políticos, e um sistema de vigilância a monitorar o comportamento da Liderança.

Refletir sobre a mobilização da diversidade sob outra matriz, emancipatória, perpassa pela abertura de novos modelos de intervenção, construídos dentro da comunidade, que considere a natureza das relações indígenas e o espaço complexo de convivência social, representado pelos territórios indígenas. Assim, ainda que a Liderança não seja individualmente a chave, a depender do contexto de conflituosidade política experimentado, e o receio da utilização do Sistema de Justiça como um instrumento dentro do jogo de poder, ela não pode ter sua importância descartada, sem que se apure a potencialidade dos agentes locais. Construir uma conexão orgânica, com a comunidade indígena, demanda que se conheça sua organização social e

política, e maximize o uso de mecanismos participativos, caso contrário, a intervenção socioeducativa não terá funcionalidade.

Não é tão simples abdicar do poder de intervir. É por essas e outras, que Rita Segato, diante do caráter disruptivo da frente colonial projetada no interior de territórios indígenas, que afetou o sistema de autoridade próprio das Aldeias, rompendo os fios de sua memória, defende que não é possível antever os efeitos da restituição imediata do processo de reconstrução de suas autonomias²²². O Estado, agora, não pode se retirar, nem seria justo que o fizesse, após tantos danos provocados, especialmente o Sistema de Justiça, em vez disso, deveria transformar o seu papel, a partir do diálogo intercultural, de maneira a promover e vigiar para que a “deliberação interna pudesse ocorrer sem coerção autoritária”²²³.

Na esfera da intervenção socioeducativa, a deliberação interna por meio das Lideranças não se restringiria à responsabilização ou não do(a) adolescente, mas também as formas com que o Estado, a partir do auxílio e colaboração da comunidade poderia então intervir, de maneira a fortalecer a autonomia da coletividade, estimulando assim, vínculos identitários.

A interculturalidade, neste contexto, surge como um projeto de intercâmbio dialógico de perspectivas diferenciadas a guiar o percurso em todas as arenas institucionais. Não se trata de excluir automaticamente a figura do Estado, mesmo porque seu acionamento é um direito advindo da livre determinação, mas sim, construir novos parâmetros de atuação, em que se garanta que a proteção leve em conta aspectos da cultura, da identidade e visão de mundo dos povos indígenas.

3.2.3 Nomeação de intérprete e respeito aos direitos linguísticos

Os processos de apuração de ato infracional, por meio de atos padronizados, seguem um fluxo procedimental, previsto no ECA, com a participação de vários operadores do Direito, e integrantes do sistema de justiça

²²² SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. p. 168.

²²³ SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. p. 193

protetivo, como as Polícias Civil e Militar, o Ministério Público, a Defensoria Pública, OAB, Conselhos Tutelares, CREAS e o Poder Judiciário.

Instiga a reflexão o fato de, no meio jurídico, se costumar propagar a ideia de que o juiz, as partes e demais operadores devem falar dentro do processo e apenas ali. Por falar, se compreende a oportunidade de submeter suas ideias, teses e versões, dentro dos autos, para que então se instaure o contraditório. A fala deve ser ouvida pelo(a) magistrado(a), que possui a liberdade de decisão por meio da ponderação acerca de tudo aquilo que restou compilado nos arquivos judiciais, colocados a sua apreciação. Logo, o processo deve ser esse ambiente de fala, escuta e compreensão.

O indivíduo que se declara indígena, reconhece seu vínculo de pertencimento a um povo diferenciado do ponto de vista étnico e cultural, que possui forma particular de ser, ver, agir e compreender o mundo. Por identidade cultural, se entende como um todo complexo de “atividades e produtos materiais e espirituais de um determinado grupo social, que o distingue de outros grupos semelhantes”²²⁴, inclui a associação física e espiritual com a terra, conhecimentos, crenças, leis, moral e costumes, que informam seus valores individuais e coletivos, e compõem a sua cosmologia. Essa identidade particular orienta sua trajetória de vida, tanto no aspecto social quanto pessoal, e é dinâmica, pois, pode se modificar ao longo do tempo, especialmente em razão de processos históricos de relacionamento interétnico.

A língua, dentro deste contexto, é um importante traço constitutivo, da identidade do povo indígena, porque garante a transmissão da cultura, permite a expressão e a difusão do conhecimento. A restrição no uso da língua materna quando envolve integrante de grupo minoritário em ambiente de maior vulnerabilidade, tal como ocorre ao responder processos judiciais, demanda maior cautela do Estado, o qual, além de reconhecer a singularidade, deve oferecer garantias pautadas na não discriminação, como serviços de interpretação ou outros meios que viabilizem a compreensão sobre os fatos que lhe estão sendo imputados, e que se façam compreender pelos operadores do Sistema de Justiça. Neste contexto, surgem as figuras do intérprete e do tradutor.

²²⁴ CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. p. 72.

O tradutor é aquele que traduz um texto escrito de uma língua para outra. O intérprete, por sua vez, se dá mediante a oralidade; este profissional ouvirá a expressão em uma língua e deverá processá-la, passando a informação para outra língua de forma simultânea. Segundo Roberts, citado por Quadros, o profissional ou colaborador, para a realizar a tradução/interpretação deverá mobilizar as seguintes habilidades²²⁵: a) competência linguística – conhecimento de ambas as línguas envolvidas; b) competência de transferência – capacidade de compreender a articulação do significado no discurso da língua a ser traduzida, para, então, transferir a mensagem sem distorções, adições ou omissões; c) competência metodológica – capacidade de escolher o modo mais apropriado de interpretação a partir do contexto em que a fala é colocada; d) competência na área – conhecimento para compreender a mensagem, o que está conectada com o objetivo das informações solicitadas dos interlocutores; e) competência multicultural – conhecimento das culturas que envolvem os interlocutores (crenças, valores, experiências); f) competência técnica – habilidade de realizar as incursões no momento necessário durante o ato de interpretar.

Com relação à comunicação envolvendo línguas indígenas, o desafio não abrange apenas a definição das estruturas linguísticas. A ênfase está no significado que as palavras representam a partir da perspectiva daquele que fala e precisa ser compreendido. O intérprete ou tradutor, desta feita, também possui a função de interpretar as cosmovisões²²⁶. Assim, como um fator de identificação de cultura, a língua possui dimensão coletiva e individual, expressam e organizam cosmologias, racionalidades, temporalidades, valores e espiritualidades²²⁷. Logo, seu uso não pode ser reduzido a uma noção

²²⁵ ROBERTS, 1992 *apud* QUADROS, Ronice Müller de. O tradutor e intérprete de língua de sinais brasileira e língua portuguesa. Secretaria de Educação Especial/Programa Nacional de Apoio à Educação de Surdos. Brasília: MEC/SEESP, 2004.

²²⁶ SILVA, Julia Izabelle da Silva. **Direitos linguísticos dos povos indígenas no acesso à justiça**: a disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Linguística, Florianópolis, 2019.

²²⁷ LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro**: O que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. vol. 1. p. 125.

instrumentalista/utilitarista, que compreende a língua como uma mera ferramenta de comunicação.

Gersem Luciano ressalta que a língua indígena “[...] é um elemento cultural importante para a autoestima e a afirmação identitária do grupo étnico, ao lado de outros elementos culturais, como a relação com a terra, a ancestralidade cosmológica, as tradições culturais, os rituais e as cerimônias”²²⁸. Por esse motivo, o movimento em busca de parâmetros para o estabelecimento de um diálogo intercultural deve afastar práticas que possam trazer prejuízos socioculturais e identitários, como o monolinguismo que prioriza o uso da língua portuguesa em atos oficiais.

Estudos etnográficos sobre o Povo Guarani Kaiowá trazem exemplos do cuidado que se deve ter na tradução de palavras, mencionando a tradução aproximada e o sentido que a palavra assume na Língua Portuguesa. Um dos símbolos mais representativos desse embaraço se refere à expressão “fogo doméstico” que, traduzida diretamente da língua Kaiowá (*che ypykykuéra*) e interpretada culturalmente, assume o sentido mais próximo de família nuclear, aquela que se orienta pelo enfoque da “comensalidade e a força atrativa do calor do fogo, que aquece as pessoas em sua convivência íntima e contínua”²²⁹.

Os Kaiowá, que vivem no estado de Mato Grosso do Sul, ainda enfrentam algumas situações particulares, que têm se tornado cada vez mais frequentes em vários cantos do país, pois, em razão do contato interétnico com não indígenas, na necessidade de sobrevivência ante a impossibilidade de reproduzir seus meios de vida tradicional, no território a eles destinado, bem como as constantes violações do direito à livre determinação, sua identificação étnica tem sido descaracterizada. O bilinguismo, quase que imposto como mecanismo de sobrevivência, se tornou um fundamento para flexibilizar o direito à nomeação de intérprete e tradutor, em processos judiciais, por meio do poder discricionário do(a) juiz(a), a quem compete avaliar se o indivíduo sabe se expressar em Língua Portuguesa.

²²⁸ LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro**: O que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. vol. 1. p. 123.

²²⁹ PEREIRA, Levi Marques. **Os Kaiowá em Mato Grosso do Sul**: módulos organizacionais e humanização do espaço habitado. Dourados: UFGD, 2016. p. 24.

Neste ponto, a Resolução nº 287/2019, em seu artigo 5º, estabelece que a autoridade judicial deverá garantir a presença de intérprete sempre que a língua falada não for a portuguesa, ou se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo. No mesmo sentido, a Resolução nº 454/2022, embora recomende a tomada de depoimentos de partes e testemunhas indígenas na língua nativa, reconhece a possibilidade de tomada de depoimento em língua diversa, desde que o(a) magistrado(a) se assegure de que a pessoa compreende bem o idioma.

A discricionariedade de decisão atribuída à autoridade judicial realmente confere muita fé e suficiência aos critérios avaliativos, ignorando que não são raras as vezes que a formulação de raciocínio ainda se mostra, inconscientemente, vinculado a noções assimilacionistas em que se atribui graus de indianidade aos indivíduos. Interessante as críticas formuladas por Santos, a qual atribui certa pretensão quase que arrogante do Direito, ao acreditar que, sozinho, poderia avaliar a competência linguística de um indivíduo bilíngue, enquanto existe uma densa literatura no campo da Linguística, das Línguas Estrangeiras, em que profissionais são treinados e capacitados para a identificar o nível de suficiência de um indivíduo em uma segunda língua²³⁰.

Um fator que não pode ser ignorar no exercício da avaliação discricionária é que o indivíduo precisará, segundo a recomendação do CNJ, dominar o vernáculo, isto é, formular raciocínios e expressar com detalhes as informações que entender necessárias. Portanto, respostas curtas e objetivas como “sim” e “não”, que geralmente decorrem das perguntas formuladas, e a avaliação a partir da resposta positiva a perguntas de identificação, como nome e idade, podem conduzir a conclusões equivocadas, e prejudicar o acesso à Justiça.

A língua, portanto, se apresenta como um fator central à entabulação de qualquer diálogo, ainda que no interior dos processos judiciais. O universo da pesquisa mostrou que em 22 processos houve a intervenção de intérprete, na fase policial ou na fase judicial. Em juízo, os depoimentos são realizados por vídeo, de modo que foi possível assistir às gravações para entender como, na

²³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 248.

prática, as pessoas eram ouvidas. Na fase policial, contudo, os depoimentos são transcritos e reduzidos a termo nos autos, de maneira que as falas dos sujeitos são interpretadas e traduzidas para Língua Portuguesa. Logo, as versões apresentadas chegam fragmentadas, pois passam, obrigatoriamente, pelo processo de recorte, em que se apresentam “‘pedaços que interessam’ à narrativa que por trás deles se costura”²³¹ .

O inquérito policial e as peças que o compõem representam um universo muito rico para análise do processo de produção das autoridades, sobretudo as burocráticas. Ali, há um conjunto de tudo que deve constar para identificação da autoria e materialidade do ato infracional, em regra, apenas isso. Para tanto, realiza-se a conversão de um complexo de relações e práticas em textos, redigidos de forma coerente e passíveis de compreensão. O desafio da autoridade policial é organizar as informações e apresentá-las de forma inteligível para aquele que vai ler as peças, o que está além do escrito revela o mecanismo de controle burocrático da afirmação de identidades²³², sobretudo no contexto indígena.

Na esfera policial, observou-se que 29 adolescentes confessaram os fatos que lhe estavam sendo imputados na representação oferecida pelo Ministério Público. Apenas nove negaram a imputação, sendo que um não chegou a ser ouvido, pois fugiu logo após os fatos, e não chegou a ser encontrado. Desses 29, apenas seis mantiveram a versão quando ouvidos em Juízo. Não foi possível compreender o teor dos depoimentos de cinco adolescentes, pois estes apresentaram dificuldade de comunicação.

Os documentos relevaram que os depoimentos eram colhidos durante a investigação policial, sem qualquer observação sobre a identidade indígena e a eventual dificuldade do depoente para se expressar na Língua Portuguesa, oportunidade em que teria sido necessário o auxílio de intérprete aliado ao cuidado no momento da escrita.

²³¹ VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. *In*: CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla (org.). **Antropologia das práticas de poder**: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa, Faperj, 2014. p. 43-70. p. 46-47.

²³² VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. *In*: CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla (org.). **Antropologia das práticas de poder**: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa, Faperj, 2014. p. 43-70.

O processo nº 22 bem reflete esse hiato, pois o adolescente investigado pelo ato infracional de homicídio qualificado foi ouvido, confessou os fatos, e teve seu depoimento reduzido a termo. No documento, há o relato do episódio ocorrido, concatenado no tempo e espaço, a partir de uma explicação lógica que corroborava com a dinâmica das lesões provocadas, acerca da versão apresentada. Pelo o que estava escrito, o adolescente não teve o auxílio de intérprete, mas apenas a presença de sua mãe como curadora.

O mesmo adolescente, agora na fase judicial, foi ouvido na audiência de apresentação. Não houve a nomeação de intérprete pois, até aquele momento, sua dificuldade de expressão na Língua Portuguesa era desconhecida, ou não havia sido pontuada de forma específica. Entretanto, logo no início da gravação, verificou-se sua dificuldade de comunicação, visto que falava muito rápido, por meio de frases desconexas, levando o juiz a ir completando frases, em um exercício cansativo, que nem de longe se aproximava a um diálogo. Não parecia ser crível que a mesma pessoa pudesse ter sido ouvida em outra oportunidade, sem que seu interlocutor tivesse o auxílio de um intérprete, para compreender o que ele pretendia explicar. Ainda sobre o mesmo indivíduo, tem-se o laudo psicossocial produzido, durante o período de internação, que expressamente constou: “[...] é visível que domina o guarani e se esforça para entender o português. De forma preliminar, observamos que aparenta aspectos cognitivos preservados, relatando com as limitações da língua, breve percepção de si mesmo, sua família e seu povo”.

Nem só os adolescentes representados experimentaram essa dificuldade: as testemunhas também, em razão desta mesma circunstância, chegavam para serem ouvidas, sem que a questão linguística fosse um fator previamente considerado. No processo de nº 4, uma das testemunhas apresentou muita dificuldade de falar em Português, de maneira que o seu depoimento ia se desenrolando de forma contraditória: “Juiz: o senhor viu matar? Testemunha: Vi; Juiz: o senhor viu a hora que enfiaram a faca? Testemunha: Não, vi depois correrem atrás”.

Em poucos casos, o ato foi suspenso e designada nova data, para que a oitiva fosse novamente realizada, desta vez, com a participação de um intérprete. No processo nº 8, o juiz tentou realizar a oitiva por um breve tempo, até que se tornou impossível compreender a narração apresentada, seguida de

diversas perguntas do tipo: “Juiz: Você está entendendo bem o que estou perguntando? Testemunha: huhum”. Por fim, o magistrado encerrou a audiência, reconhecendo que a testemunha declarou se expressar melhor em guarani, e, por esse motivo, uma nova oitiva seria realizada.

A ausência de conhecimento prévio a respeito dessa dificuldade impediu que, no momento da designação da audiência de apresentação, o juiz já nomeasse um intérprete para acompanhar o ato. Nos processos em que, na época, se designou custódia, o magistrado já contava com a necessidade de intérprete no despacho inicial de recebimento da representação, como ocorreu nos autos de nº 25. Observou-se, ainda, que, mesmo com a nomeação de intérprete, antes da audiência, se tentava a condução do ato em Português, pois as respostas para as perguntas básicas de qualificação, conseguiam ser apresentadas; o problema, porém, surgia quando se exigiam explicações, das mais simples às detalhadas. Essa situação aconteceu no processo de nº 39, em que a defesa pediu para suspender o ato, para que tivesse o auxílio de um intérprete após o adolescente não conseguir articular respostas. Neste caso, paralisou-se a gravação, e foi chamado o policial que trabalhava no fórum para auxiliar como intérprete.

Dentre os vários imbróglis que esse descompasso provoca, registrou-se com frequência o uso do depoimento prestado na esfera policial, como um paradigma de fidedignidade, por ser de fácil compreensão e apresentar uma narrativa inteligível sobre os fatos. Dessa maneira, no momento de sua oitiva em juízo, quando já se sinalizava dificuldade de expressão, o Ministério Público ou Magistrado, passavam a ler trechos do depoimento policial, e em seguida perguntavam: “isso aqui aconteceu?; foi dessa forma?”. Em alguns vídeos, os adolescentes aparentavam utilizar de forma funcional a Língua Portuguesa, e se mostravam dispostos a responder perguntas indutivas – de “sim” ou “não”. Entretanto, não ostentavam repertório linguístico para esclarecer a discrepância de versões. E o que seria uma dificuldade real de comunicação se transformava em motivo para gerar desconfiança, sob o argumento de que a nova versão, seria uma tentativa de enganar os operadores do sistema. Nesses casos, o depoimento se desenrolava para questionamentos sobre o fato de ter lido o termo de

declarações e conferido a assinatura ali prestada, como ocorreu no processo de nº 38.

Outro componente verificado foi a transferência de sentidos entre a confusão provocada pelo uso de palavras simples e diretas pelo adolescente, fruto de um repertório simplificado de expressões em Português, e o significado representativo que surge dessa prática. Existiam depoimentos na fase policial, em que constava expressamente “que o autor não se mostra arrependido e nem preocupado” (processo nº 6). Embora não seja possível afirmar se isso, de fato, ocorreu, é necessário ter cautela para exteriorizar a percepção do outro, fundamentada em uma barreira linguística ou cultural qualificada por estereótipos universalizantes. Em juízo, o mesmo adolescente optou por ficar em silêncio, e demonstrou dificuldade de compreender o comando realizado, pois desde que foi explicada a possibilidade pelo magistrado, nada mais falou, tendo sido instado a expressar verbalmente essa vontade.

Entretanto, se se acreditou que bastava a nomeação de intérprete para resolver o problema da comunicação, garantindo o acesso à justiça ao adolescente indígena, a observação dos processos judiciais demonstrou que a situação não é tão despreziosa. Primeiramente, porque não é o fato de ser bilíngue, que tornará a pessoa apta para desempenhar a função, pois além do significado das palavras, é preciso dominar os códigos culturais simbólicos que estão por trás das expressões verbais. Por isso, costuma se recomendar que o intérprete pertença a mesma etnia da pessoa a ser ouvida, ou, ainda, que integre a mesma comunidade. Em segundo lugar, há um certo ritual a ser observado para que o ato faça sentido, e não se convale em uma mixórdia incompreensível. É importante, pois, que se observe a capacidade de transferência, a fim de evitar distorções ou repasse de informações distintas da que foram ditas.

Nos processos analisados, atuaram ao menos três intérpretes diferentes, cada um à sua maneira, buscavam meios de auxiliar no depoimento e apresentavam formas diferentes de fazê-lo. Embora não se tenha informações sobre qualificação específica, a realidade no estado de Mato Grosso do Sul é que não se tem notícia de um curso específico para o desempenho da função. A máxima, na verdade, paira na sorte de encontrar uma pessoa que exerça o posto; contudo, exigir que ela tenha preparação

específica, enquanto ainda persiste para muitos a reflexão crítica sobre a importância da própria figura do intérprete, pode parecer uma preocupação um pouco inoportuna, ainda que bem intencionada.

Nos processos de nº 8 e nº 25, o juiz, advertiu os intérpretes no meio dos depoimentos, pedindo para que eles fossem mais objetivos, pois repassavam as perguntas por um longo tempo, e deixavam as respostas soltas, de maneira que o magistrado e demais participantes da audiência não conseguiam entender o que estava sendo dito em tempo real. Existia, ali, um entrave de transferência, por mais de dois minutos, o diálogo se desenvolvia e no momento da tradução, a fala era sintetizada em segundos, o que gerou a desconfiança de que poderia estar faltando repasse de dados.

No processo de nº 34, o intérprete era homem, e a vítima, de um ato infracional análogo a um crime de estupro de vulnerável, de 13 anos, não quis falar na sua presença. Diante disso, foi solicitado que ele saísse da sala, e o depoimento especial teve que ser conduzido apenas pela entrevistadora forense. No processo de nº 14, o intérprete estava dentro da sala de audiência, entretanto não era solicitado, pois aparentemente a testemunha ia tentando responder as perguntas, e diante do silêncio na tentativa de encontrar palavras para expressar, o promotor de Justiça falou: “pode responder em guarani, que ele traduz”.

Além das questões afetas à transferência e de ordem procedimental, também chamou a atenção a tradução de expressões que não faziam sentido no contexto apresentado. No processo de nº 25, um adolescente foi representado pela prática um ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado. Na polícia, o adolescente teria dito que discutiu com a vítima, pois teria pedido um isqueiro emprestado. Em juízo, o intérprete ao traduzir a fala do adolescente, disse que ele teria praticado o fato por “inveja”, o que deu azo a uma série de perguntas, sobre o que seria inveja, e como ela se encaixaria no contexto da relação conflituosa.

Por fim, no processo nº 39, observou-se que o adolescente possuía dificuldades em explicar onde estava e o que teria feito no dia do delito, para esclarecer seu álibi. Não demonstrava entendimento de como situar suas lembranças no tempo, isto é, o ontem, o hoje, os horários etc., tudo integrava uma narrativa atemporal, mesmo com o auxílio do intérprete.

Referidos obstáculos acerca da interpretação no contexto judicial foram abordados no Relatório Diagnóstico do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, do Conselho Nacional de Justiça. Os dados colhidos durante a implementação dos projetos-pilotos em quatro tribunais tinham como objetivo construir parâmetros seguros para um atendimento culturalmente adequado na coleta dos depoimentos. A construção se deu com a oitiva dos Guarani Kaiowá, que puderam, então, contribuir com suas percepções, sobre a maneira como o sistema funcionava. Na visão dos líderes Guarani, a tradução, em si, possui uma complexidade em razão da diferença de estrutura entre o Guarani e o Português, o que revela a dificuldade de dar explicações sobre situações que aconteceram no passado ou mesmo no presente, uma vez que uma frase ou palavra pode se remeter a diferentes temporalidades²³³.

No mesmo sentido, a pedagoga indígena Kaiowá Micheli Alves Machado, durante o 4º Ciclo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes, promovido pela Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ), do TJMS, em parceria com a Escola Judicial (Ejud-MS), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). explicou que

a estrutura da língua guarani não é a mesma estrutura da língua portuguesa. Isso quer dizer que o pensamento também não é estruturado da mesma forma, porque a língua estrutura o pensamento. Ela estrutura a subjetividade. Essa subjetividade das crianças que são moldadas pela língua guarani- kaiowá se estrutura a partir dessa outra língua. O exemplo é que na língua Guarani, o passado é o tempo neutro que compreende tudo que não é futuro. Em consequência disso, a forma verbal não marcada do guarani não expressa o momento presente da fala do locutor. Ela é o passado que se estende até o momento presente. O tempo no guarani se divide em futuro e não futuro, no guarani não há uma distinção entre passado e presente, ou seja, tudo que não for futuro seria um não futuro, e aí pode se encaixar, o presente também. E tem até uma questão filosófica aí porque é difícil intitular o que é presente, o que é passado e o que é futuro para os Guarani.

²³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Diagnóstico do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais.** Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/diagnostico-situacional.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

(...) Em resumo, os Guarani usam advérbios para especificar o tempo em que a ação foi realizada²³⁴.

A identidade cultural manifestada por meio da fala, se apresenta, então, como fonte normativa que regula os vínculos intra e extracomunitários²³⁵, entretanto, a linguagem por si mesma, não é garantia de atuação sob a perspectiva da interculturalidade. O espaço de comunicação deve ser criado em um ambiente, dentro do qual, a fala dos(as) adolescentes e testemunhas indígenas, possam prevalecer, em detrimento do discurso construído a partir das relações de poder, típicas, da matriz da colonialidade, que ainda permeiam o sistema de justiça.

3.2.4 Mobilização de aspectos culturais e aplicação dos direitos e garantias dos povos indígenas

Neste ponto, objetivou-se direcionar a análise documental às peças elaboradas pelos operadores do Sistema de Justiça, aqui, especialmente, Ministério Público, Defensoria Pública ou Advocacia e Poder Judiciário, para identificar de que maneira os marcadores étnicos eram mobilizados, no decorrer do processo judicial, e se seus impactos influenciavam em alguma medida a escolha da intervenção socioeducativa.

Dos 39 processos analisados, apenas quatro trouxeram em seu interior peças processuais com menção expressa sobre o marcador indígena dos(as) adolescentes representados(as). A maioria não indicava sinal algum de que ali existia um contexto diferenciado a ser ponderado, além dos documentos pessoais anexados. A análise exploratória dos processos foi marcada pela sistemática invisibilidade, e o registro documental dos atos processuais, utilizado como um verdadeiro mecanismo de controle burocrático, dentro da matriz do multiculturalismo conservador.

²³⁴ **4º Ciclo de Webnários Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais.** Ejud MS, Youtube, 2022. 2h22min54seg. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=n9_mzD4ISPg&t=7238s. Acesso em: 20 jun. 2023. (A partir do min 21:55 até 22:59/ 24:13 até 24:20).

²³⁵ AMADO, Luiz Henrique Eloy; VIEIRA, Ana Carolina Alfinito (org.). **Criminalização e reconhecimento incompleto: obstáculos legais à mobilização indígena no Brasil.** Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

A alusão ao marcador indígena surgia, por vezes, de forma indireta, quando da descrição dos fatos, como no processo nº 12, em que a representação do Ministério Público ao narrar os fatos mencionou que a liderança havia detido “dois indígenas” na posse de substância entorpecente. Ou, como no processo nº 8, em que a Representação do Ministério Público apontou a ocorrência de ato infracional de estupro coletivo e na narração dos fatos apenas indicou a seguinte frase como identificador étnico: “os adolescentes acima qualificados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com outros três indígenas, ainda não identificados”.

Observou-se que, na etapa inicial de ajuizamento do processo socioeducativo, que seria a fase de representação, o Ministério Público não dispensava maior atenção à identificação do representado, na condição de indígena, possivelmente por entender que não faria qualquer diferença no modelo de intervenção a ser aplicado. Logo, a associação deveria ser feita, por presunção, a partir do local dos fatos, ou ainda da própria moradia do adolescente, e, na melhor das hipóteses, por meio da indicação genérica no decorrer das narrativas, de que existiria um indígena envolvido. Não havia por óbvio, a informação, sobre pertencimento a um grupo étnico específico, o que só foi verificado em uma oportunidade, qual seja, no processo nº 25, em que a representação, apontou ser o adolescente, indígena do Povo Kaiowá.

A Defensoria Pública, por sua vez, que atuou em todos os processos de apuração de ato infracional, só trouxe teses afetas à defesa dos povos indígenas para discussão no bojo dos autos, em quatro oportunidades. A primeira identificada ocorreu no processo de nº 23, em um parágrafo das alegações finais, em que, de forma genérica, após apresentar todos os argumentos, pontuou que adolescentes sequer falavam a Língua Portuguesa, e, por tal motivo, deveriam ser observados seus costumes tradições, no momento da intervenção socioeducativa. O argumento nem chegou a ser expressamente analisado na sentença.

As outras três oportunidades ocorreram nos autos de nº 32, nº 37 e nº 39. A Defensoria Pública, no processo de nº 32, instaurado para apuração do ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, trouxe elementos da organização sociofamiliar do povo Kaiowá e requereu que fossem analisados por meio de perícia antropológica. O adolescente representado, de

15 anos de idade, vivia em união estável com a mãe da vítima, um bebê de nove meses. Em seu depoimento, o adolescente ressaltava que, dentro da casa, quem conduzia as questões afetivas aos filhos eram as mulheres, tanto sua companheira, como suas irmãs que ali moravam, e que, no momento das agressões, estava trabalhando na fazenda. O laudo psicossocial realizado foi questionado pela defesa, que suscitou a prática de racismo institucional, ante os elementos utilizados para construção do estudo, como a dificuldade de comunicação da família do adolescente, a suposta falta de afetividade familiar provocada pelos ruídos de entendimento e a ausência de compreensão sobre a gravidade do fato.

Em virtude da constatação de que não seria possível a aplicação de uma medida socioeducativa em meio aberto, naquele contexto familiar, qualificado de disfuncional pelo laudo psicossocial, a Defensoria Pública insistiu na realização de laudo antropológico para esclarecer que talvez a aparente tranquilidade da família e do próprio adolescente, seria fruto da compreensão sobre o universo cosmológico do povo Kaiowá, especialmente acerca dos papéis de gênero, desenvolvidos no fogo doméstico. Argumentou a Defesa que, para os homens kaiowá, persistiria a importância crucial da conjugalidade em detrimento da filiação, de maneira que às mulheres é atribuído o poder de controlar o fogo, cuidando dos filhos e da harmonia familiar, com ampla liberdade, não existindo a compreensão de responsabilidade por omissão²³⁶. O pedido foi indeferido na sentença, sob o argumento de que não existiriam elementos de que a prática do comportamento violento, seria aceitável no seio da comunidade, e as peculiaridades afetivas ao contexto cosmológico, não foram mobilizadas no momento da aplicação da medida socioeducativa que, no caso, foi a de internação.

²³⁶ Levi Marques Pereira, ao realizar estudos etnográficos sobre o povo Kaiowá, aponta que embora os papéis de gênero tenha sofrido constante alteração, para a manutenção do fogo doméstico na concepção tradicional, a “[...] mulher tem o direito e, em certo sentido a obrigação, de se envolver em todos os assuntos que dizem respeito à vida de seu marido e filhos. Os cuidados com a criança, especialmente até os seis anos de idade, recaem quase que exclusivamente sobre a mãe biológica ou adotiva, criando profundo laço afetivo e de dependência. Tais laços tendem a se arrefecerem com o crescimento da criança, num processo de autonomia progressiva, orientado pelas atribuições de gênero associadas a cada sexo” (PEREIRA, Levi Marques. *A criança kaiowa, o fogo doméstico e o mundo dos parentes: espaços de sociabilidade infantil*. In: 32º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 32, Caxambu. **Anais...** Caxambu, 2008. p. 14.).

Nos processos de nº 37 e nº 39, a Defesa abordou a aplicação da Resolução nº 287/2019, para garantir nomeação de intérprete, laudo antropológico e consulta prévia por envolverem adolescente indígena. No segundo caso (processo nº 39), sustentou a desconsideração da confissão na fase policial realizada sem a menção expressa de auxílio na tradução, e pleiteou a absolvição por ausência de clareza sobre como a liderança indígena teria delimitado a autoria infracional. Na sentença, o pedido de realização de laudo antropológico foi indeferido por estar lastreado unicamente na condição de indígena, sem que tenham sido levantados pela defesa argumentos sobre a permissibilidade da prática dentro da comunidade.

Interessante que o caso de nº 37 trouxe elementos sobre a atuação da Liderança Indígena, bem como sobre a reconfiguração do núcleo familiar indígena, após o fato, pois o adolescente permaneceu internado por 45 dias, e foi liberado, ante a impossibilidade de concluir a instrução, retornando ao lar. A vítima, quando ouvida, por meio do depoimento especial, disse que sua mãe esperou o pai chegar em casa para chamar a Liderança Indígena, que, então, após escutar tudo, decidiu pela “prisão” do adolescente. A mãe da vítima, quando ouvida em juízo, e questionada sobre quem teria chamado para ajudar, ela disse: “o Capitão”. Ele mesmo não chegou a ser ouvido durante a fase judicial. Sobre o contexto familiar, pós-internação provisória, o laudo psicossocial anexado antes da sentença informou que, no momento da visita à casa do adolescente, a vítima e sua mãe apareceram por lá, pois costumam conviver em família, entretanto, depois de tudo, passaram a adotar a cautela de não deixar a criança ficar ali sozinha quando o adolescente estava presente. Nada disso, contudo, foi objeto de ponderação pelos operadores do Direito que atuam no sistema de justiça, dentro dos eixos condutores de um possível diálogo intercultural.

Feito o relato descrito dos casos, impende salientar que a manifestação expressa por parte do juiz, acerca da identificação étnica do adolescente representado, foi observada pela primeira vez, nos autos processuais de nº 17, ajuizado em 2019. O reconhecimento se deu por meio do despacho inicial de recebimento da representação, que aplicou a Resolução nº 287/2019, do CNJ, apenas na parte que requisitava a intervenção da FUNAI, por ser o adolescente indígena.

Na mesma oportunidade, o Juiz indeferiu a realização de perícia antropológica, sob o argumento de que na sua compreensão, o adolescente seria indígena já integrado à sociedade. O ato infracional, praticado no contexto decisório, teria ocorrido em 2019, e havia sido narrado pelo Ministério Público, como sendo um estupro de vulnerável, envolvendo um adolescente de 17 anos, e uma menina, de 13 anos, que conviviam maritalmente, na casa dos pais dele, com a notícia de que ela estaria grávida. A FUNAI, por sua vez, ingressou no feito, e reiterou o pedido de perícia antropológica, o que não foi novamente apreciado. O processo permaneceu suspenso em razão da pandemia, e o desfecho definitivo veio em 2022, com a extinção do feito, ante a iminência do adolescente completar 21 anos. O representado não chegou a ser ouvido em Juízo.

O segundo processo em que houve reconhecimento formal do Juízo, acerca da presença indígena no polo passivo da demanda socioeducativa, foi o de nº 29, ajuizado em 2021. Nele, com exceção do despacho inicial de recebimento da representação, constando ser o adolescente indígena e, por esse motivo, aplicável no caso a Resolução 287/2019, nenhum outro elemento da diversidade foi mobilizado no decorrer da intervenção socioeducativa.

A análise dos autos processuais tornou possível perceber que o registro dos documentos que irão compor o processo de apuração de ato infracional, e o silenciamento jurídico que eles provocam, é também um mecanismo de controle dos povos indígenas, produto da colonialidade do poder. Ao produzir silêncios que ecoam, mediante a escolha daquilo que se quer ou não registrar, os indígenas se tornam invisíveis, “debaixo da capa” da neutralidade técnica do Sistema²³⁷.

Verificou-se, a partir dos casos aqui especificados, que não havia um agir coordenado em torno da identificação étnica do adolescente representado. De maneira que o despacho do juiz, reconhecendo a identidade indígena do adolescente, não interferiu na atuação dos demais operadores do Sistema. Enfim, a identificação étnica não trazia nada de novo ao processo,

²³⁷ VIANNA, Adriana. *Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais*. In: CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla (org.). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: Contra Capa, Faperj, 2014. p. 43-70.

além da possível participação de um intérprete, em caso de necessidade, avaliada a partir da discricionariedade do magistrado, sobre a capacidade comunicacional em Língua Portuguesa. A recíproca também é verdadeira, quando a temática indígena era suscitada pela Defesa. A menção da condição de indígena por outro operador do sistema ensejava, quando muito, a nomeação de intérprete, sem maiores alterações no fluxo procedimental de intervenção, que seguia até a prolação da sentença, sem o reconhecimento formal expresso, de que ali havia um adolescente indígena representado.

No que pertine ao teor das sentenças prolatadas, verificou-se que 13 processos foram extintos sem resolução do mérito, e 12 tiveram a internação como medida socioeducativa escolhida para internação. Eles representam 25 casos do total de 33 possibilidades, uma vez que seis processos ainda não tiveram sentença prolatada. Notou-se, portanto, o predomínio de dois extremos de intervenção: ou tudo, ou nada.

Registrou-se que nenhuma das sentenças prolatadas trouxe, na fundamentação, a tentativa de compreensão e respeito dos usos e costumes tradicionais, na verdade, não houve abertura para o “saber local”, tal como esclarece Geertz. Não existiu menção ao fato do adolescente ser indígena, e, em razão dessa condição, possuidor de necessidades específicas, conectadas com o modo de viver do seu povo. Além disso, não foram considerados os impactos da intervenção, no interior do território indígena. Essas práticas de invisibilização também foram adotadas pelos demais operadores do Sistema de Justiça.

A própria remissão, que serviria como uma janela para a valorização do potencial interventivo da própria comunidade, e abertura para a estruturação de bases de atuação pautadas no diálogo intercultural, apenas foi oferecida uma vez, no contexto dos processos analisados. E sua aplicação nada teve a ver com maximização do direito à autodeterminação da comunidade, pois no processo não havia menção de que ele era indígena.

A maioria dos casos, como visto, limitou o tratamento da diversidade, à verificação da necessidade de intérprete, sendo que tal avaliação não estava conectada à identificação étnica, mas sim à incapacidade de compreensão do idioma falado. Entretanto, aqui, percebeu-se uma maior tolerância ao reconhecimento de um bilinguismo instrumental dissociado do intercultural,

pautado no universo construído de noções preconcebidas, de que os indígenas moradores de aldeias localizadas nas proximidades dos centros urbanos, deveriam dominar a Língua Portuguesa e, por esse motivo, sua oitiva seria possível, ainda que com alguns ruídos de comunicação, supridos a partir do preenchimento de lacunas dos interlocutores.

Além do direito ao intérprete que poderia ser reconhecido, inclusive a estrangeiros, a condição de indígena não acrescentava qualquer elemento que pudesse alterar a forma de intervenção pelo sistema de justiça, sobretudo diante dos atos infracionais registrados, considerados de extrema gravidade pela própria capitulação jurídica. Para o Direito oficial, não havia possibilidade de abertura dialógica, uma vez que estaria diretamente vinculada ao afastamento da responsabilidade, ou, como visto nas peças, no reconhecimento da aceitação cultural do ato violento. Essa visão autossuficiente do sistema, contudo, não enfrenta criticamente o panorama de sua intervenção, especialmente no campo socioeducativo, pois do universo de 39 processos, 16 foram extintos ou seguem sem solução ante a não localização do adolescente. Prefere-se intervir fictamente, do que construir novos caminhos de intervenção, conectados organicamente com a comunidade.

Na esfera dos direitos dos adolescentes indígenas, acusados da prática de atos infracionais, em que se objetiva, com a socioeducação, romper com o paradigma do multiculturalismo clássico, implica no enfrentamento da própria contradição funcionalista de socializar e educar em abstrato, sem estabelecer qualquer conexão com as condições de produção das relações sociais nas reservas indígenas.

Nesse sentido, a área infracional é um ambiente profícuo para essa discussão, pois ela, em si, pretende restabelecer a harmonia das relações entre o adolescente e a comunidade em que está inserido, além de reequilibrar os relacionamentos familiares. Desenvolver um olhar crítico e emancipatório demanda que, no interior dos fluxos procedimentais, exista um espaço de atuação, dentro do qual os operadores possam considerar a participação das comunidades, por meio de seus sistemas originários, ou do que dele restou, a fim de que a intervenção socioeducativa seja pensada, para o contexto indígena, a partir da reciprocidade e solidariedade, e, no caso do Povo Guarani e Kaiowá, ditada pela cosmovisão de que tudo é interligado e os interesses da

comunidade não podem ser desligados da análise do contexto como um todo²³⁸.

²³⁸ MACHADO, Almiros Martins. **De direito indigenista a direitos indígenas**: desdobramento da arte do enfrentamento. Belém, 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2009.

4 IMPASSES PARA A CONSTRUÇÃO DE UM DIÁLOGO INTERCULTURAL NO CONTEXTO DO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

O adolescente apontado como autor de ato infracional é um indivíduo, detentor de direitos individuais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que devem ser mobilizados com absoluta prioridade, a partir do princípio do melhor interesse e intervenção precoce, dentro do contexto de socioeducação. E, o indivíduo que se declara indígena, além desses direitos individuais, compartilha de uma trajetória coletiva de natureza histórica, que compõe sua origem e se acopla às suas experiências individuais²³⁹. O entrelaçamento entre essas dimensões que compõem o mesmo indivíduo, costuma ser negligenciado ante a prevalência da perspectiva individual que impera na sociedade não indígena, e se torna um dos fatores que aumentam o abismo de entendimento entre os mundos.

Em vários campos do Direito é possível observar essa fragmentação, inclusive quando envolve crianças e adolescentes. Nestes, a incidência do princípio do melhor interesse, tende a considerar o destinatário de proteção como um sujeito individual, sem que se pondere sobre a dimensão coletiva desse princípio quando se tratar de integrante de povo indígena²⁴⁰. A dimensão coletiva abrange não apenas a perspectiva do fato em si, ou as pessoas diretamente envolvidas, mas envolve potencialmente um grupo maior de indivíduos, que vivem dentro de uma mesma comunidade. Essa análise macro representa a conexão orgânica que deve existir entre o sistema de justiça e os povos indígenas²⁴¹.

A questão que potencialmente nubla a visão dos operadores do Sistema de Justiça, especialmente na esfera estadual, é a fragmentação excludente da dimensão coletiva dos direitos dos povos indígenas sobre os

²³⁹ MENEZES, Gustavo Hamilton de Sousa. O conceito de aculturação indígena na antropologia e na esfera jurídica. *In*: MELO, Juliana; SIMIÃO, Daniel; BAINES, Stephen (org.). **Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade**. Natal: EDUFERN, 2016. p. 519-540.

²⁴⁰ SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

²⁴¹ CUNNEEN, Chris. Criminology, Criminal Justice and Indigenous People: A Dysfunctional Relationship? **Journal of the Institute of Criminology**. v. 20, n. 3, nov. 2009.

comportamentos individuais de seus integrantes, inspirada inadvertidamente, na delimitação de competência entre as Justiças, Federal e Estadual. Os processos que tramitam na esfera da Justiça Estadual, e visam apurar a conduta de indivíduo indígena, ainda que ocorrido no interior de seus territórios, assumem sempre o caráter individualizante, de maneira que as particularidades afetas à sua organização sociocultural e que, de certa forma, impactam nos comportamentos individuais, costumam ser invisibilizados, por versarem sobre direitos coletivos. Deste modo, a busca pela compreensão dos modos locais de representação, não era uma prioridade.

Aliado a essa premissa, difundiu-se o raciocínio de que não existiria espaço, para a interlocução entre o direito das crianças e adolescentes, que tem a área infracional um de seus campos, e o direito dos povos indígenas, por serem mutuamente excludentes. A alegação, pautada em premissas discriminatórias, alimenta a desconfiança em relação a tudo aquilo que desconhecemos, não apenas sobre o sistema que opera no interior dos territórios indígenas, mas também em relação ao potencial transformador que a participação das comunidades, pode vir a provocar sobre a intervenção socioeducativa, ao clarear os espaços de significação em um contexto de diversidade.

O diálogo intercultural, nesse contexto, pretende ser o instrumento adequado organizar sentidos locais, por isso, não se assemelha a um ato solipsista. E, aqui, talvez, resida o segundo impasse, pois o Sistema de Justiça, em regra, aplica a lei, que já está abstratamente prevista. O ato de decidir costuma ser solitário, apenas o(a) magistrado(a), e posterior ao movimento realizado pelas partes, de apresentar argumentos para contribuir e influenciar o convencimento a ser formado. Ocorre que, na esfera infracional indígena, a questão se torna um pouco mais tormentosa, pois o(a) adolescente fica sujeito(a) a uma intervenção que pretende ser socioeducativa, e não apenas punitiva. É preciso auxiliá-lo(a) na construção de um novo projeto de vida, a fim de cessar os comportamentos violentos. Esta composição para ser efetiva, não pode ignorar o contexto sociocultural que o(a) adolescente faz parte, tampouco os saberes locais – cosmologia- que conferem significado às suas relações simbólicas.

O desafio, então, consiste em repensar o modelo de intervenção de maneira a contemplar três dimensões normativas: os direitos da criança e do(a) adolescente, “os direitos indígenas e a integralidade cultural dos povos indígenas, e, dentro desta última, dos sistemas jurídicos nativos e das formas étnico-culturais de simbolização”²⁴². Longe de adentrar aos meandros do relativismo essencialista, a presente pesquisa pretendeu apresentar os fatores que, na prática, tornam o diálogo uma realidade que se distancia a cada momento, e provocam um alerta, a fim de nortear o mal-entendido que costuma se apoderar das estruturas institucionais, quando na posição de salvaguardar direitos, se tornam os seus principais violadores.

A análise documental sobre os processos de apuração de ato infracional revelou os seguintes elementos nevrálgicos sobre os quais pairam lacunas de atuação pelo Sistema de Justiça e que impactam a realização de um diálogo intercultural, dentre eles: 1) autoidentificação étnica; 2) nomeação de intérprete intercultural; 3) participação ativa da Liderança ou Capitão, bem como dos demais órgãos de participação comunitária; 4) laudos antropológicos; 5) estudos psicossociais com perspectiva de pluralidade; 6) manifestação judicial desconectada do contexto sociocultural do adolescente; e 7) pouca abertura à flexibilização de fluxos procedimentais.

Inspirada no conceito de diálogo como um movimento de interação entre indivíduos, e ciente da importância de buscar a polifonia, ao estudar a temática dos povos indígenas, buscou-se, também, ouvir juízes estaduais e interlocutores indígenas, do povo Guarani, para que, então, pudessem contribuir para a construção de um caminho de certa forma disruptivo. As entrevistas realizadas foram gravadas e posteriormente transcritas. Os dados pessoais serão resguardados, e os profissionais serão indicados por J1 (juiz 1), J2 (juiz 2), J3 (juiz 3). O Interlocutor indígena será mencionado como (I).

A conversa com o Interlocutor indígena trouxe várias reflexões sobre o dever que as instituições públicas possuem, de sempre colocar em

²⁴² DA COSTA OLIVEIRA, A. Violência sexual, infância e povos indígenas: ressignificação intercultural das políticas de proteção no contexto das indígenas crianças. **Revista Latinoamericana de Ciências Sociales, niñez y juventud.**, v. 14, n. 2, p. 1177-1190, jul./dec. 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2016000200021. Acesso em: 19 jun. 2023. p. 1183.

perspectiva, a consciência sobre as assimetrias, quando precisam de alguma maneira atuar, em contextos socioculturais historicamente subalternizados. É preciso estar disposto a ver aquilo que não se mostra visível, e escutar com reciprocidade, exercício que vai bem além do uso superficial da função auditiva, especialmente quando se está dentro do sistema, que orienta seus atores para captar apenas aquilo que está próximo. O diálogo intercultural recomendado pelo CNJ, exigiria nesse contexto, a construção de novas competências:

I: Então já parte de um pressuposto de uma questão muito diferente, como se fossem dois abismos, né? Ou mais do que isso, Porque você tem o abismo conceitual, você tem o abismo cultural, você tem o abismo normal. Vários abismos, várias, várias coisas muito diferentes e às vezes inconciliáveis, né? Então, do ponto de vista cultural, quando uma mãe dá uma luz, ele ainda não é nada. Ele passa a ser alguém quando passa pelo ritual de nomeação, recebe um nome, tranquilo, ele é quase gente ou humano. (...) Se nós vamos falar de uma interculturalidade, se nós vamos falar de um sistema jurídico ou aplicação de um sistema jurídico que seja justo, estamos falando de direito de solidariedade, Nós estamos falando aqui de uma interculturalidade, mas que se nós formos analisar corretamente, é interculturalidade de mim (I).

O primeiro impasse apontado pelos entrevistados seria exercitar, na prática, a identificação da diferença, em ambientes formais burocráticos, como os processos judiciais, que tendem a neutralizar sujeitos subalternos, tornando-os, paradoxalmente, indiferentes, e a partir dessa perspectiva, criar pontes de conexão entre pessoas que vivem em mundos diversos, para que possam interagir. Essa competência implicaria em questionar conhecimentos adquiridos, e que já se encontram facilmente à mão, para se expor a outras áreas do conhecimento, como a Antropologia e a própria sabedoria tradicional dos povos indígenas.

O Juiz 2 ressaltou que a forma mais confiável para se estabelecer o diálogo intercultural seria por meio da perícia antropológica ou mediante a intervenção da FUNAI, a fim de gerar confiabilidade nas informações repassadas:

eu acho que a perícia antropológica seria mais simples. A saída mais simples, porque aquilo viria, né? A cultura do lado de lá viria mastigada para mim, mas também você pode se capacitar em direito indigenista e tentar estudar aquela cultura é que a gente não vai fazer isso, né? Primeiro você não sabe nem a fonte, você não tem uma literatura indigenista fácil de acessar.

Segundo são várias etnias, né? Você estudar aí uma teoria geral, você não sabe se aquilo vai ser aplicável ali pra aquela especificidade, para aquela aldeia (...). Enfim, eu acho mais complexo, talvez isso poderia ser feito pela Funai. Você tem um aval de um órgão ali que tem legitimidade para isso, atestando dando esse selo de confiabilidade (J2).

O Juiz 3, por outro lado, se mostrou um pouco mais aberto ao interfluxo de informações, tanto com a Liderança, como por meio da escuta ativa com as próprias partes, pois elas teriam muito a acrescentar:

É com relação a essa questão do diálogo intercultural. Eu acho que o outro antropólogo pode nos auxiliar nisso muito. (...) pelo menos nos que eu vi, tem sido feito uma conversa com as lideranças, até mesmo para ver virtuais práticas de justiça comunitária. Agora a questão, mas eu acho que isso também ainda é insuficiente. Talvez devêssemos ter mais contato com as lideranças. (...) De diálogo intercultural ou a própria escuta ativa das partes. As partes têm muita informação. A eu gosto assim quando as aí eu pergunto, para, para as mães, para elas me explicarem, como que foi esse casamento, que que aconteceu lá? Teve um ritual, teve um só, foram morar junto e aí é muito interessante como elas vêm, explicam assim aconteceu isso, aconteceu aquilo aí (...) (J3).

O discurso apresentado pelos entrevistados embora tenha sinalizado interesse, esboçou com maior prevalência, receio no tratamento da diversidade sem o apoio institucional, por parte dos Tribunais de Justiça, na forma de uma política específica de tratamento de temas afetos ao contexto sociocultural de adolescentes indígenas, para além das Resoluções do CNJ. Aqui, mais vez, a ferida colonial se manifesta, por meio da supressão epistemológica. Há desconfiança sobre a legitimidade dos saberes tradicionais, sobretudo os marcados pela oralidade, sem regras e limites rígidos de atuação.

Todo mencionaram, por outro lado, a importância da qualificação profissional, estudo da Antropologia, e auxílio de profissionais que deveriam integrar os quadros de pessoal do Poder Judiciário. Entretanto, pontuaram o pouco tempo para se dedicar a esse tipo específico de demanda, enquanto acumulam competências jurisdicionais de outras naturezas, também prioritárias.

Atualmente, o Tribunal de Mato Grosso do Sul, não possui profissionais da área da Antropologia para auxiliar os juízes na orientação dos casos e esclarecimento de dúvidas, ainda que sob a espécie de uma

consultoria, aliado a um letramento antropológico, a fim de evitar o uso de expressões discriminatórias, nos pronunciamentos judiciais.

Sobre o teor das Resoluções do CNJ e o detalhamento dos eixos estruturantes para se garantir o acesso à uma ordem jurídica justa, por pessoas indígenas, o Juiz 2 observou que os atos normativos não são complexos nos seus termos, entretanto, trazem institutos desconhecidos, e por isso, acabam não sendo aplicados:

O problema das resoluções primeiro que vem institutos que a gente que são alienígenas assim pra pro nosso cérebro aqui do direito comum consulta prévia essas coisas é a gente é inconcebível quando você nem sabe que isso existe Então a gente tem essa primeira dificuldade, não é estranho? É esquisito, a gente nem ouvia falar que isso existia, que você tem que levar em consideração o que eles produzem lá em termos de resolução de conflitos, então é o primeiro passo, é mais falta de conhecimento. Eu acho que a leitura em sim se a redação ela não é complexa, a questão o que é complexo, é entender esse mundo jurídico distinto, porque a gente não estuda isso na graduação, isso não cai em concurso (J2).

Questionados sobre os processos de apuração de ato infracional, cada juiz mostrou uma percepção diferente. O Juiz 1 informou que é muito raro a notícia de casos envolvendo adolescente indígena, e, quando aparece, é algo bastante grave, pois acredita que as outras situações são resolvidas internamente. Mesmo tendo ótimo contato com a Liderança que, segundo ele, é aberta ao diálogo, nunca perguntou como o filtro de casos é aplicado. Sobre o fluxo procedimental adotado pela Liderança após a ocorrência de fato grave, pontuou:

Ele faz a apreensão do adolescente, comunica à polícia militar, a polícia militar vai lá, conversa com algumas pessoas, conduz o adolescente até a delegacia e aí a autoridade policial, e até em alguns casos mesmo, um tanto grave, às vezes, libera ele direto, outros, ele deixa ali o adolescente, encaminha para a gente e depois a gente avalia se vai ser o caso de internação provisória ou não. Mas há alguns casos até de tentativa de homicídio que são liberados direto ali, pela própria autoridade policial. E hoje a delegacia também tem, via prefeitura, uma pessoa que atua como intérprete. Então ajuda até a questão da comunicação da língua, ainda que os jovens, essa é uma questão que a gente percebe, os jovens falam melhor a língua portuguesa (J1).

O Juiz 2 lembrou que os casos envolvendo adolescentes indígenas ficavam marcados pela hiper vulnerabilidade. Segundo ele, a sensação era que os jovens viviam sem família, de forma muito independente, sem uma rede de apoio, pois já desempenhavam trabalho assalariado em fazendas da região, incompatível com a condição de pessoas em desenvolvimento, constituíam família, consumiam livremente bebida alcoólica.

O Juiz 3 também ressaltou que os fatos envolvendo adolescentes indígenas sempre fazem menção ao abuso de bebida alcoólica, cujo consumo geralmente se inicia, em período anterior à faixa etária oficial da adolescência prevista no ECA. E, quando os jovens são ouvidos em Juízo, apresentam comportamento que muito se assemelha aos adultos. Sobre as meninas, lembrou um episódio recente:

Eu tive uma audiência recente que a menina. Muito bem, assim eu, eu acho a audiência pra gente foi muito melhor do que um estudo antropológico que é, eu acho que é muito bom quando você deixa o indígena e explicar o que que é, aconteceu culturalmente falando e ela explicou assim, muito claramente, olha, eu era criança, eu brincava, eu fazia isso isso, isso, brincava disso daquilo, fazia isso, isso, isso aí. Aí minha menstruação veio. Aí, depois disso, eu virei mulher. Aí eu estou resumindo, não é? É, eu virei mulher. E a partir de então, minha avó não deixou mais eu brincar. Eu não podia mais brincar, eu tinha que cuidar da casa, aí (...), então aí foi depois disso que eu entendi que eu tinha que casar (J3).

Interessante refletir sobre como situações corriqueiras da vida dos adolescentes indígenas, provocam espanto, para os de fora. Segundo o interlocutor indígena, para os Guarani:

I. não tem essa diferença, é uma estranheza para quem tá fora. É claro que hoje isso já mudou também, porque rapidinho nós aprendemos que então tinha que fazer uma diferença, nossa cultura foi implodida também. A menina aprenderia, depende da aldeia, aprenderia com as mulheres da aldeia aprender tudo que era necessário aprender, não para ser uma boa cozinheira, uma boa dona de casa, não é nada disso, mas ela aprenderia tudo que era necessário para ser uma Guarani idônea. De modo que a primeira menstruação, ou quando o menino engrossava a voz, ou nascia os primeiros pelos, passava pelo ritual de iniciação, onde ele deixava de ser uma pessoa em formação para ser adulto. Ele está pronto para a vida adulta (I).

Neste ponto, surge um problema a ser compartimentalizado pelo Sistema de Justiça, pois existe uma concepção universal da adolescência, que é a considerada pela sociedade majoritária, e serviu de parâmetro para a construção de todo o regramento normativo sobre a prática dos infracionais e a resposta socioeducativa correspondente. Paralelamente, surgem os contextos socioculturais específicos, a que adolescentes indígenas estão sujeitos, e que se contrapõem a tudo aquilo que se concebe como o “tradicional”. A regra é a exclusão de um, em detrimento do outro, e, estando a colonialidade do poder, no controle das narrativas, para manter o sistema de inferioridade étnico-cultural, neutraliza-se o indígena, sob o argumento de que, por serem novos, possuem acesso à sociedade majoritária e estão mais abertos à novos horizontes.

Os dados até o momento analisados, confirmaram o que Geertz já sinalizava de forma bem pragmática: primeiro é aceitar que existem diferenças, e que elas podem ser profundas; segundo é compreender quais são as diferenças, e, terceiro, é pensar em como construir um vocabulário de mútuo entendimento²⁴³.

O percurso dessa caminhada em direção à mútua compreensão, passa obrigatoriamente pela comunicação linguística e cultural, com a colaboração de Intérpretes e Antropólogos. Os processos analisados demonstraram que o marcador cultural não é considerado no momento reservado à escuta dos(as) adolescentes indígenas, especialmente aqueles(as), que a despeito de jovens, não conseguem articular expressões na Língua Portuguesa.

A comunicação intercultural é algo que ultrapassa os limites do mero entendimento linguístico, sobre as expressões utilizadas:

I: Você tem o Guarani coloquial, você tem o Guarani formal, que seria, vamos supor, o acadêmico, a linguagem acadêmica, e por fim, tu tem a linguagem religiosa, que é uma linguagem de domínio dos neanderus. Quando você traz um intérprete no processo, e ali ele está ouvindo um juridiquês, na hora em que ele faz a interpretação, e se nós lembrarmos dos italianos, tradutores (sic). Não vai ter aí também como aquela história da vírgula, você tirou ela do lugar e pôs mais para frente, você

²⁴³ GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução: Vera Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2014.

piorou tudo. Então, tem...Esse é um outro... Outra questão, considerando que alguém já disse que todos os equívocos moram na linguagem (Interlocutor indígena).

Na prática, os entrevistados mencionaram a dificuldade em encontrar pessoas para o desempenho da função, especialmente dentro da própria comunidade. O Juiz 1 mencionou que hoje ele tem três pessoas cadastradas, entretanto, a situação é difícil, pois dentro da comunidade vai criando uma resistência. As pessoas ali acreditam que o intérprete está ajudando o juiz e prejudicando o indígena. O Juiz 2 reclamou que é sempre uma complicação fazer audiência com intérprete, a logística é diferente, precisa organizar transporte, a pessoa tem que ficar à disposição a tarde inteira de audiência, e, às vezes, nem precisa que ela atue, mas ela tem de ficar ali, sempre pronta. Além disso, sugeriu a importância de uma capacitação para os intérpretes: “[...] quando era um senhorzinho, eu tinha alguma dificuldade (...) ele se prolongava. A sensação é que ele estava falando coisas que ele queria”. (J2).

Outro ponto importante mencionado por todos, e que também foi observado na análise dos processos, era a surpresa provocada pelo descompasso entre o depoimento prestado pelo adolescente na fase policial, construído de forma harmônica e concatenada, e o prestado presencialmente, em audiência, colhido e registrado de forma oral. O termo de depoimento anexado no processo, por escrito, não costumava mencionar que o adolescente havia sido ouvido, na polícia, com auxílio de intérprete. Logo, as audiências eram designadas sem que a questão do intérprete fosse considerada relevante. Até que, presencialmente, os juízes se deparavam com adolescentes que só conseguiam passar poucos dados pessoais em Português, mas se mostram incapazes de articular frases concatenadas no tempo e no espaço, sobre os fatos ocorridos.

O Juiz 2 informou que isso acontecia com muita frequência, mas não era possível nomear intérprete em todos os casos, sem verificar previamente a necessidade, pois os(as) adolescentes escolarizados tinham conhecimento da Língua Portuguesa. Criticou a falta de informação sobre a habilidade comunicativa dos(as) adolescentes que já haviam passado pela Delegacia:

então eu não sei qual que era o fenômeno, se eles tinham intérprete na delegacia, mas isso acontecia muito. Chegava lá

tudo perfeito e aí às vezes chegava na audiência. Adolescente não se comunicava bem português. Às vezes ele não se comunicava mesmo e a gente tinha que nomear intérprete e eu não sei como é que eles conseguiram colher na delegacia, se de repente eles utilizavam alguém que falasse, né Guarani, porque isso também não vinha esclarecido, né? Se utilizava ou não e às vezes utilizava, depois a gente ficava sabendo assim por (sic). Eu, informes informais, mas isso não vinha narrado, não, mas era muito comum (J2).

O Juiz 1, por sua vez, afirmou diante da ausência da informação, já nomeia intérprete para comparecer em audiência, “até porque mesmo alguns que compreendem o português, eles falam razoavelmente, entendem e falam razoavelmente bem o português, mas é nítido que em Guarani eles se expressam melhor” (J2).

Em regra, o grau de conhecimento da língua portuguesa é atestado no momento da identificação étnica, que se dá por meio da autodeclaração, em que o juiz deve, também, questionar o indivíduo sobre a etnia e a língua de origem. Como a autoidentificação não é uma prática realizada com frequência pelos operadores do Sistema, conforme se verificou na análise documental dos processos, costuma-se privilegiar a presunção advinda dos traços fenotípicos, nomes conhecidos por serem de origem indígena, ou local de moradia, criando lacunas dentro do próprio fluxo de intervenção socioeducativa, que se tornam um empecilho para a criação de um ambiente favorável à escuta. Essa brecha dá margem à avaliação inadvertida da habilidade comunicacional do adolescente, e na crença de que não existem diferenças profundas, permitem arremedos de diálogo, marcados pelo quebra-cabeça de palavras, na tentativa de acertar o que ele pretendia dizer.

Neste contexto, a significação das palavras no contexto cultural, fica relegada a um segundo plano, que nunca se consolida. Agora, se o intérprete intercultural é uma exceção, o laudo antropológico corresponde a um verdadeiro delírio, pois, além de não ter sido realizado em nenhum dos 39 processos analisados, os três juízes entrevistados afirmaram que nunca deferiram sua realização, em processos envolvendo adolescentes indígenas.

A justificativa principal é de ordem prática, pois diante do prazo de 45 dias para conclusão da instrução socioeducativa, nos casos em que o adolescente está internado provisoriamente, se torna impossível fazer o estudo,

ainda que o caso seja complexo. Entretanto, outros obstáculos foram apresentados pelos entrevistados, como: 1) a inexistência de profissionais cadastrados no Tribunal de Justiça para atuarem como perito; 2) valor dos honorários cobrados e o inconformismo do Estado em arcar com os pagamentos; 3) poucos profissionais habilitados para a confecção dos estudos; 4) demora na confecção do laudo; 5) limites de conduta do Antropólogo e o contraditório. Por essas e outras, os juízes mencionaram que a regra é indeferir, ou, na melhor das hipóteses, deferir em último caso, na fase da execução da medida.

De longe, as perguntas sobre o laudo antropológico foram as que geraram maiores discussões, em vários aspectos, provavelmente por ele ser, em alguma medida, a grande esperança, para tornar compreensível um contexto tão distante. O Interlocutor Indígena questionou a desconfiança com que o Sistema recebe as informações diretamente repassadas pelo povo tradicional, e a prevalência pela busca de terceiros, que tentam se apropriar de conceitos e significações de caráter identitário, “vêm as pessoas de fora que se investem numa autoridade, no caso etnográfica, antropológica, histórica e dizem que está errado”. Os juízes, por outro lado, afirmaram que o laudo é de extrema relevância, por ser uma prova pericial técnica, objetiva e imparcial.

Apesar do indeferimento sistemático da prova, por fatores burocráticos, os juízes também não foram uníssonos em afirmar, hipoteticamente, quais seriam os critérios utilizados em caso de deferimento do estudo antropológico. O Juiz 1 entende que o laudo é necessário para compreender “a dinâmica da sociedade indígena”, logo, não precisaria de um estudo para cada processo, mas apenas um para toda aquela comunidade, tal como um manual de costumes e regras de tradição. O Juiz 2 só deferiria em casos graves “ou que houvesse algum indicativo que haveria aí, direitos indígenas envolvidos, uma questão cultural envolvida em, sei lá, alguma escusa, interna deles. Ou seja, em regra eu não deferiria a perícia”. O Juiz 3, por sua vez, afirmou que os laudos antropológicos podem auxiliar na avaliação da possibilidade de retorno do adolescente para a comunidade, pós internação, ou ainda, intermediar o estreitamento de laços entre o Judiciário e as Lideranças, até que se estabeleça um nível de confiança para o diálogo, pois

os indígenas costumam potencializar sentimento de vingança entre si, “é assim, na minha percepção, eu posso estar sendo preconceituoso” (J3).

O conteúdo dos laudos antropológicos e seu potencial de auxiliar ou criar mais intempéries no processo também foi sinalizado como um imbróglio relevante. O Juiz 1 informou que, nos casos de adultos, os estudos antropológicos têm trazido a oitiva de pessoas que supostamente possuiriam conhecimento sobre os fatos, o que causaria, eventualmente, nulidade, pois ausente o contraditório e a ampla defesa. O Juiz 3 disse que tem dúvidas sobre o que o estudo antropológico deve ter, e para que efetivamente serve, ou ainda se ele deve dar um direcionamento para a solução do processo, tal como os laudos psicossociais, pois se for só para ouvir pessoas “eu não preciso que ele faça por mim” (J3). Nenhum dos entrevistados aventou a possibilidade de o estudo antropológico contribuir para a confluência de sistemas regulatórios diferentes, conciliando-os, ou, ainda, construir horizontes que apontem para uma solução mais adequada ao caso, ainda que ela esteja no meio do caminho.

Definir o que seria o estudo antropológico e estabelecer as balizas para sua realização, de fato, ultrapassa os limites da presente pesquisa. Entretanto, é preciso compreender que ele não é, por si, o diálogo intercultural, embora possa ser um instrumento facilitador para que ele venha a ocorrer. O diálogo intercultural recomendado na Resolução nº 454/2022, do CNJ, bem como na Resolução nº 230/2021, do CNMP, estabelece como parâmetro de atuação do Sistema de Justiça, o cuidado às peculiaridades socioculturais dos povos indígenas, o que afasta modelos de intervenção burocráticos e universalizantes.

Verifica-se que condicionar o diálogo intercultural à realização do laudo antropológico, significa ignorar outras fontes de saberes vindas da própria comunidade, que também podem oferecer, até com mais legitimidade, entendimentos sobre a vida social, parentesco, reciprocidade e outros temas solicitados. Partindo da ideia de que o Estado deve buscar restituir o direito étnico, que tem como premissa a autodeterminação dos povos, para que seja possível restaurar sua ordem interna²⁴⁴, condicionar o diálogo à necessária participação de um terceiro imparcial, não parece ser compatível com a matriz

²⁴⁴ SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

da interculturalidade em viés emancipatório. No contexto apresentado, ante a dificuldade na realização do estudo antropológico, depositar as esperanças nessa prova, para só então agir de forma dialógica, representaria uma escolha institucional, dissociada do conteúdo da Constituição Federal, da Convenção 169 a OIT e Resoluções nº 287 e nº 454, do CNJ. Além de que tornaria o diálogo uma exceção, na visão dos juízes, que só deferem o estudo antropológico em último caso.

Os relatos revelaram que, na esfera socioeducativa, há muita interferência provocada pelo ruído de sua aproximação com o Direito Penal, rígido por natureza, em que se prevalece o princípio da obrigatoriedade da intervenção, por intermédio de balizas objetivamente definidas pela lei. Logo, o universo etnocultural dos povos indígenas só poderia influenciar, acaso se mostrasse necessário excluir a própria incidência da imputação. A hipótese não seria bem de aprendizagem recíproca, mas de apropriação seletiva de conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, para avaliação sobre a incidência ou não da lei oficial estatal. O monopólio do conhecimento objetivo sobre emancipação social seguiria, então, nas mãos do pensamento eurocêntrico.

Por fim, indo ao encontro do desassossego inicial que motivou a presente pesquisa, sobre qual seria a solução para o desencontro sistêmico entre adolescentes do ECA e o adolescentes indígenas, pondera o Interlocutor Indígena:

Muitos dentro da aldeia também cometendo homicídio, suicídio, furto, roubo, estupro? Sim. E como isso se resolve? Boa pergunta. Temos um sistema jurídico externo brasileiro? Temos. Mas ele é em si essencialmente violento. Eu não estou dizendo com isso que se deva deixá-lo de lado, não. Tem pessoas na aldeia que sim, tem que estar lá. Porque também desse ponto de vista da nossa cosmologia, ele nem é humano mais, considerando o grau de violência que ele aplica nos seus atos. E também tem toda essa questão do nosso ponto de vista da humanidade. Até onde é humano? É preciso acionar o sistema penal? Sim. Nós não estamos, nós não negamos de modo algum o sistema jurídico externo. A questão é a forma como ela vem sendo aplicada. Então, qual é a minha proposta? Não sei, não tem uma pronta. É, mesmo, fica orgânica. Depende de cada aldeia que vai estar mais próxima, próxima no sentido de a vida dela hoje já está mais regulada (I).

Pontuar os impasses para a construção de um diálogo intercultural estimula a reflexão, e tira o Direito formal, utilizado como parâmetro para atuação do Poder Judiciário, da superficialidade no trato de questões tão complexas. A condução da temática infracional indígena se torna um processo desconcertante entre desaprender e aprender a partir de novas bases, com a máxima consciência, de que a forma como mobilizamos os conceitos, contribui para a manutenção das articulações de poder na sociedade. Por isso, a despeito da profundidade das Resoluções do CNJ sobre a temática indígena, sua efetividade, na prática, permanece atrelada à tensão provocada pelos essencialismos identitários e na necessária desvinculação de sua aplicação aos casos em que diferença cultural se evidente. Caso contrário, o direito de acesso à justiça aos indivíduos indígenas ficará restrito à garantia de intérprete, e o Sistema de Justiça seguirá fora de contexto.

4.1 Proposições ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Conselho Nacional de Justiça, a partir dos dados coletados na presente pesquisa

O Mato Grosso do Sul é o segundo estado do país com maior população indígena concentrada em seu território²⁴⁵. A despeito desse fato, não há varas específicas para processamento e julgamento das causas envolvendo indivíduos indígenas, oportunidade em que seria possível construir fluxos contextualizados às comunidades, com atendimento qualificado. E, mesmo que o número de demandas não justificasse a criação de varas, ainda que regionalizadas, exigiria a implementação de uma política institucional voltada à proteção dos povos indígenas, por meio do apoio dos magistrados à construção de fluxos diferenciados de mobilização da diversidade.

No dia 13 de abril de 2022, foi noticiada a publicação da Portaria nº 2.312 da Presidência do TJMS, que instituiu e regulamentou as atribuições do Comitê Estadual de Suporte e Aperfeiçoamento para o atendimento da

²⁴⁵ Segundo a SESAI/MS, a população indígena em MS atinge 80.459 habitantes, está presente em 29 municípios e é formada pelas etnias Guarani (Kaiowá e Nhandeva), Terena, Kadiwéu, Guató, Ofaié, Kinikinau, Atikum e Camba.

população indígena no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. Difundiu-se, dentre as funções a serem desempenhadas pelo Comitê,

a orientação de magistrados, servidores e equipes técnicas acerca das diretrizes do protocolo de atendimento e de realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, oriundas de comunidades e povos tradicionais; realizar estudos, orientações e protocolos destinados ao cumprimento das Resoluções nº 287 e nº 454 do CNJ; e atuar na criação de instrumentos para subsidiar as perícias antropológicas²⁴⁶.

Em 14 de março de 2023, após tentar acionar o Comitê para auxílio em demanda envolvendo indígena, fui informada que a única servidora da área de Antropologia que integrava o aludido Órgão, contratada pelo TJMS, havia sido desligada, motivo pelo qual, não seria possível atender à demanda solicitada. Não há notícia de que outra antropóloga tenha sido contratada para assumir as atribuições no Comitê, e a partir das entrevistas realizadas, não foi possível ao certo, identificar se ela está ativa, ou se teve suas demandas restritas a um determinado campo.

Os entrevistados apontaram dificuldade na compreensão de contextos etnoculturais nos casos concretos, e o desamparo no momento de ressignificar conceitos desconhecidos, o que os leva, inevitavelmente, a permanecer, em solo que consideram seguro. Por esse motivo, seria relevante para prestação de um serviço jurisdicional adequado culturalmente, a existência antropólogos e assistentes sociais indígenas no quadro permanente de pessoal do TJMS, para esclarecer dúvidas, prestar consultorias e oferecer orientação de forma permanente.

Ademais, seria importante nos locais onde há maior concentração de povos indígenas ou, ainda, de territórios reservados, a criação de Núcleos de Atendimento Técnico, compostos por profissionais capacitados, especialmente antropólogos e assistentes sociais, que poderiam vir a atender o estado inteiro, bem como construir protocolos conjuntos de atuação em demandas envolvendo indivíduos indígenas.

²⁴⁶ TJ cria e regulamenta comitê para atendimento de população indígena. **Secretaria de Comunicação**, Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 13 abr. 2022. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/61538>. Acesso em: 5 maio 2023.

Com efeito, considerando a abertura intercultural já observada nos ambientes acadêmicos, seria relevante firmar convênios com Universidades, especialmente a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) que possui um núcleo de assuntos indígenas (NAIN), além de centros acadêmicos de licenciatura intercultural indígena, para a criação de sistema de cooperação mútua, que poderia vir a auxiliar na prestação de serviços de consultoria e estudos antropológicos nos processos judiciais, pois segundo informação obtida, no sítio eletrônico do TJMS²⁴⁷, existem apenas dois antropólogos cadastrados para atuar em perícias dentro do estado, o que exige dos magistrados, uma busca ativa de profissionais, demandando tempo e avaliação da qualificação técnica para realizar o estudo.

A partir dos processos analisados, e da mixórdia verificada quando da realização de depoimentos, com auxílio de intérprete, a parceria com a UFGD também poderia fomentar a elaboração de cursos para o desenvolvimento de habilidades no exercício da função de intérprete ou tradutor(a) intercultural. O treinamento e capacitação para intérpretes e magistrados poderia contribuir para a diminuição dos ruídos da comunicação.

Por fim, registre-se a relevância de regulamentar em caráter permanente e sistemático a realização de cursos de capacitação em direitos dos povos indígenas e sua aplicação intercultural, direcionados à área estadual, com a participação de professores(as) da área da Antropologia e Ciências Sociais e colaboradores(as) indígenas, a fim de que os juízes possam aproximar a teoria da prática experimentada. A importância de a capacitação ser realizada de forma setORIZADA, a abranger também cursos específicos sobre os direitos da criança e adolescentes indígenas, visto que, geralmente, a temática é abordada de forma genérica, o que passa a equívoca compreensão de que seria de maior aplicabilidade prática aos juízes da área federal.

Especialmente ao Conselho Nacional de Justiça, recomenda-se a inclusão de campo específico para o preenchimento de informação acerca da raça e da etnia do(a) adolescente com liberdade cerceada, nas Guias de Internação Provisórias ou Definitivas extraídas do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL). E, ainda no espectro da

²⁴⁷ Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/auxiliaresjustica/pesquisar>.

importância da fidedignidade dos dados, oriundos dos bancos de registro, para elaboração de políticas públicas, seria importante a criação de termos de cooperação com os demais Poderes para que todos os sistemas de registro público de ocorrência, adotem como campo de preenchimento obrigatório a anotação da identificação indígena.

5 CONCLUSÃO

*O obstáculo maior à integração da vida cultural é a dificuldade de fazer com que pessoas que vivem em mundos diferentes possam influenciar-se reciprocamente de uma forma genuína.*²⁴⁸

O caminho percorrido até aqui permite afirmar que a pesquisa, mais do que conclusões, trouxe várias epifanias sobre a (in)adequação da intervenção socioeducativa realizada no contexto indígena, e sobre o dever de atuação sob a perspectiva do multiculturalismo emancipatório, instrumentalizada pelo diálogo intercultural no interior do processo de apuração de ato infracional.

A análise documental realizada provocou intensos questionamentos sobre a minha própria forma de atuação, e a realidade que encontrei nos processos, se assemelha àquilo que já vivenciei na prática, em muitas oportunidades. A experiência cognitiva realizada a partir da perspectiva dos conhecimentos pós-abissais, embora incômoda, se tornou necessária, ao criar espaços de reavaliação de pensamentos, sobre a profundidade dos elementos a serem contemplados em um contexto local e particular.

Esta exploração teve como objetivo identificar os impasses e dilemas para a construção de um diálogo intercultural na condução de processo de apuração de atos infracionais envolvendo adolescente indígena, ocorridos no interior de territórios indígenas. Os resultados demonstraram que o principal impasse, na verdade, está relacionado às bases epistemológicas que norteiam a intervenção judicial. Embora o CNJ tenha, por meio de suas Resoluções nº 287 e nº 454, estabelecido que a diversidade dos povos indígenas deve ser mobilizada, de forma crítica, a partir da matriz da interculturalidade, e com a missão de garantir a adequada amplitude ao direito à livre ou autodeterminação dos povos indígenas, a prática, por outro lado, revela, resistência por parte do Sistema de Justiça, ao abandono da política da diferença insolente, nutrida pelo multiculturalismo clássico.

A análise documental realizada revelou que a diversidade, dentro do padrão colonial de poder, é interpretada de fora para dentro. De maneira que

²⁴⁸ GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução: Vera Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 164.

os elementos que a constituem são conceituados a partir de lentes universalizantes, e não emancipatórias. Como resultado, instaura-se uma nebulosidade na etapa inicial de qualquer atuação em contexto indígena, qual seja, a conscientização de que diferenças profundas podem existir, precisam ser identificadas, para só então serem mobilizadas pelos operadores do Sistema. A própria concepção do que seria adolescência e a noção de responsabilização, para determinados povos indígenas, precisam ser compreendidas para evitar intervenções pautadas no espanto provocado por aquilo que é, para nós, excêntrico.

Estes achados de pesquisa contribuem para o avanço na construção de mecanismos de intervenção judicial adequados ao contexto sociocultural de adolescentes indígenas, sendo o diálogo intercultural uma alternativa para a construção de pontes de entendimento recíproco. Entretanto, não há diálogo sem escuta, ou comunicação eficiente sem oportunidade de fala, as duas percepções extraídas sob a ótica da interculturalidade. Para além da interlocução, há a constante tensão entre a desconfiança das informações obtidas e a autonomia que deve ser resguardada.

No campo das implicações práticas, os resultados obtidos por esta pesquisa apontam um diagnóstico sobre a atuação do Sistema de Justiça Socioeducativo em face de adolescentes indígenas, e revelam traços mínimos a serem observados, a fim de que a intervenção judicial esteja pautada em um diálogo intercultural. Para além do que seria esse novo processo de entendimento, também foram apontados pontos nevrálgicos de alerta, que poderiam vir a justificar a distância abissal existente entre a política dialógica recomendada pelo CNJ, na Resolução nº 454, e a prática judicial. Os dados revelaram que a instrumentalização da normativa sobre o tratamento dos indivíduos indígenas no Poder Judiciário, pelo CNJ, provocou mudanças discretas na condução judicial dos processos. O hiato seria fruto da inexistência de repertório alinhado com a matriz intercultural, para preencher os conceitos trazidos na normativa e o desconforto provocado ao agir fora do padrão do Direito oficial.

A pesquisa, contudo, tem limitações, pois o contexto em que foi realizada envolveu apenas uma Comarca, com quatro territórios indígenas, em que havia predominância do Povo Guarani e Kaiowá. Logo, a fim de evitar a

retórica universalizante criticada na pesquisa, não há como considerar que essa realidade se aplica a todos os territórios e povos indígenas, indistintamente, notadamente em razão da diversidade existente, cada qual com seus costumes e tradições, bem como sua maior ou menor autonomia em relação com o Poder Público. Ademais, não foi possível ouvir, dentro da proposta de construção do conhecimento dialógico, as Lideranças Indígenas locais, e representantes de coletivos locais (como a Assembleia das Mulheres Kaiowá), a fim de melhor contextualizar sua atuação nos tempos atuais, e apurar os liames políticos que afetariam o diálogo intercultural em determinadas posições.

Para futuras investigações, recomenda-se o recorte de gênero, a fim de investigar a condição em que as meninas são retratadas e aparecem na posição de vítimas ou representadas nos processos de apuração de ato infracional, e em que medida esse marcador se relaciona com o contexto sociocultural indígena, identificado no interior de seus territórios. Sugere-se, ainda, o estudo sobre a importância do laudo antropológico como instrumento de tradução intercultural, a partir da análise de processos judiciais, em que a perícia foi deferida, a fim de verificar os elementos mobilizados pela decisão e o potencial transformativo da prova no desfecho do conflito.

Pontuar os desafios estimula a reflexão, e tira o Direito formal, utilizado como parâmetro para atuação do Poder Judiciário, da superficialidade no trato de questões tão complexas. A condução da temática indígena se torna desconcertante talvez porque demande mudança na forma como o raciocínio que move as escolhas de atuação é estabelecido, pois nela não se deve buscar por semelhanças, e ainda abre margem à consideração de múltiplos caminhos, a serem escolhidos, por meio do diálogo intercultural e, a depender do caso concreto.

REFERÊNCIAS

4º Ciclo de Webnários Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais. Ejud MS, Youtube, 2022. 2h22min54seg. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=n9_mzD4ISPg&t=7238s. Acesso em: 20 jun. 2023.

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: os crimes que se contam no Tribunal do Júri. **Revista USP**, v. 21, p. 132-51, 1994.

AGUILERA URQUIZA, A. H.; NASCIMENTO, A. C. Povos indígenas e as Questões da territorialidade. *In*: AGUILERA URQUIZA, A. H. **Criança indígena: diversidade cultural, educação e representações sociais**. Brasília: LIBER Livro, 2011. p. 53-71.

AMADO, Luiz Henrique Eloy; VIEIRA, Ana Carolina Alfinito (org.). **Criminalização e reconhecimento incompleto: obstáculos legais à mobilização indígena no Brasil**. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

AMORIM, Eliane. Sentido de Justiça MbyáGuarani e a Intervenção Estatal: Lógicas em (Des)Encontro? *In*: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). **Lei do Índio ou lei do branco – quem decide?: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil**. Orientadora: SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BARTRA, Fredrik. Etnicidade e o conceito de cultura. **Antropolítica**, Niterói, n. 19, p. 15-30, 2005.

BECKER, Howard. **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: Hucitec, 1997.

BELTRÃO, Jane Felipe. **A antropologia e o exercício da justiça: perícias em torno de direitos indígenas**. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

BELTRÃO, Jane Felipe. Indígenas crianças: desafio aos sistemas jurídicos indígenas e não-indígenas. *In*: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Lei do índio ou lei do branco - quem decide?**: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 297-312.

BENITES, Tonico. **A escola na ótica dos Ava Kaiowá**: Impactos e interpretações indígenas. Rio de Janeiro: UFRJ/MN/PPGAS. 2009. 105 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional – PPGAS, 2009.

BEZERRA, André Augusto Salvador. **Povos Indígenas e direitos humanos**: direito à multiplicidade ontológica na resistência Tupinambá. São Paulo: Giostri, 2019.

BRAND, A. O bom mesmo é ficar sem capitão: o problema da “administração” das reservas indígenas Kaiowá/Guarani, MS. **Tellus**, Campo Grande, v. 1, n. 1, p. 67-88, out. 2001.

BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani**: os difíceis caminhos da Palavra. 1997. 382f. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 91, de 23 de junho de 2003**. Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas. Brasília, DF: CONANDA, 2003.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016**. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Brasília, DF: CONANDA, 2016.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012**. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2019**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 9 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é**: povos indígenas no Brasil. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global / compiladores Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel. – Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade**: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul. Assis: UNESP, 2013.

CELLARD, André. A análise documental. *In*: POUPART, Jean *et al.* (org.). **A pesquisa qualitativa**: Enfoques teóricos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.

CÉSAR, Maria Rita de Assis. **A invenção da adolescência no discurso psicopedagógico**. Orientadora: Ana Maria Faccioli Camargo. 1998. 145 f.

Dissertação (Mestrado em Metodologia de Ensino) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/296824123.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

CHAMORRO, Gabriela. Prefácio. *In*: MOTA, Juliana Grasiéli Bueno; CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira (org.). **Reserva Indígena de Dourados**: histórias e desafios contemporâneos. São Leopoldo, Karywa, 2019. p. 9-12.

CHAMORRO, Graciela; COMBÈ, Isabelle (org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul**: história, cultura e transformações sociais. Dourados: UFGD, 2015.

COHN, Clarice. **Antropologia da Criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

COHN, Clarice. Concepções de infância e infâncias: um estado da arte da antropologia da criança no Brasil. **Civitas: Revista De Ciências Sociais**, v. 13, n. 2, p. 221-244, 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/15478>. Acesso em: 8 nov. 2022.

COIMBRA JUNIOR, C. E. A.; WELCH, J. R. **Antropologia e História Xavante em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Museu do Índio – FUNAI, 2014.
COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Derecho a la libre deterinación de los Pueblos Indígenas y Tribales**. 28 dez. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Derecho a la libre deterinación de los Pueblos Indígenas y Tribales**. 28 dez. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no Campo Brasil. CPT, Massacres no Campo, 1 ago. 2011. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/publicacoes-2/conflitos-no-campo-brasil>. Acesso em: 9 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/v.-4-manual-de-depoimento-sumario-executivo-3.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Diagnóstico do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/diagnostico-situacional.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012.

CUNHA, Patrícia Marcondes Amaral da; RIFIOTIS, Theophilos. “A publicidade como regra e o sigilo como exceção”: a publicização online de acórdãos referentes à "violência sexual" e os desafios para a etnografia de documentos. *In: 30ª REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA*, 30, João Pessoa, 2016.

CUNNEEN, Chris. Criminology, Criminal Justice and Indigenous People: A Dysfunctional Relationship? **Journal of the Institute of Criminology**. v. 20, n. 3, nov. 2009.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DA COSTA OLIVEIRA, A. Violência sexual, infância e povos indígenas: resignificação intercultural das políticas de proteção no contexto das indígenas crianças. **Revista Latinoamericana de Ciências Sociales, niñez y juventud**., v. 14, n. 2, p. 1177-1190, jul./dec. 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2016000200021. Acesso em: 19 jun. 2023.

DA MATTA, Roberto. **Você tem cultura**. Rio de Janeiro: Jornal da Embratel, 1981.

DUSSEL, Enrique. **Transmodernidad e interculturalidad (Interpretación desde la Filosofía de la Liberación)**. México City: UAM, 2005.

FARIA, Rodrigo Arthuso Arantes. **Temas da interação entre o Sistema de Justiça Criminal e o Povo Xakriabá no norte de Minas Gerais**. 2021.160 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

FIALHO, Melyna Machado Mescouto. A imparcialidade do juiz sob a perspectiva decolonial - diálogo intercultural em prol dos direitos dos jovens indígenas. *In: V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI*, 5, Caxambu. **Anais...** Florianópolis, 2022. p. 77-95.

FRY, Peter. Diferenças, desigualdade e discriminação. *In: LIMA, Antônio Carlos de Souza*. **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Coordenação geral [de] Antônio Carlos de Souza Lima. Brasília, DF: Associação Brasileira de Antropologia; Rio de Janeiro: laced; Blumenau: Nova Letra, 2012. p. 227-233.

FUNAI. **Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a Fundação Nacional do Índio. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, n. 17, p. 58. 26 jan. 2021. Seção 1. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6169/1/RES_FUNAI_2021_4.pdf. Acesso em: 7 jun. 2023.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1973.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Tradução: Vera Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo indígena**. São Paulo: Matrioska, 2021.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HAESBAERT, Rogério. **Des-territorialização e identidade: a rede “gaúcha” no Nordeste**. Niterói: EDUFF, 1997.

HUERTA, Mauricio Iván del Toro; JUÁREZ, Rodrigo. **La perspectiva intercultural en la protección y garantía de los derechos humanos** (una aproximación desde el análisis de las controversias electorales en comunidades indígenas). 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. Salvador: JusPodivm, 2018.

KRENAK, Ailton. **Caminhos para a cultura do bem viver**. Biodiversidade, 2020. Disponível em: <https://cdn.biodiversidadla.org/content/download/172583/1270064/file/Caminhos%20para%20a%20cultura%20do%20Bem%20Viver.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2022.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo. **Revista De Antropologia**, n. 55, v. 2, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2012.59301>. Acesso em: 22 jun. 2023.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. “Os povos indígenas na invenção do Brasil: na luta pela construção do respeito à pluralidade”. In: LESSA, Carlos (org.). **Enciclopédia da brasilidade: auto-estima em verde**

amarelo. Rio de Janeiro: Casa da Palavra Produção Editorial, 2005. p. 218-231.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. “Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico”, **Anuário Antropológico**, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840>. Acesso em: 8 nov. 2022.

LOWENKRON, Laura, FERREIRA, Letícia. Anthropological perspectives on documents: Ethnographic dialogues on the trail of police papers. **Vibrant – Virtual Brazilian Anthropology**, n. 11, v. 2, p. 75-111, 2014.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro**: O que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. vol. 1.

MACHADO, Almiros Martins. **De direito indigenista a direitos indígenas**: desdobramento da arte do enfrentamento. Belém, 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2009.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MALDONADO, Daniel Bonilla. **La constitución multicultural**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2006.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENEZES, Gustavo Hamilton de Sousa. O conceito de aculturação indígena na antropologia e na esfera jurídica. *In*: MELO, Juliana; SIMIÃO, Daniel; BAINES, Stephen (org.). **Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade**. Natal: EDUFRN, 2016. p. 519-540.

MEYER, Luiza Gabriela. Rumo à descolonização? O direito de consulta e os seus (ab)usos na Reserva Indígena de Dourados (RID). 2014. 277 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2014.

MICELI, Mariana Sant’Ana. Por uma visão crítica do direito da criança e do adolescente. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 14, n. 20, 2010.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. **Rev. bras. Ci. Soc.**, v. 32, n. 94, p. 2-18, jun. 2017. Disponível em:

scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 8 nov. 2022.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. **Rev. bras. Ci. Soc.**, v. 32, n. 94, p. 2-18, jun. 2017. Disponível em: scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 8 nov. 2022.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.** Tradução: Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 71-103.

MILLER, Bruce G. **Invisible indigenes: the politics of nonrecognition.** Lincoln: University of Nebraska Press, 2003.

MINAYO, Maria Celília de Souza; DESLANDES, Suely Ferriera; GOMES, Romeu (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança e do adolescente no cenário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MULLER, Crisna Maria. **Socioeducação: fundamentos históricos, conceituais e seus reflexos no cumprimento das medidas socioeducativas no Brasil: estudo de caso.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NASCIMENTO, A. C., BRAND, A. J., & URQUIZA, A. H. A. A criança guarani/kaiowá e a questão da educação infantil. **Série-Estudos - Periódico Do Programa De Pós-Graduação Em Educação Da UCDB**, Campo Grande, n. 21, p. 11-23, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.serie-estudos.ucdb.br/serie-estudos/article/view/272>. Acesso em: 19 jun. 2023.

NASCIMENTO, A. C.; LANDA, B. dos S.; URQUIZA, A. H. A.; VIEIRA, C. M. N. A etnografia das representações infantis Guarani e Kaiowá sobre certos conceitos tradicionais. **Tellus**, n. 17, p. 187-205, 2014. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/191>. Acesso em: 7 jun. 2023.

NOVA, Sebastião Vila. Cultura - um conceito antropológico. LARAIA, Roque de Barros. **Ciência & Trópico**, Recife, v. 29, n. 1, p. 191-202, jan./jun. 2001. Disponível em: <https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/view/757/495>. Acesso em: 8 nov. 2022.

NUNES, Ângela. **"Brincando de ser Criança": Contribuições da Etnologia Indígena Brasileira à Antropologia da Infância.** Orientador: Raul Iturra. 2003. 341 f. Tese (Doutorado em Antropologia). Lisboa, Departamento de Antropologia do ISCTE, 2003. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10071/684>. Acesso em: 8 nov. 2022.

NUNES, Ângela. "O lugar da criança nos textos sobre sociedades indígenas brasileiras". In: SILVA, Aracy Lopes da; NUNES, Angela; MACEDO, Ana Vera Lopes da Silva (org.). **Crianças indígenas**: ensaios antropológicos. São Paulo: Global, 2002. p. 263-275.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Ato infracional e violência contra a criança e o jovem na perspectiva dos direitos indígenas: diálogo intercultural com os direitos das crianças e dos adolescentes. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**: RIDJ, v. 2, n. 4, p. 165-187, jul./dez. 2014.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Crianças e Adolescentes de povos e comunidades tradicionais** – direito e atendimento em perspectiva intercultural. São Paulo: Diálética, 2022.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Direitos humanos dos indígenas crianças**: perspectivas para a construção da doutrina da proteção plural. 2012. 245 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2012.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Do índio ao bugre**: o processo de assimilação dos Terena. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tratado de direitos humanos mais ratificado da história completa 30 anos. **ONU News**, 25 set. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1688542>. Acesso em: 9 nov. 2022.

PASCHOAL, Janaina Conceição. O índio, a imputabilidade e o preconceito. In: VILLARES, Luiz Fernando (coord.). **Direito penal e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 81-91.

PEREIRA, Levi Marques. A atuação do órgão indigenista oficial brasileiro e a produção do cenário multiétnico da Reserva Indígena de Dourados, MS. In: 38º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 38, Caxambu. **Anais...** Caxambu, 2014.

PEREIRA, Levi Marques. A criança kaiowa, o fogo doméstico e o mundo dos parentes: espaços de sociabilidade infantil. In: 32º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 32, Caxambu. **Anais...** Caxambu, 2008.

PEREIRA, Levi Marques. Expropriação dos territórios kaiowá e guarani: Implicações nos processos de reprodução social e sentidos atribuídos às ações para reaver territórios – tekoharã. **Revista de Antropologia da Universidade Federal de São Carlos**, São Paulo. V.4, n. 2, jul./dez., p. 124-133, 2012.

PEREIRA, Levi Marques. **Imagens Kaiowá do sistema social e seu entorno**. 2004. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

PEREIRA, Levi Marques. **Os Kaiowá em Mato Grosso do Sul**: módulos organizacionais e humanização do espaço habitado. Dourados: UFGD, 2016.

PEREIRA, Levi Marques. **Os Terena de Buriti**: as formas organizacionais, territorialização da identidade étnica. Dourados: UFGD, 2009.

PEREIRA, Levi Marques. Regularização fundiária e sustentabilidade nas terras indígenas kaiowa e guarani em MS: ocupação tradicional, reordenamentos organizacionais e gestão territorial. **Revista Tellus**, Campo Grande, ano 10, n. 18, jan./jun. 2010.

PEREIRA, Levi Marques. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Dourados Amambaipagua I**. FUNAI: Brasília, 2016.

PEREIRA, Levi Marques; CHAMORRO, Graciela. Missões Pentecostais na Reserva Indígena de Dourados – RID: origens, expansão e sentidos da conversão. *In*: CHAMORRO, Graciela; COMBÉ, Isabelle (org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul**: história, cultura e transformações sociais. Dourados: UFGD, 2015. p. 634-654.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIMENTEL, Spensy. **Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani**. 2012. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – PPGAS-USP, São Paulo, 2012.

QUADROS, Ronice Müller de. O tradutor e intérprete de língua de sinais brasileira e língua portuguesa. Secretaria de Educação Especial/Programa Nacional de Apoio à Educação de Surdos. Brasília: MEC/SEESP, 2004.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad-Racionalidad. **Perú Indígena, Lima**, v. 13, n. 29, 1991. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e Classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-118.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, set. 2005. p. 107-130. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 9 nov. 2022.

RELATÓRIO Missão em Guapo'y Mirin Tujury Terra Indígena Guarani e Kaiowá Amambai/MS. **Participa + Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-missao-em-guapo-rsquo;y->

mirin-tujury-terra-indigena-guarani-e-kaiowa-amambai-ms. Acesso em: 7 maio 2023.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROCHA, Everardo. **O que é etnocentrismo**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

ROSAS, João Cardoso. Sociedade multicultural: conceitos e modelos. **Relações Internacionais**, n. 14, p. 47-56, jun. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo: Almedina; 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, v. 39, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. **Novos estudos CEBRAP**, n. 66, p. 23-52, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, Ritual e Teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SEEGER, Antônio; MATTA, Roberto da; CASTRO, E. B. Viveiros de. A construção da pessoa nas sociedades indígenas brasileiras. *In*: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Marco Zero, UFRJ, 1987. p. 11-30.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SILVA, Aracy Lopes da Silva. **Práticas Sociais e Ontologia na Nomenclatura e no Mito dos Akwẽ-Xavante**. Rio de Janeiro: Museu do Índio – FUNAI, 2014.

SILVA, Cristhian Teófilo da. Identificação étnica, territorialização e fronteiras: A perenidade das identidades indígenas como objeto de investigação antropológica e a ação indigenista, **Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 113-140, jul. 2005.

SILVA, Julia Izabelle da Silva. **Direitos linguísticos dos povos indígenas no acesso à justiça**: a disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais. Tese (doutorado) -

Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Linguística, Florianópolis, 2019.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Os direitos dos índios**: fundamentalidade, paradoxo e colonialidades internas. São Paulo: Café com Lei, 2015.

SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco temporal e direitos coletivos *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018. p. 75-124.

TJ cria e regulamenta comitê para atendimento de população indígena. **Secretaria de Comunicação**, Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 13 abr. 2022. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/61538>. Acesso em: 5 maio 2023.

TROQUEZ, Marta Coelho Castro. Reserva indígena de Dourados (1917-2017): composição multiétnica, apropriações culturais e desafios da subsistência. *In*: MOTA, Juliana Grasiéli Bueno; CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira (org.). **Reserva Indígena de Dourados**: Histórias e Desafios Contemporâneos. São Leopoldo: Karywa, 2019. p. 43-58.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 9 nov. 2022.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. A antropologia, as diferenças e as desigualdades. *In*: LIMA, Antônio Carlos de Souza (coord.). **Antropologia e direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília, DF: Associação Brasileira de Antropologia; Rio de Janeiro: laced; Blumenau: Nova Letra, 2012. p. 202-201.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. *In*: CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla (org.). **Antropologia das práticas de poder**: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa, Faperj, 2014. p. 43-70.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/3412>. Acesso em: 9 nov. 2022.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, estado, sociedade**: luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito-Ecuador: Universidade Andina Simón Bolívar; Abya-Yala, 2009.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160.

Disponível em:

http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/el_horizonte_del_constitucionalismo_pluralista_yrigoyen.pdf. Acesso em: 9 nov. 2022.